



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SOCIOECONÔMICO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

Sumaya Rathge Sant'Anna

**Relegados(as) ao descaso:** um estudo sobre as condições de vida dos(as) filhos(as) de mulheres presas por tráfico de drogas em Curitiba e Região Metropolitana – PR e de suas cuidadoras

Florianópolis  
2025

Sumaya Rathge Sant'Anna

**Relegados (as) ao descaso:** um estudo sobre as condições de vida dos(as) filhos(as) de mulheres presas por tráfico de drogas em Curitiba e Região Metropolitana – PR e de suas cuidadoras

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dr.(a) Liliane Moser

Florianópolis

2025

Sant' Anna, Sumaya Rathge

Relegados(as) ao descaso: :um estudo sobre as condições de vida dos(as) filhos(as) de mulheres presas por tráfico de drogas em Curitiba e Região Metropolitana - PR e de suas cuidadoras /Sumaya Rathge Sant' Anna ; orientadora, Liliâne Moser, 2025.

107 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Serviço Social. 2. superencarceramento feminino. 3. questão social. 4. cuidado. 5. familismo. I. Moser, Liliâne. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. III. Título.

Sumaya Rathge Sant'Anna

**Relegados(as) ao descaso:** um estudo sobre as condições de vida dos(as) filhos(as) de mulheres presas por tráfico de drogas em Curitiba e Região Metropolitana – PR e de suas cuidadoras

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 28 de maio de 2025, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Liliane Moser, Dr.(a)  
Instituição Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.(a) Fernanda Kilduff, Dr.(a)  
Instituição Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof.(a) Rui Carlo Dissenha, Dr.(a)  
Instituição Universidade Federal do Paraná

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Serviço Social

Insira neste espaço a  
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a  
assinatura digital

Prof<sup>a</sup> Liliane Moser, Dr<sup>a</sup>  
Orientadora

Florianópolis, 2025.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos que conheci nesse percurso...

Obrigada pelas trocas de ideias;

Obrigada pelo carinho;

Obrigada pelos cuidados e pelas faltas de cuidado;

Obrigada pelos afetos de um olhar ou de uma palavra;

Obrigada pelos silêncios, pelas escutas;

Obrigada pelas portas abertas e pelas fechadas;

Obrigada pelos momentos experienciados;

Obrigada pelas oportunidades que agarrei e pelas que deixei passar;

Obrigada pela pesquisa;

Obrigada pelas leituras;

Obrigada pela escrita;

Obrigada pelo conhecimento;

Obrigada pelo tempo vivido...

Pra que separar?  
Pra que desunir?  
Pra que só gritar?  
Por que nunca ouvir?  
Pra que enganar?  
Pra que reprimir?  
Por que humilhar e tanto mentir?  
Pra que negar que ódio é o que te abala?  
(...)  
Pra que explorar?  
Pra que destruir?  
Por que obrigar?  
Por que coagir?  
Pra que abusar?  
Pra que iludir?  
E violentar, pra nos oprimir?  
Pra que sujar o chão da própria sala?  
Nosso país, nosso lugar de fala...  
(Elza Soares - *O que se cala*)

## RESUMO

Esta dissertação se dedica a analisar os efeitos da prisão nas vidas dos familiares e dos/as filhos/as menores de 18 anos de idade de mulheres-mães encarceradas pelo crime de tráfico de drogas na cidade de Curitiba e região metropolitana. Desde a instituição da Lei nº 11.343/2006, conhecida como a “Lei de Drogas”, percebeu-se o aumento vertiginoso, ano a ano, do quantitativo de mulheres aprisionadas pelos crimes tipificados na legislação, especialmente por tráfico de drogas. Esse cenário elevou o Brasil à terceira posição entre os países que mais encarceram mulheres no mundo. Além de modificar tragicamente a vida das mulheres encarceradas, esse aumento leva a consequências danosas e irreversíveis nas vidas dos/as filhos/as menores de idade, responsabilizando outras mulheres pelos cuidados de crianças e adolescentes cujas mães cumprem pena no regime fechado. Para alcançar o objetivo almejado, com base no método crítico dialético, esta pesquisa qualitativa fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, bem como em entrevistas semiestruturadas, realizadas entre dezembro de 2024 e janeiro de 2025 com cinco familiares de mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas. O estudo busca apreender as condições socioeconômicas dos familiares e de seus filhos/as menores de 18 anos, além de conhecer a dinâmica e a organização familiar após o encarceramento. Como resultados, ficou evidente a sobrecarga de cuidado assumida por familiares mulheres, a desresponsabilização do Estado perante a situação de vulnerabilidade e do risco social enfrentados por essas famílias de mulheres-mães encarceradas, e o consequente reforço de práticas familistas de proteção social.

**Palavras-chave:** superencarceramento feminino; prisão; questão social; familismo; cuidado.

## ABSTRACT

This dissertation examines the effects of incarceration on the lives of relatives and minor children (under 18 years of age) of imprisoned mothers convicted of drug trafficking in the city of Curitiba and its metropolitan region. Since the enactment of Law No. 11.343/2006, known as the "Lei de Drogas" there has been a steep annual rise in the number of women imprisoned for offenses defined under this legislation, particularly drug trafficking. This trend has positioned Brazil as the third-highest country in the world for female incarceration rates. Beyond drastically altering the lives of incarcerated women, this surge has resulted in detrimental and irreversible consequences for their underage children, transferring childcare responsibilities to other women while the mothers serve sentences in closed prison facilities. To achieve its objectives, this qualitative study employs the critical-dialectical method, drawing on bibliographic and documentary research, as well as semi-structured interviews conducted between December 2024 and January 2025 with five relatives of women imprisoned for drug trafficking. The study seeks to assess the socioeconomic conditions of these relatives and their minor children, as well as the post-incarceration family dynamics and structure. The findings underscore the heightened caregiving burden assumed by female relatives, the State's neglect in addressing the vulnerability and social risks faced by families of incarcerated mothers, and the consequent reinforcement of familistic social protection practices.

**Keywords:** female hyperincarceration; imprisonment; social issue; familism; caregiving.

## LISTA DE FIGURAS

|                                                                                                |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 1– Hino a Nungal (c. 2000 – 1600 a.C) – poema Sumério louvando Nungal .....             | 22 |
| Figura 2 - Mortes Violentas Intencionais .....                                                 | 42 |
| Figura 3 - Modalidades de Violência contra Mulheres .....                                      | 44 |
| Figura 4 - Fila de familiares em dia de visita, no Complexo Penitenciário de Piraquara - PR 66 |    |
| Figura 5 – Capa dos materiais utilizados na formação de agentes da Pastoral Carcerária.....    | 70 |

## **LISTA DE GRÁFICOS**

|                                                                                  |    |
|----------------------------------------------------------------------------------|----|
| Gráfico 1: Evolução dos roubos e estelionatos no Brasil .....                    | 43 |
| Gráfico 2- Número de pessoas privadas de liberdade no Brasil (1990 a 2024) ..... | 43 |

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |                                                                           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------|
| BPC      | Benefício de Prestação Continuada                                         |
| CAAE     | Certificado de Apresentação de Apreciação Ética                           |
| CEPSH    | Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos                             |
| CIC      | Cidade Industrial de Curitiba                                             |
| CIS      | Centro de Integração Social                                               |
| CFESS    | Conselho Federal de Serviço Social                                        |
| CLT      | Consolidação das Leis Trabalhistas                                        |
| CNBB     | Conferência Nacional dos Bispos do Brasil                                 |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça                                              |
| CRAS     | Centro de Referência de Assistência Social                                |
| CREAS    | Centro de Referência Especializado de Assistência Social                  |
| CV       | Comando Vermelho                                                          |
| DEPEN    | Departamento Penitenciário Nacional                                       |
| DP/PR    | Defensoria Pública do Paraná                                              |
| FECOMPAR | Federação dos Conselhos de Comunidade do Estado do Paraná                 |
| IBGE     | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística                           |
| IPEA     | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada                                  |
| LEP      | Lei de Execução Penal                                                     |
| MDS      | Ministério do Desenvolvimento Social                                      |
| NSP      | Novas Substâncias Psicoativas                                             |
| ONU      | Organização das Nações Unidas                                             |
| OSC      | Organização da Sociedade Civil                                            |
| PAIF     | Programa de Proteção e Atendimento Integral à Família                     |
| PAEFI    | Programa de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos |
| PCC      | Primeiro Comando da Capital                                               |
| PFP      | Penitenciária Feminina do Paraná                                          |
| PM       | Polícia Militar                                                           |
| RELIPEN  | Relatório de Informações Penais                                           |
| SISNAD   | Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas                                |
| STF      | Supremo Tribunal Federal                                                  |
| SUAS     | Sistema Único de Assistência Social                                       |

|      |                                        |
|------|----------------------------------------|
| UFPB | Universidade Federal da Paraíba        |
| UFPR | Universidade Federal do Paraná         |
| UFSC | Universidade Federal de Santa Catarina |

## SUMÁRIO

|       |                                                                                                                                                                                                      |     |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1     | INTRODUÇÃO.....                                                                                                                                                                                      | 12  |
| 2     | O SUPERENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL A PARTIR DA “GUERRA ÀS DROGAS”.....                                                                                                                         | 21  |
| 2.1   | QUESTÃO SOCIAL E A CRIAÇÃO DO PERFIL DA CRIMINOSA SEGUNDO A CONCEPÇÃO POSITIVISTA.....                                                                                                               | 21  |
| 2.2   | SISTEMA DE PUNIÇÃO DE MULHERES NO BRASIL .....                                                                                                                                                       | 33  |
| 3     | HIPERINVISIBILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE DA MULHER ACUSADA DE CRIME E DE SEUS FAMILIARES DENTRO E FORA DA PRISÃO: A MANUTENÇÃO DO <i>STATUS QUO</i> A PARTIR DA UNIDADE EXPLORAÇÃO-OPRESSÃO..... | 48  |
| 3.1   | CRIMES BASEADOS NA “LEI DE DROGAS” COMETIDOS POR MULHERES NO BRASIL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....                                                                                         | 48  |
| 3.2   | A POLÍTICA FAMILISTA NO BRASIL NO PROCESSO DE PUNIÇÃO DE MULHERES E SUAS FAMÍLIAS .....                                                                                                              | 58  |
| 4     | NA FILEIRA DO DESCASO: O ENCONTRO COM AS FAMÍLIAS DAS MULHERES ENCARCERADAS .....                                                                                                                    | 66  |
| 4.1   | O <i>LÓCUS</i> DA PESQUISA DE CAMPO .....                                                                                                                                                            | 66  |
| 4.2   | A BUSCA, O CONTATO E PERFIL DAS PARTICIPANTES DA PESQUISA DE CAMPO 71                                                                                                                                |     |
| 4.2.1 | Rosália – avó paterna.....                                                                                                                                                                           | 72  |
| 4.2.2 | Zuleica – avó materna.....                                                                                                                                                                           | 74  |
| 4.2.3 | Silvia – avó materna .....                                                                                                                                                                           | 75  |
| 4.2.4 | Edite – avó paterna .....                                                                                                                                                                            | 76  |
| 4.2.5 | Eulália – avó materna .....                                                                                                                                                                          | 77  |
| 4.3   | O PERCURSO DA PESQUISA E SEUS RESULTADOS: DESVELANDO AS REPERCUSSÕES DO CÁRCERE NA VIDA DOS/AS FILHOS/AS E DAS AVÓS CUIDADORAS.....                                                                  | 78  |
| 5     | CONCLUSÃO.....                                                                                                                                                                                       | 91  |
|       | REFERÊNCIAS .....                                                                                                                                                                                    | 98  |
|       | APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA .....                                                                                                                                             | 104 |



## 1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem como tema o encarceramento feminino e as consequências que a pena privativa de liberdade ocasiona na vida dos/as filhos/as menores de 18 anos que têm suas genitoras encarceradas pelo crime de tráfico de drogas. Essas consequências acabam sendo estendidas para o núcleo familiar, repercutindo na trajetória de vida de todos os envolvidos.

Meu interesse pela temática do encarceramento de pessoas remonta ao período da graduação em Serviço Social (2006-2010), realizada na Universidade Federal da Paraíba – UFPB, localizada na cidade de João Pessoa. Naquela ocasião, houve a tentativa de vivenciar uma experiência de estágio dentro do cárcere, fosse ele remunerado ou não; contudo, não houve abertura para possíveis estágios nesse campo na época.

Passada a graduação, atuei como assistente social em um emprego sem garantias trabalhistas. Em 2012, gestei e, no ano seguinte, dei à luz a um menino, experiência que me levou a entender a dificuldade de construir uma identidade materna alinhada às expectativas da sociedade, que idealizam a mãe como uma figura amorosa e cuidadosa, que de tudo abdica para se dedicar única e exclusivamente àquela nova vida. Fui uma gestante solo e me construí durante o exercício da maternidade enquanto mãe-solo. A partir dessa experiência pessoal, a questão da maternidade se tornou algo muito delicado e complexo e, dependendo do momento, desesperador.

Após quatro anos da eterna construção da identidade materna em uma sociedade extremamente patriarcal, meu filho e eu tentamos uma vida melhor em Curitiba, capital do Paraná, cidade onde nasci e onde tenho ligações paternas, mudança motivada principalmente pela procura de melhores oportunidades de trabalho e de remuneração.

Essa transição de fato possibilitou outras trajetórias profissionais, facilitando o acesso a colocações como Assistente Social, o que acabou por viabilizar o primeiro contato com o tema proposto nesta pesquisa, ocorrido entre o final de 2017 e início de 2018. Esse contato se deu a partir de uma breve experiência profissional enquanto assistente social em um projeto do Grupo Marista, chamado Estação Casa<sup>1</sup>, que funcionava no espaço materno-infantil da Penitenciária Feminina do Estado do Paraná (PFP), localizada no município de Piraquara, região metropolitana de Curitiba, único com estrutura de “berçário” em todo o estado. A partir

---

<sup>1</sup> O referido projeto era uma parceria entre o Grupo Marista e o Estado do Paraná, e tinha por objetivo promover e defender os direitos de crianças que viviam com suas mães na “creche” (espaço materno-infantil) da penitenciária. No final do ano de 2018, essa parceria foi extinta e a creche ficou sob cuidado integral do sistema prisional.

dessa experiência, vários questionamentos surgiram sobre os/as demais filhos/as que muitas daquelas mães tinham fora da prisão.

Essas reflexões foram possíveis graças à oportunidade de vivenciar essa realidade em uma penitenciária feminina de segurança máxima, bem como aos sentimentos e observações decorrentes de minha visão de maternidade em uma sociedade que, no ideário, possui os papéis de gênero muito bem marcados, mas que, na prática, exige das mulheres progenitoras um constante desdobramento para garantir o sustento e a sobrevivência de seus/suas filhos/as.

Feitas essas reflexões, vale salientar que esse trabalho possibilitou o contato direto com as famílias das mulheres encarceradas, a fim de estabelecer planos para a saída dos bebês que nasciam no cárcere e precisavam, a partir dos seis meses de idade, deixar o sistema prisional com ou sem suas mães. Conforme a Lei nº 11.942/2009, que “dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência” (Brasil, 2009), essas crianças, ao saírem do cárcere, ficavam sob responsabilidade, prioritariamente, das famílias extensas. Em alinhamento com as propostas inscritas nas Regras de Bangkok (Conselho Nacional de Justiça, 2016), definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e com o apoio do Marco Legal de Atenção à Primeira Infância, a prisão domiciliar é também uma alternativa a ser considerada. A LEP tem o objetivo de decidir a sentença criminal para cada caso específico. Embora o tráfico de drogas não seja tipificado como crime hediondo, ele é equiparado a tal devido à expressão “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, constantes na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/1990. No entanto, o artigo 112 § 5º da mesma lei estabelece que “não se considera crime hediondo ou equiparado o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33” (Brasil, 1990).

Essa disposição refere-se à conhecida Lei de Drogas, que institui como crime as ações que envolvem a venda, a fabricação/produção e o fornecimento de drogas consideradas ilícitas, mas exclui da equiparação a crimes hediondos os casos em que o praticante seja réu primário, “de bons antecedentes criminais que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa” (Brasil, 2006).

Portanto, não há obrigatoriedade em cumprir, inicialmente, a pena privativa de liberdade em regime fechado pelo crime de Tráfico de Drogas, já que a pena de reclusão, que é de 5 a 15 anos, pode ser cumprida em qualquer dos regimes - fechado, semiaberto ou aberto. O regime fechado é para quem tem pena mínima de oito anos; o semiaberto serve para aqueles/as que obtiveram pena mínima estabelecida superior a quatro anos e que não ultrapasse oito anos; e o regime aberto é destinado para os/as que tenham pena estabelecida igual ou inferior a quatro

anos. Segundo o Relatório de Informações Penais - Relipen 2024, há no Brasil 326 mulheres cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto, ou seja, 1,1% das mulheres presas cumprem penas e medidas alternativas (Brasil, 2024).

A experiência de convívio com as famílias propiciou certo conhecimento empírico de que esses bebês - e eventualmente os demais filhos/as que essas mulheres tinham extramuros - ficavam sob a responsabilidade de avós, tias, irmãs/ãos e pais, sendo mais frequente a presença das avós maternas como responsáveis. Embora essa experiência profissional não tenha incluído nenhum estudo quantitativo e/ou qualitativo sobre a situação específica dos/as filhos/as menores de 18 anos separados de suas mães, foi possível observar que: (1) a maioria das crianças estava sob os cuidados de mulheres-avós da parte materna; e (2) havia um número significativo de crianças na primeira infância (entre 0 e 6 anos).

Assim, surgiu o interesse em pesquisar as repercussões do encarceramento de mães condenadas pelo tráfico de drogas na vida de seus/suas filhos/as menores de 18 anos e de seus familiares.

O recorte temático pelo crime de tráfico de drogas foi selecionado por ser o crime que tem produzido o fenômeno do superencarceramento de homens e mulheres no Brasil, sobretudo a partir do ano de 2006, com a promulgação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343). Esse texto legal regulamentou as normas de repressão à produção e ao tráfico de drogas, tipificando crimes praticados com base nessas atividades e estabelecendo sanções penais.

Quando analisamos os dados carcerários dos homens e das mulheres, embora os homens continuem sendo os mais encarcerados, chama bastante atenção o aumento exponencial da população feminina no cárcere. De acordo com o Relipen (Brasil, 2024), no ano 2000, havia cerca de 6 mil mulheres presas; em 2024, essa realidade chegou ao número de 28.770, representando um aumento de cerca de 479% em 24 anos, mais que quadruplicando a população carcerária feminina no país. Em relação aos dados do encarceramento masculino, o relatório aponta que, no ano 2000, havia 240.000 homens privados de liberdade, chegando à marca dos 634.617 em 2024. Esse número representa um aumento de 264%, ou seja, mais do que o dobro em 24 anos. Em números percentuais, o aumento da população carcerária feminina representa quase que o dobro do crescimento do encarceramento masculino, conforme dados do Relipen (Brasil, 2024). Esse número abrange apenas as pessoas encarceradas em celas físicas; a soma dos encarceramentos em regime fechado, semiaberto, aberto e em prisão domiciliar chega à marca de 852.010 pessoas, segundo dados do Anuário de Segurança Pública de 2024.

O aumento exponencial do encarceramento feminino coloca o Brasil no terceiro lugar do *ranking* mundial de países que mais encarceram mulheres, perdendo apenas para os Estados

Unidos e a China, segundo o levantamento realizado pelo *World Female Imprisonment List* no final do ano de 2022. Esse mesmo levantamento tem deixado a Rússia em quarto lugar desde junho de 2016 (Borges, 2019).

Entende-se que o processo de encarceramento está inscrito na unidade exploração-opressão, necessária à conformação da ordem capitalista, possibilitando reflexões sobre o crime e sobre a punição. A seletividade penal no Brasil emerge como um dos mecanismos utilizados pelo Estado para o aprisionamento de seres humanos com determinadas características em detrimento de outros que possuem traços considerados padrões da sociedade vigente - como o homem branco, de descendência europeia e de classe social mais abastada - considerado acima de qualquer suspeita. Se essa fosse a realidade, não existiriam os crimes de colarinho branco, que são frequentemente esquecidos ou pouco divulgados e, portanto, ficam geralmente impunes. Isso ocorre porque esses crimes são muitas vezes cometidos sem que os responsáveis sejam criminalizados ou, quando responsabilizados criminalmente, não respondem com a pena privativa de liberdade.

Dessa forma, atos de violência são produzidos por seres humanos com o intuito de subjugar outro, por eles considerados inferiores, matando-os simbolicamente ou materialmente. Essa violência exerce a força e o poder de um grupo sobre outro mais vulnerável, que, por fatores como renda, cor e gênero, é reprimido e rotulado como vadios, insolentes e pertencentes às classes perigosas, sendo sentenciados a sobreviverem informalmente sob a supervisão e o domínio do braço armado do Estado.

A partir da chamada “Guerra às Drogas” - introduzida no Brasil desde 1990 e intensificada a partir do ano de 2006, com base na concepção estadunidense de inimigo da pátria, da família e, portanto, da moral e dos bons costumes, necessários para manter a ordem social vigente - o crime de tráfico de drogas foi equiparado à categoria de crime hediondo. Nesse contexto, usuários e traficantes passaram a ser punidos da mesma forma, utilizando-se da seletividade punitiva<sup>2</sup> como estratégia de “combate ao crime”. Conforme Rodrigues e Ferrugem (2024, p. 138),

A “guerra às drogas” nunca foi apenas um controle sobre substâncias, mas um modo de organização da sociedade que extrapola a regulação das substâncias e incide sobre

---

<sup>2</sup> A partir dos estudos da criminologia crítica, entende-se que o sistema penal, com todo seu aparato de leis, seleciona aqueles que sofrerão maior incidência pelo aparato punitivo do Estado. De acordo com Machado (2010, p. 1099-1100) “o processo de criminalização manifesta-se em dois momentos distintos. Primeiramente cabe ao legislador definir quais os bens que serão tutelados pelo direito penal (criminalização primária) e depois, cabe à polícia, com base em estereótipos, selecionar os indivíduos que serão submetidos a um inquérito policial e, posteriormente, a um processo penal, cabendo ao juiz exercer a mesma seletividade (criminalização secundária)”.

a vida das pessoas entendidas pelo capitalismo racionalizado como indesejáveis, apesar de paradoxalmente necessárias para a expansão do capital. Trata-se de um dispositivo ideal para atualizar o colonialismo, ajudando a conformar as disputas no interior da luta de classes.

Esse processo ocorre no contexto de contrarreformas neoliberais, que acirram e legitimam a função punitiva do Estado, corroborando para o surgimento do fenômeno do superencarceramento feminino no Brasil.

Entende-se que essa realidade é um desafio para as mulheres progenitoras presas e para suas famílias, pois é de conhecimento geral que os cuidados com os/as filhos/as menores de 18 anos recaem, na maioria das vezes, para o gênero feminino. Em suas ausências, essas responsabilidades são comumente repassadas para outras mulheres, sejam elas avós, irmãs mais velhas, primas, tias ou madrastas.

A política criminal não possui vinculação com qualquer tipo de proteção social, concentrando-se exclusivamente em cumprir com os rigores da lei de quem pratica algum ato ilícito. Em contrapartida, as políticas sociais permanecem afastadas desse contexto, sem interação com aqueles/as que têm seus corpos como alvos da mira implacável do sistema de justiça. Pode-se inferir que esse fato se deve ao entendimento acumulado pelo Serviço Social brasileiro, que identifica uma vinculação orgânica entre Política Social e Família, essa última entendida enquanto esfera central da proteção social (Moraes *et al.*, 2020).

Com a entrada do ideário neoliberal a partir de 1990, as políticas de proteção social no Brasil foram reconfiguradas, passando a responsabilizar membros das famílias pelo seu próprio cuidado, sustento e amparo. Moraes *et al.* (2020, p. 806) expõem que “Esse movimento consiste, essencialmente, na ‘redescoberta’ da autonomia familiar enquanto possibilidade de resolver seus problemas e atender suas necessidades. Ou seja, adota-se uma ‘solução familiar’ para a proteção social”.

Diante do exposto, entende-se que o familismo pode ser reputado como um padrão social e político que tem suas bases na visão patriarcal, moldando a forma e a concepção de família vigente, estabelecendo comportamentos baseados no gênero biológico e influenciando a atuação das políticas sociais no sistema capitalista.

A morfologia de família necessária para alcançar esse objetivo é a família nuclear patriarcal que, posteriormente, foi colocada sob proteção do Estado. Este deveria estabelecer as condições favoráveis à sua formação, desenvolvimento e segurança, numa racionalidade capaz de promover a construção e a solidificação de vínculos familiares e conduzir a uma solidariedade compulsória – processo que se materializou por meio do pagamento de abonos familiares, concessão de moradias populares, mecanismos de educação, controle do trabalho da mulher, entre outros (Moraes *et al.*, 2020, p. 811).

Essa solidariedade compulsória, intensificada pelo ideário neoliberal, perpassa de forma particularmente cruel a vida cotidiana da classe trabalhadora periférica, negra e pobre. A situação se agrava ainda mais quando alguém da família é preso, especialmente se for mulher e com filhos pequenos. Nesse contexto, outras mulheres da família ou da rede de apoio de uma comunidade assumem a responsabilidade, pois “a família é colocada como instituição provedora central de bem-estar e no nível microsocial uma rede de mulheres (mães, avós, vizinhas) respondem pelo trabalho familiar, especialmente pelo cuidado” (Moraes *et al.*, 2020, p. 808) e, quando não há outras mulheres que assumem a responsabilidade com esses/as filhos/as, crianças e adolescentes são institucionalizados em casas de acolhimento.

Assim, o objeto desta pesquisa volta-se para as consequências socioafetivas e materiais que o encarceramento de mulheres-mães ocasiona na vida dos/as filhos/as menores de 18 anos, considerando os poucos estudos existentes sobre as condições de vida desse público e dos responsáveis pelo cuidado dos/das filhos/as quando suas mães estão cumprindo pena privativa de liberdade por crime de tráfico de drogas.

Para a realização desta pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral a análise dos efeitos do encarceramento nas condições de vida dos/as filhos/as menores de 18 anos de mulheres encarceradas pelo crime de tráfico de drogas em Curitiba e na Região metropolitana, e como objetivos específicos da investigação: a) refletir sobre o fenômeno do superencarceramento feminino no Brasil como reflexo do racismo, do patriarcado e da desigualdade social no país; b) compreender como o crime de tráfico de drogas e a “Guerra às Drogas” eleva o encarceramento feminino no país a partir da visão da criminologia crítica; c) apreender as condições socioeconômicas dos familiares e dos/as filhos/as menores de 18 anos de mulheres encarceradas pelo crime de tráfico de drogas; e d) conhecer a dinâmica da organização familiar, visando ao suporte afetivo e material dos/as filhos/as após o encarceramento de mulheres-mães pelo crime de tráfico de drogas.

O estudo desses elementos contribui com a análise dos profissionais de Serviço Social, que têm como objeto de intervenção as expressões da questão social, sendo o crime de tráfico de drogas entendida neste trabalho como uma dessas expressões da questão social, que refletem

(....) o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação de seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade (Iamamoto, 2001, p. 27).

O percurso metodológico da pesquisa se baseia no referencial teórico da teoria crítica advinda do materialismo histórico dialético, da criminologia crítica e da criminologia feminista. Busca-se compreender a dinâmica do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil e as consequências materiais e afetivas do encarceramento de mulheres-mães para os seus/suas filhos/as menores de 18 anos, bem como para as famílias extensas. O estudo mescla técnicas indiretas, como a pesquisa documental e bibliográfica, com técnicas diretas, como a pesquisa de campo, realizada por meio de entrevista semiestruturada de análise qualitativa.

Nas entrevistas realizadas, não obtivemos uma representação numérica, pois demandaria mais tempo para a busca ativa de mais familiares. Desse modo, a pesquisa centrou-se na análise qualitativa dos depoimentos de cinco entrevistadas, buscando compreender os significados que o cárcere assume na vida das famílias de mulheres encarceradas pelo crime de tráfico de drogas e que tem filhos/as de até 18 anos de idade. Além disso, explorou-se questões que envolvem o significado do cárcere para as relações familiares de cuidado e a historicidade dos atos e relações dos sujeitos estudados.

Como hipótese desta pesquisa, entende-se que há consequências para os/as filhos/as menores de 18 anos de idade que tenham mães encarceradas e para suas cuidadoras<sup>3</sup>, pois a separação arbitrária, imposta pelo sistema de justiça, rompe de maneira violenta os vínculos familiares e afetivos, fragilizando-os. Compreende-se que a pena privativa de liberdade em regime fechado por tráfico de drogas pode produzir, especialmente para essas famílias, em sua maioria pobres e negras, consequências socioeconômicas e afetivas nefastas e irreversíveis para os/as filhos/as menores de 18 anos de idade e para suas cuidadoras. Diante dessa realidade, podemos inferir que esse rompimento pode gerar ainda mais vulnerabilidade socioeconômica para os/as filhos/as de mulheres encarceradas e para quem cuida dessas crianças e adolescentes, resultando, em grande medida, na sobrecarga de outras mulheres desse núcleo familiar.

Esta pesquisa propõe-se a responder às seguintes questões de pesquisa: Quais as consequências do fenômeno do superencarceramento de mulheres pelo crime de tráfico de drogas, sobretudo daquelas que são mães de filho/as menores de 18 anos de idade? Quais são as repercussões nas condições de vida desses/as filhos/as que ficam sob os cuidados de suas famílias extensas? De que forma os/as filhos/as menores de 18 anos de idade de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade por crime de Tráfico de Drogas são afetados/as por essa separação?

---

<sup>3</sup> A palavra cuidadoras é utilizada no feminino para identificar que o gênero é um dos marcadores da economia do cuidado na sociedade brasileira.

O objeto desta pesquisa volta-se para as consequências socioafetivas e materiais do encarceramento de mulheres-mães na vida dos/as filhos/as menores de 18 anos de idade. O estudo se justifica pela escassez de pesquisas sobre as condições de vida desse público e das responsáveis pelo cuidado quando essas mães estão cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas.

Esta pesquisa foi realizada no Estado do Paraná, por ser o terceiro estado brasileiro que mais encarcera mulheres, com 2.242 presas, segundo o Relipen (Brasil, 2024). O recorte deste estudo será a cidade de Curitiba e região metropolitana<sup>4</sup>, com famílias de crianças e adolescentes menores de 18 anos cujas mães estejam cumprindo pena de prisão por tráfico de drogas. Essas famílias foram encontradas com base nos acompanhamentos já realizados pelos trabalhos intra e extramuros que os agentes da Pastoral Carcerária do Paraná realizam no Complexo Penitenciário do Paraná (PFP).

Esse projeto foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina (CEPSH/UFSC) por meio da Plataforma Brasil e foi aprovado sob o N.º CAAE<sup>5</sup>: 84809024.1.0000.0121.

Esta dissertação é composta por quatro seções, além desta introdução, que apresentou brevemente o tema de estudo, as motivações da pesquisadora e os objetivos da pesquisa. Na segunda seção, as discussões centram-se no fenômeno do superencarceramento feminino no Brasil a partir da chamada “Guerra às Drogas”, com ênfase na trajetória histórica do perfil da criminosa na concepção positivista de mundo, fazendo uma interlocução com as expressões da questão social e resgatando o funcionamento do sistema de punição de mulheres no Brasil, que são baseados em valores morais.

A discussão da terceira seção volta-se para a invisibilidade da mulher criminosa e de seus familiares dentro e fora da prisão sob a ótica da unidade exploração-opressão com base nos crimes tipificados na “Lei de Drogas”. Discute-se ainda os aspectos da política familista, vigente na sociedade capitalista de viés ultraneoliberal, que responsabiliza indivíduos e suas famílias pela proteção social necessária para suas sobrevivências no trabalho produtivo e, principalmente, no trabalho reprodutivo, que é invisível e não remunerado.

---

<sup>4</sup> A Região Metropolitana de Curitiba é composta por 29 municípios, sendo eles: Curitiba, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Quitandinha, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

<sup>5</sup> CAEE: Certificado de Apresentação de Apreciação Ética.

A quarta seção apresenta os dados da pesquisa, incluindo o resultado das entrevistas realizadas. O material revela as dificuldades enfrentadas pelas cinco mulheres-avós entrevistadas, seja em suas residências, seja na fileira do descaso em dias de visitas aos familiares encarcerados.

Por fim, as considerações finais retomam as questões centrais deste estudo: um trabalho sobre mulheres, realizada por uma mulher e que escutou outras mulheres para que nossa voz não fique engasgada ou silenciada durante todo o percurso da nossa trajetória na terra, evidenciando o quanto as mulheres precisam ser escutadas e acolhidas por outras.

## 2 O SUPERENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL A PARTIR DA “GUERRA ÀS DROGAS”

A questão do superencarceramento feminino no Brasil, segundo Borges (2019), iniciou com o aumento exponencial do aprisionamento de mulheres, que quadruplicou nos últimos 20 anos. Com o crescimento desse número o Brasil passou a ocupar o terceiro lugar no *ranking* de países com maior quantitativo de mulheres encarceradas no mundo, perdendo apenas para os EUA e China, respectivamente, o que faz com que o Brasil esteja em primeiro lugar no *ranking* dos países da América Latina.

Muitos penalistas neoliberais, ou seja, os paladinos da moral e dos bons costumes, têm o discurso liberal (falacioso) de defesa das prisões pautado na “proteção da sociedade”, em que o objetivo seria punir de acordo com o crime cometido, que difere da noção de retribuição ou do desejo de vingança. Com a criação dos valores sociais, que precisam estar sob proteção de regras de conduta desenvolvidas pelo poder estatal com base na ideologia dominante de cada época, houve a criação de tipos criminais destinados a resguardar esses valores contra sua violação. No entanto, essas regras de conduta sempre foram distintas de acordo com a classe social, com a raça/cor ou gênero ao qual a pessoa “criminosa” pertence, ou seja, por mais que a lei estabeleça penas de acordo com a tipologia penal sem distinção de classe, raça/cor ou gênero, na prática, as penas diferem entre nobres e plebeus, senhor de escravos e escravizados, capitalistas e trabalhadores, pobres e ricos, pretos e brancos, homens e mulheres.

### 2.1 QUESTÃO SOCIAL E A CRIAÇÃO DO PERFIL DA CRIMINOSA SEGUNDO A CONCEPÇÃO POSITIVISTA

Falar sobre prisões pressupõe entender o lugar, modo e motivos do surgimento do encarceramento humano. Entende-se que o sistema penal brasileiro que temos hoje foi criado a partir da lógica europeia de punição e repressão, proveniente das concepções positivistas e de penitência criadas pela Igreja Católica. Assim, entende-se que

O saber jurídico-penal se desenvolveu em torno do exercício do poder punitivo no seio da cultura europeia, logo planetarizado, logo planetarizada como colonialismo, o neocolonialismo e a globalização. O poder punitivo constituiu o eixo sobre o qual se hierarquizaram as sociedades europeias, essa corporativização verticalizante foi condição indispensável para a planetarização posterior de seu poder político e econômico (Batista, 2013, p. 11-12).

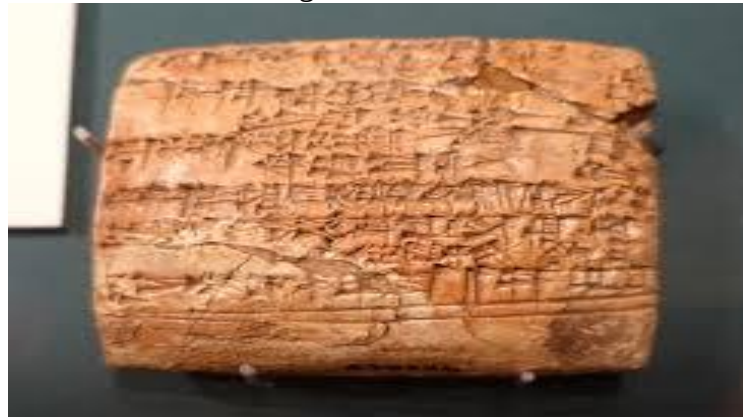
Em pesquisa documental, uma reportagem veiculada pela BBC aponta para formas de prisões ainda no início da Mesopotâmia, por volta de 5 mil a.C. Segundo J. Nicholas Reid, Professor de Estudos do Antigo Testamento e do Antigo Oriente Próximo do Seminário Teológico Reformado, em Jackson, nos Estados Unidos, suas pesquisas como pós-graduando sobre a escravidão na Mesopotâmia revelaram vários textos que descreviam o aprisionamento como “uma experiência transformadora e purificadora” (Reid, 2023, n. p). De acordo com as pesquisas, haviam referências à Deusa Nungal, considerada a Deusa das prisões. Assim,

Embora sua justiça fosse inevitável, Nungal também era celebrada por sua compaixão. Sua “casa” trouxe lamento aos prisioneiros, cuja tristeza deu origem ao lamento. Por meio desse lamento, porém, os prisioneiros podiam ser purificados de seus pecados e se acertar com seus deuses pessoais, que rema seus protetores e mediadores perante seus deuses maiores (Reid, 2002, n.p).

Nessa mesma pesquisa, foi encontrado o chamado “Hino a Nungal”

que data do segundo ou terceiro milênio a.C., que detalha como um prisioneiro culpado condenado à morte não foi morto, mas arrebatado “das garras da destruição” e colocado na casa de Nungal, que ele chama de “casa da vida” – mas também um lugar de sofrimento, isolamento e dor (Reid, 2023, n.p.).

Figura 1– Hino a Nungal (c. 2000 – 1600 a.C) – poema Sumério louvando Nungal



Fonte: Exposição no Instituto para Estudos das Culturas Antigas da Universidade de Chicago

Embora seja outra cultura, com crenças politeístas e em tempo histórico bem distante do nosso, as prisões daquela época já previam o controle dos corpos e mentes através da dor e do sofrimento, com a ideia da regeneração como uma reforma moral e espiritual. A análise da reportagem revela que o sistema mesopotâmico não concebia o aprisionamento como pena temporal, mas como medida com consequências imediatas - físicas ou financeiras - que serviam para deter suspeitos antes dos seus julgamentos. Evidencia-se a existência de leis que regiam a

sociedade e que estabeleciam penas para aquilo que era considerado crime, como o não pagamento de dívidas ou multas e a coação ao trabalho, que poderia aprisionar pessoas por mais de três anos. Nota-se que, provavelmente, seguia-se a mesma lógica de encarceramento de classes sociais considerada inferiores e não declara se havia mulheres nessa situação.

Chama a atenção que a prisão seja simbolizada por uma deusa e que “Sua casa”, que é a detenção, é repleta de compaixão. Nessa concepção divina, é a deusa quem vai separar o “joio do trigo”, recompensando os arrependidos e impondo a punição regada a muito sofrimento aos perversos.

Diante disso, cabe ressaltar que a história das punições e do encarceramento de seres humanos é mais antiga do que se imagina, mas, considerando que a história das punições e do cárcere foi modificando seu *modus operandi* ao longo do tempo e que serviu para manter os interesses dos grupos dominantes de cada época, podemos inferir que o superencarceramento contemporâneo de mulheres no Brasil é uma das expressões da questão social. Para que possamos explicar essa associação, é necessário entendermos o conceito de questão social e suas consequências para a sociedade, assim

(...) historicamente a questão social tem a ver com a urgência da classe operária e seu ingresso no cenário político, por meio das lutas desencadeadas em prol dos direitos atinentes ao trabalho, exigindo o seu reconhecimento como classe pelo bloco do poder, e, em especial pelo Estado. Foram lutas sociais que romperam o domínio privado nas relações entre capital e trabalho, extrapolando a questão social para a esfera pública, exigindo a interferência do Estado para o reconhecimento e a legalização de direitos e deveres dos sujeitos sociais envolvidos. Esse reconhecimento dá origem a uma ampla esfera de direitos sociais públicos atinentes ao trabalho – consubstanciados em serviços e políticas sociais –, o que, nos países centrais, expressou-se no *Welfare State*, Estado Providência ou Estado Social (Iamamoto, 2001, p. 17).

A questão social, segundo Iamamoto (2001), é indissociável do modo de produção capitalista. Ela emerge das próprias relações sociais na sociedade que originou as duas classes antagônicas – proletários e capitalistas – tornando-se objeto de disputa pelos diferentes projetos societários comandados por distintos interesses de classe.

De acordo com a mesma autora, a questão social no século XX - particularmente após a crise do *Welfare State* nos países europeus - passou a ser identificada como algo disfuncional, “uma ameaça à ordem e à coesão social” (Iamamoto, 2001, p.10). Essa interpretação, influenciada pela perspectiva sociológica advinda do pensamento positivista, apresentava os conflitos sociais contemporâneos como um fenômeno inédito, sugerindo que os “30 anos gloriosos do capitalismo” haviam superado a contradição capital *versus* trabalho, ou seja, como se a luta das duas classes antagônicas tivesse sido superada.

Neste trabalho, compreendemos que os fenômenos da questão social, como o desemprego, a miséria, a fome, o pauperismo, a falta de habitação adequada etc., não foram reconfigurados com novas nuances. Conforme Maranhão (2008), o sistema continua explorando e conservando a apropriação privada da riqueza que é socialmente produzida, sobrando para a classe trabalhadora a única possibilidade de manutenção da vida, que é a venda da sua força de trabalho.

Essa tônica contraditória entre capital e trabalho, que permite desenvolver a riqueza de poucos através da exploração de muitos com a produção de uma superpopulação relativa (exército industrial de reserva) criada pela própria exploração da força de trabalho, é a lógica essencial do sistema capitalista. Enquanto esse sistema existir, essa contradição continua se perpetuando. Dessa forma, podemos entender que

(...) a transformação de trabalhadores em força de trabalho excedente tem suas determinações baseadas na própria lei geral de acumulação capitalista. Esta lei tem seu desenvolvimento ancorado no aumento da composição orgânica da capital, que, com a incorporação constante de novos maquinários e técnicas, empreendeu, desde o surgimento da grande indústria, uma ampliação considerável de sua parte constante e realizou um gradativo decréscimo de sua parte variável, aumentando a descartabilidade da força de trabalho (Maranhão, 2008, p. 101).

A expressão “questão social” não possui entendimento único, havendo várias compreensões das mais variadas áreas de saber. Por mais que suas expressões sejam solo de intervenção dos/as assistentes sociais, os entendimentos e, conseqüentemente, as intervenções, podem ter múltiplas determinações na realidade social brasileira.

Tomando por base o entendimento da questão social na tradição marxista, é necessário considerar que o surgimento da expressão se inicia por volta dos anos 1830 para nomear o fenômeno do pauperismo, realidade sem precedentes no desenvolvimento do capitalismo industrial-concorrencial na Europa Ocidental, conforme aponta Netto (2001). Embora a desigualdade não fosse algo inédito no dia a dia da população, sua configuração sob a polarização burguesia-proletariado, resultante do processo de transição do sistema feudal para o capitalismo emergente, representou uma contradição histórica singular: pela primeira vez “a pobreza crescia em razão direta em que aumentava a capacidade social de produzir riquezas” (Netto, 2001, p. 42). A burguesia, que estava se consolidando enquanto classe dominante na sociedade, teve que lidar com o inconformismo dos/as pauperizados/as, transformados em proletariados, percebendo suas vidas solapadas pelas condições de trabalho diante das desigualdades sociais prementes que o sistema capitalista estabeleceu. Assim, a partir das lutas dos proletariados o pauperismo se constituiu como questão social.

Com o passar do tempo, os debates em torno das expressões da questão social foram incorporados ao pensamento conservador que se utiliza dos aportes positivistas, cujo expoente é Émile Durkheim, para fornecer um caráter “científico”, com o objetivo de compreender os problemas sociais apresentados pelas contradições inerentes ao capitalismo, naturalizando-os e convertendo-os “em objeto de ação moralizadora” (Netto, 2001, p. 44). Esse aparato ideológico foi - e é até os dias atuais - utilizado para a preservação da propriedade privada dos meios de produção, ou seja, para preservar privilégios de uma classe através da exploração do trabalho. Assim, o sistema capitalista instaurado é tido como a única opção de ajuste em um mundo em que alguns grupos de pessoas são considerados inapropriados para a manutenção do “bem comum”.

Diante desse entendimento, podemos depreender que as prisões e as punições sempre existiram com modos de operações e entendimentos que pouco se diferenciam, sempre baseados em regenerar, reintegrar e reinserir indivíduos, de acordo com os interesses dos grupos dominantes de cada época.

Originalmente fundamentados em valores religiosos de purgatório, penitência e sofrimento para a elevação do espírito e da alma, esses instrumentos sofreram uma transformação a partir do século XVIII. A busca pela verdadeira civilização, baseada em conhecimentos científicos, após a Revolução Francesa (1789-1799), propiciou a emergência de uma forma de punir que começou a ser pensada por explicações “racionais”, coexistindo com as justificativas religiosas mais tradicionais. Assim, as leis começaram a ganhar tipificações científicas que justificassem a proteção dos valores sociais que a classe burguesa em ascensão estabelecia.

A situação dos crimes e das punições, nesse contexto do período da monarquia/colônia, estava fundamentada na conservação do Estado monárquico, baseada na teoria cíclica da evolução da Legislação Penal, que era vislumbrada no desejo de vingança. Com a entrada do pensamento Iluminista, surge a Teoria Progressista da Legislação Penal no século XVIII, que traz conceitos de humanização e emancipação baseados nos pensamentos contratualistas e utilitaristas com Cesare Beccaria (1738-1794) como expoente de uma nova forma de pensar as punições de forma geral. Fazendo uma comparação do que foi dito por Karl Marx (1918-1883) e Friedrich Engels (1820-1895) em sua obra *A Ideologia Alemã* (2007), publicada em 1932, observa-se que toda sociedade, seja ela monárquica ou capitalista/burguesa, mobiliza-se contra qualquer tentativa de destituir aquilo que a classe dominante entende por sagrado. Para a Monarquia, esse sagrado seria o Rei e suas instituições; para o Sistema Capitalista, estaria associado ao Estado e à Burguesia.

Tentar destituir esse Sagrado se caracteriza como *crime*, e, em última instância, é considerado o pecado. Dessa forma, seria o pecado contra o sagrado que gera o crime tanto na sociedade monárquica quanto na sociedade capitalista. Assim, surgem as leis e os seus dispositivos de punição, entendendo o conceito material do delito: “o discurso-jurídico entende o crime como um desvalor da vida social, ou seja, uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem, ou um valor da vida social” (D’Elia Filho, 2007, p. 35).

Assim, a norma jurídica surge para proteger, amparar, favorecer e tutelar a figura de poder: no período monárquico, salvaguardava a figura do rei e a toda estrutura de poder que ele representava; com a instalação do Estado moderno, essa proteção passou a servir aos interesses do sistema capitalistas e de seus senhores (burguesia/capitalistas).

A formação social brasileira, um dos aspectos mais importantes para se entender a questão social no Brasil e a falácia produzida pelo discurso jurídico de proteção aos valores morais, tem suas raízes no período escravocrata iniciado durante o Brasil Colônia (1500-1822). Como demonstra Santos (2012), na época da “expansão marítima” por meio das Grandes Navegações, Portugal, com uma localização geográfica estratégica, teve fácil acesso às terras invadidas para iniciar a colonização no Brasil, vislumbrando atender aos interesses comerciais da metrópole. Dessa forma, o Brasil tornou-se colônia para exploração dos recursos naturais de forma comercial, com o objetivo de sustentar as riquezas e manter os privilégios da Coroa de Portugal, não estando no horizonte das preocupações dos portugueses, a princípio, o povoamento dessas terras. Com relação à instalação do sistema de punição, o Brasil colonial adotou as leis e o sistema penal da metrópole portuguesa com a implantação, em 1591, do Tribunal do Santo Ofício nos estados da Bahia e de Pernambuco. A partir de 1549, foi instalado o Governo Geral para coibir contrabandos advindos de outros países, como a Inglaterra e a França, em terras brasileiras, dando início à política de ocupação do território.

No Brasil, a começar pela repelência em relação ao clima, os colonos portugueses vieram para ser dirigentes, empresários comerciais, mas não trabalhadores. Os estímulos envolvidos em seu interesse de migrar para um lugar tão adverso foram as possibilidades de produzir, nestas condições tão diferenciadas das europeias, gêneros alimentícios e especiarias de que a Europa não dispunha. Ainda diante de tão promissor negócio, acompanhado de regalias políticas oferecidas pela Coroa, poucos portugueses se dispuseram a vir inicialmente para ocupar o nosso território, inclusive porque a escassez populacional na Europa durante este período – devida a peste – desfaleceu os braços de trabalho disponíveis (Santos, 2012, p. 56).

Esse foi um dos fatores para iniciar a captura da população negra da costa do continente africano, comercializando pessoas negras para trabalhos escravos no Brasil, pois “Além de

solucionar o problema da mão de obra, esse foi um dos mais rentosos negócios lusitanos num período que cobre cerca de três séculos” (Santos, 2012, p. 56).

Conforme Santos (2012), trazer essa informação para o debate é necessária para se compreender que não existiu um modo de produção escravista. A escravidão só foi possível devido ao modo de produção capitalista já iniciado no contexto europeu.

A partir da mudança do contexto econômico mundial, o colonialismo perdeu forças no Brasil na mesma proporção que em Portugal, incapaz de se adaptar às novas nuances instauradas no capitalismo com a transição do estágio comercial para o industrial. Assim, instalou-se o período monárquico (1822-1889), marcado por profundas contradições: em 1850, com a extinção do tráfico de escravizados, cria-se um excedente da força de trabalho, barateando sua compra e venda nos grandes centros urbanos, marginalizando a população negra, sistematicamente livre, mas impedida de negociar de forma mais justa as condições de trabalho, ficando sem ocupação fixa e sendo considerado, portanto, desajustado. Prado Júnior (2004, p. 198) aponta que

Quem não fosse escravo e não pudesse ser senhor, era um elemento desajustado, que não se podia entrosar normalmente no organismo econômico e social do país. Isto que já vinha dos tempos remotos da colônia, resultava, em contingentes relativamente grandes de indivíduos mais ou menos desocupados, de vida incerta e aleatória, e que davam nos casos extremos nestes estados patológicos da vida social: a vadiagem criminosa e a prostituição.

De acordo com Prado Júnior (2004, p. 198), dessa forma está dada “a origem do proletariado brasileiro”, que irá submeter e determinar quais corpos e fenótipos humanos podem ser considerados criminosos no Brasil, ideário influenciado pelo pensamento criminológico e altamente discriminatório do mundo moderno.

O nascimento das punições no Brasil remonta às Ordenações, compilações de leis régias. As que tiveram bastante influência no contexto brasileiro foram as Ordenações Manuelinas e as Filipinas. Destas, as Ordenações Filipinas foram as mais duradouras, sendo promulgada em 11 de janeiro de 1603 e tendo sua revogação em 16 de dezembro de 1830, uma vigência de quase 228 anos.

Nessa época, a Europa estava vivenciando uma eclosão de grandes mudanças. O pensamento iluminista, um ataque direto ao poder monárquico e a tudo que estava posto, surgiu no final do século XVII, mas ainda levaria algum tempo até conseguir ter um impacto sobre as ideias e pensamentos da época. Sua penetração se daria sobretudo entre uma parte da população que já estava insatisfeita com o Poder Absolutista.

No século XVIII, entre os anos de 1789 e 1799, influenciada pelo Iluminismo, entrou em cena a Revolução Francesa. Os burgueses, atuando como revolucionários, buscavam liquidar o Antigo Regime, instalando a sociedade burguesa e tornando a Revolução Industrial, iniciada em 1760 no Reino Unido, cada vez mais latente.

No período imperial, o Brasil inaugurou, por volta de 1850, a condenação de prisão com trabalho, objetivando a reabilitação e a punição daqueles considerados criminosos como forma de controle dos corpos e da mente. Nesse sentido, a criação da Casa de Correção da Corte em São Paulo torna-se um símbolo da marca moderna no Brasil, tendo funcionado até dezembro de 2006 com o nome de Penitenciária Professor Lemos Brito<sup>6</sup>.

Tal instituição deveria tanto corrigir os criminosos, devolvendo-os como cidadãos produtivos ao seio da sociedade, como influir sobre os costumes e a moralidade do povo [...] O objetivo da Sociedade ao propor a criação da Casa de Correção era: tornar o império civilizado, manter a ordem pública, reprimir a mendicância e principalmente, erradicar o “vício” da vadiagem transformando os detentos em “pobres de bons costumes” (Almeida, 2014, p. 5-6).

Durante todo o Império e mesmo após a Proclamação da República em 1889, o sistema de punição no Brasil continuou praticamente inalterado - permanência que, de certa forma, estende-se até os dias atuais. A partir de 1930, com a intensificação do processo de urbanização pelos ideais de industrialização, as discussões sobre a questão social entram em pauta no país, mas reformas seguiram limitadas. Segundo Almeida (2014), as tentativas de modernização jurídica promovidas por reformistas do Império e da Primeira República esbarraram nas divisões que o sistema escravocrata nos deixou de herança entre homens livres e escravizados. Assim, para a manutenção do *status quo*, foi criada toda uma performance ideológica relacionada a estereótipos de possíveis criminosos, ancorados em projetos de lei que impulsionaram os sentimentos de medo da população em geral.

O medo de revoltas seria o principal agente da formação da sociedade urbana do Brasil pós independência. Importante ressaltar que os projetos de lei foram influenciados por esse medo. Novas representações do temor e do perigo foram enraizadas em profundas desigualdades sociais e nas refinadas fantasias raciais da ordem escravista agrária se estenderam e se projetaram pelo Rio de Janeiro, se difundindo, entre outros campos e saberes, no campo jurídico (Almeida, 2014, p. 10).

---

<sup>6</sup> José Gabriel Lemos Brito, nascido em Salvador, Bahia (1886-1963), foi um penitenciário, político, criminólogo, poeta, literato etc. que escreveu sobre o sistema penitenciário brasileiro no governo Arthur Bernardes (1922-1926), com a elaboração de relatórios que serviram de base para os discursos da construção de um sistema prisional mais “civilizado”. Em homenagem a este notório (e talvez não tão notório assim) penitenciário, algumas prisões no Brasil tiveram e têm seu nome até os dias de hoje.

Em 1894, o livro *As raças humanas e a responsabilidade penal do Brasil* foi lançado pelo fundador da Antropologia Criminal, o médico higienista Raymundo Nina Rodrigues (1862-1906), um material fortemente influenciado pelas ideias do criminólogo italiano Cesare Lombroso<sup>7</sup>. As ideias propostas nesse livro defendiam o tratamento criminal diferenciado de acordo com as raças que ele considera inferiores - os negros e indígenas -, relacionando características físicas ao comportamento delinquente.

A formação social brasileira, baseada no medo forjado pelas classes dominantes, se encaixou muito bem com as novas formas de sociabilidade estabelecidas pelo processo de industrialização e urbanização desenvolvidos pelo primeiro governo Vargas (1930-1945). Esse movimento surgiu para conter os avanços das lutas da classe trabalhadora, que deram origem à questão social brasileira. A partir dessas manifestações, foram criadas as Leis Trabalhistas (Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT) em 1943, considerada um avanço nas lutas grevistas, mas que, na prática, revelou uma perspectiva social fragmentada, pontual e higienista por parte do Estado. A implementação foi acompanhada de repressão policial e criminal para a população preta e pobre, considerada preguiçosa e vadia, formando o perfil criminoso no Brasil.

Nesse contexto, não bastava apenas a punição com a retirada da liberdade de quem fosse considerado criminoso. O Estado passou a tratar o problema com a correção através do discurso médico, que considerava o criminoso e o delinquente como um doente que precisa se submeter às formas de correção para a cura, de modo que pudesse assim retornar para a sociedade.

As punições no mundo moderno capitalista ganharam uma conotação diferente na maneira de exercer uma política correcional para inibir certos comportamentos considerados “perigosos” ou “subversivos”. Pessoas que não seguem as regras morais estabelecidas pela classe dominante são punidas com privação de liberdade. Em alguns países, dependendo dos crimes e daquilo que se entende por gravidade dos delitos, pode existir penas extremas, como a prisão perpétua ou até mesmo a pena de morte.

Cada sociedade, em seu contexto histórico específico, desenvolve seu próprio sistema de regras de conduta moral, sejam elas escritas em leis ou simplesmente transmitidas culturalmente entre as gerações. Essas regras, como aponta Löwy (2009) na esteira do pensamento marxista, são identificadas na seara do campo ideológico e moral dominantes. Nas palavras de Marx, entende-se por ideologia

---

<sup>7</sup> Cesare Lombroso (1835-1909) foi um médico psiquiatra, higienista, criminólogo e antropólogo italiano que convergiu com as ideias Cesare Beccaria, indicando o perfil do/a criminoso/a de acordo com as características físicas.

(...) uma forma de falsa consciência, correspondendo a interesses de classe: mais precisamente, ela designa o conjunto das ideias especulativas e ilusórias (socialmente determinadas) que os homens formam sobre a realidade, através da moral, da religião, da metafísica, dos sistemas filosóficos, das doutrinas políticas e econômicas etc. (Löwy, 2009, p. 12-13).

Ou seja, a ideologia depende das “condições sociais particulares em que se encontram os diferentes pensadores burgueses” (Chauí, 1984, p. 33). Assim, precisamos analisar as condições históricas de produção e reprodução da vida dos homens, pois quase toda a ideologia é reduzida a distorções dos acontecimentos daqueles que contam a própria história (classe dominante) e a um direcionamento específico. A história dos oprimidos, sistematicamente silenciada e relegada ao esquecimento, cumpre a função de realizar o controle social dos corpos e, principalmente, das mentes do conjunto da sociedade. Essa narrativa histórica unilateral, produzida pelos detentores do poder, transforma atos desumanos em histórias de superação e de controle daqueles que são considerados os vencedores no mundo do capital.

Assim, surgem os discursos sobre a proteção da sociedade, que na verdade se referem à proteção da propriedade privada e dos meios de produção, mantendo-os nas mãos de poucos e nutrindo a exploração daqueles que possuem a venda da sua força de trabalho como única alternativa de manutenção e sobrevivência.

Para que o discurso sobre a proteção da sociedade ganhe forças, é necessário criar inimigos que sustentem a ideia de que existem tipos de pessoas que irão trazer conflitos para a ordem societária, que são os criminosos e seus crimes.

O pensamento criminológico da modernidade se ancorou em duas vertentes que fizeram parte da construção ideológica do pensamento punitivo: o Direito Penal Clássico, que entendia a condenação como a expiação da culpa e considerava o crime como uma escolha do indivíduo, pressupondo que esse conhecia as consequências de seus atos; e a Antropologia Criminal, que naturaliza a delinquência como característica humana inata, defendendo a punição como cura para os que não conseguem conter seus instintos.

Essa caracterização, baseada em um pensamento conservador, psicologizante, arbitrário e biologizante, que não considera o meio em que o ser humano vive e suas condições materiais reais, balizou o sistema de punição. Aliada a elementos morais religiosos, com o objetivo de conter, corrigir, moldar comportamentos, massificar e impor regras, consolidou-se o entendimento de que, se há uma minoria que não segue essas regras para manter uma sociedade mais coesa, o problema está nesses que são subversivos à ordem imposta pela classe dominante, sendo, portanto, necessário corrigi-los. Hoje em dia, esse pensamento ainda serve

de sustentação para manipular pessoas a seguirem as regras e instruções de convivência determinadas pela classe dominante.

Para entender a sociedade da época, e o que ainda acontece hoje, quando o positivismo tomou forma de ciência, com o francês Émile Durkheim (1858-1917) como expoente da sociologia, entendia-se que a sociedade era um organismo social. Nessa perspectiva, para manter a harmonia e o bom funcionamento coletivo, era necessário identificar as anomalias sociais, compreendidas como patologias, para que se pudesse intervir de maneira eficaz. Dessa forma, o próprio Durkheim, em sua obra *As Regras do Método Sociológico*, publicada em 1895, explicita que o crime possui caráter patológico e que “em toda parte e sempre, houve homens que se conduziram a atrair sobre eles a repressão penal” (Durkheim, 2019, p. 91).

O sociólogo acreditava que o crime era um fenômeno natural e normal em todas as sociedades. O que representaria a anormalidade seria o número elevado da criminalidade, indicativo que serviria para distinguir a inferioridade ou superioridade das sociedades. Nessa perspectiva, o direito penal existe para proteger os sentimentos coletivos das sociedades e trazer consciência moral aos indivíduos. Nas palavras do autor, “O crime é, pois, necessário; está ligado às condições fundamentais de toda vida social, sendo, por isso mesmo, útil; pois as próprias condições de que é solidário são indispensáveis à evolução normal da moral e do direito” (Durkheim, 2019, p. 94).

No pensamento do “pai da sociologia”, o crime seria uma espécie de termômetro para mostrar até que ponto a sociedade evoluiu ou retrocedeu nos conceitos de moralidade. Durkheim postula que todos os indivíduos possuem consciência moral, mas alerta que esta não seja excessiva, pois assim ninguém cometeria mais nenhum crime, trazendo a possibilidade de a sociedade se tornar imutável. Pelo que se pode perceber em seus escritos, existem indivíduos inferiores que cometem crimes e que são necessários para que aqueles considerados superiores possam entender e superar o seu tempo histórico. O crime se revela, então, necessário para a evolução social, cumprindo as funções de renovação da moral, do conhecimento e da fé.

Como exemplifica o sociólogo: “A liberdade de pensar de que desfrutamos atualmente jamais poderia ter sido proclamada se as regras que a proibiam não tivessem sido violadas antes de serem solenemente abolidas. Contudo, naquele momento essa violação era um crime (...)” (Durkheim, 2019, p. 96). O crime seria, portanto, um prenúncio das transformações sociais, sendo um mal necessário para a evolução da humanidade, o que colocaria o criminoso como uma espécie de “agente regulador da vida social” (Durkheim, 2019, p. 96). Essa teoria renovou a compreensão da função social da pena, levando à luz que o crime poderia ser tratado como

uma doença, sendo a pena o remédio. Nesse sentido, fica demonstrado o caráter do pensamento utilitarista do crime e da pena na sociedade como uma forma de promover a evolução.

A maneira de disciplinar a sociedade moderna surgiu como uma invenção dos pensadores Iluministas entre os séculos XVIII e XIX, com destaque para os utilitaristas Bentham e Stuart Mill. Na época, suas ideias eram vistas como utópicas e pouco prováveis de serem postas em prática. Contudo, com o passar dos anos, esses ideais vieram à tona e serviram para reformar os ditames do sistema capitalista, visando à manutenção da sociedade burguesa. Nesse contexto, surgiram as prisões, pensadas de acordo com os princípios e as regras que a ciência iluminista da época considerava como uma forma de “ortopedia social”, destinada a regenerar os que não seguiam as normas e regras societárias necessárias para o “bem de todos”.

A ideia utilitarista é uma teoria da ética conservadora burguesa, utilizada até os dias de hoje nas questões do cotidiano para moldar e ajustar os comportamentos humanos de acordo com os preceitos capitalistas, avaliando a moralidade das ações com base em regras de convivência que indicam que toda ação tem uma consequência. Esse pensamento une-se com a ideia (neo)liberal do individualismo burguês, enaltecendo ou culpabilizando o indivíduo por suas conquistas ou suas tragédias.

As prisões brasileiras, de forma geral, sempre foram instituições abandonadas e precárias, com estrutura física inadequada e com graves problemas sanitários. Essas condições evidenciam a ausência de qualquer vestígio de humanidade na forma de punir seres humanos. Ao longo do tempo, diversas denúncias foram realizadas sobre as formas como se punia os detentos, que muitas vezes estavam em completo desacordo com o código penal vigente, baseado nas ideias Iluministas/utilitaristas da época. As prisões brasileiras chegaram a ser descritas pelo diretor da Casa de Correção de São Paulo, Bacharel Arthur Vieira Peixoto, como “Depósito de Presos”. Essa denúncia revela a situação insustentável e incapaz do sistema carcerário em alcançar os fins para os quais havia sido criado nas protoformas da sociedade capitalista, regulada com base no humanismo europeu.

O encarceramento humano encontra na desigualdade social e no racismo o álibi perfeito para expurgar da sociedade aqueles/as indesejáveis, não sendo possível

(...) fazer uma análise da política sobre drogas apartadas das relações sociais brasileiras que foram conformadas pela expropriação, desigualdade social, racismo e luta de classes. Estas características, ao conformarem a sociedade brasileira, incidem sobre as vidas das pessoas que carregam estas marcas identitárias, que somadas ao uso ilegal de drogas estão mais vulneráveis à violência estatal (Ferrugem, 2019, p. 60).

Quando uma pessoa é encarcerada, ela é julgada e responsabilizada não apenas pelo crime, mas por toda a consequência de seu aprisionamento. A sociedade a vê como alguém que escolheu a vida ilícita e, por isso, mereceu perder sua liberdade e o contato com a sociedade além das grades e muros da prisão, tornando-se um ser desestruturado perante a sociedade que precisa ser afastado. Enquanto isso, a engrenagem continua funcionando e não pode ser interrompida devido ao desajuste de “alguns”. Esses desajustados devem ser postos à margem da sociedade (prisões) para serem esquecidos, quando não mortos.

Nessa concepção fica clara a questão da seletividade penal, que utiliza marcadores sociais como raça/etnia, classe social e, mais recentemente, gênero para definir quem será punido. Com a “guerra às drogas” e a entrada em vigor da Lei de Drogas, essa lógica ganhou novas camadas de desigualdade, especialmente constituindo as nuances necessárias para o delineamento do superencarceramento feminino brasileiro.

## 2.2 SISTEMA DE PUNIÇÃO DE MULHERES NO BRASIL

Entende-se que há diferenças sobre a concepção dos papéis sociais que homens e mulheres exercem na sociedade, e essa cultura perpassa as experiências no mundo do crime e no cárcere. Sempre se tenta apagar, esconder e camuflar quando se expõem as condições, as memórias, as experiências e as vivências dessas pessoas, que acabam tentando sobreviver da maneira que lhes é possível, cada uma conforme as condições de vida que enfrentam.

Quando falamos de mulheres no crime, há que se considerar os padrões estabelecidos pela sociedade burguesa para as características consideradas femininas. Aquelas que quebram esses padrões são consideradas perigosas diante dos olhos patriarcais, e, assim, transformam-se em possíveis criminosas.

A história é contada por homens, em geral, brancos e heteronormativos, que pouco sabem da condição e experiência feminina nas mais diferentes épocas e condições de existência. Essa narrativa aprisiona o pensamento, sem conhecer a história, apagando vozes e calando os discursos de mulheres que vivem a vida no crime e no cárcere. Levando em consideração que há poucos registros sobre a história das prisões femininas no Brasil e no mundo, é necessário que os/as pesquisadores/as construam uma espécie de colcha de retalhos para que se possa entender que o sistema de punição para mulheres operou (e opera) em diferentes épocas, contextos e países. Compreender essa arbitrariedade, seus efeitos sobre suas vidas, de suas famílias e a estrutura social exige um esforço meticuloso de reconstrução contra o apagamento. Assim,

A história da mulher, sobretudo como protagonista de ações, é muito escassa na historiografia brasileira e carregada de preconceitos, aumentando o grau de dificuldade de um estudo, porquanto exige um trabalho maior de análise dos documentos, levando em consideração os padrões estabelecidos na época e toda a carga sexista social. A história da mulher, sobretudo no ambiente eminentemente masculino como o criminal, precisa ser revelada para que possa ser vista e tratada de forma mais honesta, diminuindo os estereótipos criados, auxiliando no entendimento do papel feminino atual e na dificuldade da mulher de ser aceita e vista em outras esferas sociais. Mesmo que não queiramos enxergar a existência do crime e do cárcere, principalmente quando as mulheres estão envolvidas nessa realidade, a sua existência é real e precisamos debater nos mais diversos espaços, inclusive com quem vive do crime e que passam pelo cárcere (Faria, 2010, p. 6067-6068).

Desde o período colonial, as mulheres eram encarceradas em instituições prisionais majoritariamente masculinas, ou seja, prisões mistas, sem um espaço reservado a elas. Suas histórias são marcadas por abandono, rejeição e abusos sexuais cometidos tanto pelos encarcerados quanto pelos guardas. Nesse contexto, ocorreu a promoção da prática de escambo sexual: seus corpos eram comercializados como moeda de troca por alimentos, vestimentas ou outros “privilégios”, já que não tinham direito a praticamente nada.

Apenas a partir de meados do século XIX, a precariedade da situação prisional feminina começou a chamar a atenção de alguns profissionais e penitenciariistas<sup>8</sup>, que passaram a tentar analisar a situação das mulheres encarceradas, inserindo o assunto na pauta política, embora de maneira muito incipiente.

Nessa mesma época, com a chegada da corte portuguesa ao Brasil em 1808, iniciou-se um período de transformações jurídicas que se estenderia desde o processo de independência até a elaboração da Constituição. As Ordenações Filipinas foram substituídas pelo Código Penal do Império (1830), que trouxe como novidade a penalidade carcerária no Brasil, que servia para manutenção da ordem social com práticas de correção dos comportamentos. Após a instalação da República, em 1889, vários políticos e intelectuais da época estavam convictos de que, para se ter uma civilização conforme os ares que a nova República impunha, era necessário realizar reformas prisionais com base nos ideais positivistas dentro de uma organização científica.

Até o século XVIII, a legislação penal era construída de forma a possibilitar a arbitrária e desigual aplicação da lei conforme a condição social do acusado. O movimento iluminista do século XVIII foi, sem dúvida, responsável por uma mudança e fortalecimento das teorias criminológicas, porque, a partir desse período, iniciou-se uma busca pelos direitos individuais e pela normatização penal, que tinha por

---

<sup>8</sup> Especialistas formados por juristas e médicos, homens, brancos e, aparentemente, heteronormativos, que se dedicavam a refletir sobre o encarceramento no Brasil. Destacaram-se nesse meio os juristas José Gabriel de Lemos Britto e Candido Mendes, que foram membro do Conselho Penitenciário, produzindo alguns documentos sobre a situação carcerária no Brasil.

finalidade evitar o arbítrio do juiz e tornar as penas, que deveriam ter contornos humanitários, proporcionais aos crimes cometidos. Prezava-se a liberdade individual e a interferência nesse direito pelo Estado deveria ser fundamentada legalmente. Os estudos defendiam a existência do livre arbítrio dos seres humanos, tornando-os responsáveis sobre seus atos e passíveis de punição. Dessa forma, o crime passou a ser visto como uma conduta consciente que acarretava uma interferência pelo Estado, através de normas definidas previamente (Faria, 2010, p. 6068).

Nos vários documentos produzidos entre os séculos XIX e XX, tornou-se explícita a preocupação moral com a situação carcerária feminina, propondo que as detentas deveriam ter suas punições em regime separado dos homens, pois esse tipo de conduta não contribuiria para que elas pudessem se regenerar. No entanto, tem-se poucas análises sobre a situação de mulheres no cárcere nesse período, dificultando a compreensão e impedindo a transformação do ‘concreto real’ para o ‘concreto pensado’ na forma de análise dialética. Como destacam Angotti e Salla (2018, p. 3),

(...) há um conhecimento escasso, no âmbito das ciências sociais, sobre o jogo de forças no campo político-social e no meio jurídico e criminológico que levou à criação e instalação de presídios de mulheres, no Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e em São Paulo, no final dos anos 1930 e início dos anos 1940. E mais, por quais razões a administração desses presídios de mulheres foi delegada pelo Estado para uma ordem religiosa da Igreja Católica (...).

Essas considerações são importantes para que possamos pensar o quanto a história dos encarcerados, principalmente das mulheres encarceradas no Brasil, foi negligenciada. O fato de as penitenciárias femininas, em suas construções iniciais, terem sido administradas por congregações religiosas nos faz refletir que o controle dos corpos e das subjetividades femininas era realizado de forma diferente do que ocorria com os homens. Enquanto estes tinham suas habilidades para o trabalho promovidas, às mulheres restava-lhes o envolvimento em atividades que a levassem a assumir papéis já preconizados pela sociedade patriarcal, como a maternidade, o casamento e o cuidado com o lar.

É necessário lembrar que, desde a Proclamação da República, o Brasil já demonstrava forte simpatia pelas concepções positivistas de Auguste Comte, tanto que nossa nação ostenta o lema “Ordem e Progresso” em sua bandeira nacional. Esses princípios, alinhados aos avanços científicos que desafiavam a hegemonia da Igreja Católica, serviam como mecanismos de controle social. Por meio deles, moldavam-se os corpos e as mentes para se garantir a coesão necessária à preservação da ordem social que a classe dominante tanto almejava. Nesse projeto, mantinham-se as estruturas, hierarquias e papéis sociais exercidos por homens e mulheres na mais perfeita ordem.

O pensamento iluminista/utilitarista e positivista contribuiu, e ainda contribui, para a manutenção dos estereótipos associados à criminalidade. Nessa lógica, os estereótipos funcionam como uma forma de identificar uma doença para poder combatê-la, já que é necessário ter modelos a serem seguidos. Essa normalização positivista do corpo social estabelece expectativas sobre os papéis que cada indivíduo precisa exercer na sociedade. As mulheres que se desviassem desses padrões eram consideradas subversivas, escandalosas, desobedientes e loucas, levando esses casos às prisões correccionais, inclusive pela própria família, mesmo sem crime instituído em lei, sem julgamento e, portanto, sem sentença.

Mesmo no Brasil República<sup>9</sup>, a “política de recuperação dos criminosos” não teve novidades sobre a forma de tratamento. Desde o começo do século XIX, o encarceramento consolidou-se como a única forma reconhecidamente aceita pelo Estado e pela sociedade. Nesse contexto, as elites republicanas, preocupadas com o ideal de civilidade de uma República, encontraram nas ciências emergentes, como a antropologia e as ciências humanas e sociais, o aval teórico e ideológico necessário para conformar a generalização do encarceramento de seres humanos por todo o país até os dias de hoje.

Conclui Campos Salles que o isolamento tem uma função punitiva – “fazer conhecer o rigor da Lei” – e supostamente moralizadora – a célula, tal qual nova cela monástica, impõe a meditação e o reconhecimento da culpa. É, então, um dispositivo “religioso”, montado para um fim civil, como se o exercício monástico pudesse ser executado espontaneamente no regime carcerário, sob imposição do peso das paredes e das grades (Motta, 2011, p. 297).

Em 1921, com a criação do Patronato das Presas como instituição de caridade formada pelas mulheres da sociedade carioca e pelas irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor D’angers, foi possível pressionar os governos para a construção das primeiras penitenciárias femininas no Brasil. Isso provavelmente ocorreu por meio de acordos entre a Congregação e o Estado, pois, após a construção, as irmãs passaram a administrar os primeiros cárceres femininos brasileiros.

Em 1924, com a instituição do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e da Inspetoria Geral Penitenciária, iniciou-se um processo de reforma penitenciária. Esse marco institucional possibilitou a instalação das primeiras penitenciárias femininas no Brasil, sendo a primeira delas a atual Penitenciária Madre Pelletier, inaugurada na cidade de Porto Alegre em

---

<sup>9</sup> No Brasil Colônia havia o castigo de escravos, como a pena de galés (trabalhos forçados) e pena de morte.

1937<sup>10</sup>, administrada pelas freiras da Igreja Católica. Inicialmente denominada ‘Reformatório de Mulheres Criminosas’, a instituição passou a se chamar, posteriormente, ‘Instituto Feminino de Readaptação Social’, sendo liderado pela já mencionada Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, fundada em 1835 por Maria Eufrásia Pelletier, com sede em Angers, na França. Conforme Queiroz (2020, p. 131-132),

Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”. E “desajustadas”, naquela época, podia significar uma série de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até “encalhadas” que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar marido.

Era uma prisão correcional que se baseava em um modelo adotado desde o século XIX e que, portanto, ensinava a bordar, cozinhar e cuidar da casa como forma de readaptação para a sociedade. Muitas mulheres eram encarceradas sem a abertura de inquéritos formais e nem chegavam a ser processadas - como se não casar e não constituir uma família, embora não tipificado como crime, representasse uma transgressão às normas sociais.

Com o tempo, começaram a aparecer casos de mulheres acusadas de crimes como assassinatos, infanticídio e roubos, transformando a prisão em um local mais inóspito. No período da Ditadura Militar (1964-1985), o local serviu para aprisionar mulheres perseguidas pelo Regime Militar, sendo submetidas a constantes torturas, fato que foi descoberto apenas em 2012 pelo Comitê de Memória e Verdade do Rio Grande do Sul. A administração da Penitenciária foi deixada pela Congregação Religiosa e entregue ao Estado em 1981.

As prisões, de forma geral, eram instituições abandonadas, precárias, sem estrutura física, cheias de problemas sanitários e que, portanto, não traziam qualquer lembrança da existência de alguma humanidade na forma de punir seres humanos. As condições degradantes foram frequentemente denunciadas por estarem em desacordo com o código penal da época, tendo sido chamadas de ‘Depósito de Presos’ pelo diretor da Casa de Correção de São Paulo, Bacharel Arthur Vieira Peixoto. Essa situação foi considerada insustentável, pois falhava em seu propósito, mesmo que sustentada com base no humanismo e preconizada pelas ideias Iluministas.

O número de mulheres presas na Primeira República era baixo, mas havia uma certa preocupação com a situação a que estavam expostas, pois a instituição penal demonstrava

---

<sup>10</sup> Em 1941, foi criado o Presídio de Mulheres de São Paulo e, em 1942, foi inaugurada a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, na cidade do Rio de Janeiro.

incivilidade e não condizia com os valores de uma República. Essa realidade, motivou, em 1928, o relatório intitulado *As Mulheres Criminosas no centro mais populoso do Brasil*, documento que detalha dados sobre as mulheres encarceradas no período de julho de 1926 a outubro de 1927 nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal, trazendo a preocupação com o abandono e precariedade do sistema prisional para as mulheres.

Segundo os dados publicados nesse relatório (...) havia oito mulheres presas no Distrito Federal, 18 no Estado de São Paulo e 15 no Estado de Minas Gerais – a contagem reúne aquelas que ainda respondiam processos e as já condenadas. Em 1927 eram 16 as presas processadas no Espírito Santo e uma condenada. Naquele ano, somando todas as condenadas desses estados e do Distrito Federal, havia um total aproximado de 39 condenadas por crimes cumprindo pena em diferentes estabelecimentos. Dentre as razões para a condenação estavam as práticas de homicídio, infanticídio, ferimento, roubo e uso de tóxicos. Além destas condenadas, havia ainda aquelas mulheres consideradas contraventoras, que não se enquadravam legalmente como criminosas, mas eram recolhidas às casas de correção, em geral, por “vadiagem”. No Distrito Federal o autor mapeou, durante sua pesquisa, 16 contraventoras, porém não conseguiu reunir dados dos outros Estados analisados (Angotti, 2011, p. 19).

Por mais que os Relatórios do Ministro da Justiça e Negócios Exteriores tenham denunciado a situação de encarceramento das mulheres junto com os homens, o baixo número de mulheres encarceradas servia de justificativa para a ausência de instalações específicas, pois seria oneroso aos cofres públicos. A preocupação na época era mais de cunho moral, pois elas eram obrigadas a se prostituírem para terem acesso a determinados recursos necessários a sua sobrevivência, sem falar que muitas nem eram criminosas, mas foram aprisionadas por estarem bêbadas nas ruas, sem lar, se prostituírem ou até mesmo por serem acometidas por algum problema de saúde mental ou por não quererem se casar.

Essas mulheres eram colocadas nessas instituições pela própria família, com o intuito de corrigir essas “falhas” de conduta e terem a oportunidade de se ajustarem aos ditames da sociedade patriarcal e sexista do século XIX e início do século XX.

Apenas em 1937, na Era Vargas, a situação do encarceramento feminino começou a ganhar contornos para o devido ajuste da mulher que comete ato considerado delituoso, não como uma forma de garantir direitos, mas para manter as mulheres sob a batuta das regras da feminilidade da época, tornando os corpos mais dóceis para as finalidades morais que a sociedade necessitava. Com essas normas pedagógicas, buscava-se a manutenção do sistema que convertesse essas mulheres em serviçais do patriarcado, em conformidade com o pensamento conservador da época. Assim, foi criado um Regulamento Interno pela

administração das freiras, chamado de ‘Guia das Internas’, que apresentava duas propostas para a expiação de seus pecados: o primeiro seria a adaptação às regras da sociedade e de suas famílias para serem libertas; e a segunda seria para os casos de mulheres idosas ou sem vocação para o casamento, que deveriam aceitar se preparar para uma vida religiosa, voltada para os valores divinos.

A prisão serve para aqueles “insurgentes”, “insubordinados”, “desajustados”, “inadequados”, “infratores” da lei e da ordem, para que se tornem submissos aos poderes de uma sociedade que padroniza vivências ideais e que deixa as escolhas para uma vida correta e feliz de acordo com as possibilidades que a sociedade burguesa entende como virtuosa. Utiliza-se a ciência para validar todos os procedimentos necessários para uma sociedade harmônica, adequada e feliz, mesmo que esse saber possa ser alterado de acordo com a intencionalidade capitalista.

Além de as prisões serem uma das formas mais violentas de exercer o poder sobre o outro, para as mulheres elas trazem outras nuances mais específicas, como os estigmas, descasos, sexismo, poder patriarcal, afastamento, solidão, tristeza, isolamento, dentre tantas outras formas de fazer com que se sintam culpadas por todo o sofrimento infligido pelas escolhas que fizeram durante a vida.

Diante de tudo que foi exposto, podemos inferir que essa situação remonta ao processo de independência do país no final do século XIX, quando se tentou instaurar os moldes “civilizatórios” da Europa e EUA na recente República. Essas medidas foram necessárias para tornar viável a instalação do sistema capitalista a partir dos ideais Iluministas/utilitaristas, da Revolução Industrial e Revolução Francesa na Europa, tornando-se difundido em todo Ocidente.

A ideia de clausura de seres humanos é posta, em um primeiro momento, como uma forma de penitência por crimes cometidos, geralmente associados a comportamentos como prostituição, vadiagem, alcoolismo, ou por serem mulheres solteiras que não quisessem casar, por terem filhos fora do casamento, por uso de drogas, dentre outros atos considerados criminosos. Nessa época, a clausura era muito rígida, impedindo qualquer contato humano, tanto entre os presos quanto com suas famílias. Em um segundo momento, a prisão ganhou o formato que conhecemos hoje, com o objetivo de moldar e ajustar comportamentos por meio do trabalho, disciplinando corpos e mentes para serem produtivos e coesos ao sistema vigente.

O encarceramento é um dos modos de legitimar as violências e as desigualdades presentes em todo o curso do sistema capitalista, sejam elas de classe, cor e/ou gênero. Ele se estabelece como uma instância legítima de controle e manutenção da coesão social,

institucionalizando a criminalização da pobreza ao demarcar e classificar as pessoas e seus crimes. Essa dinâmica é particularmente evidente quando se trata de mulheres criminosas, que são rotuladas como dignas ou indignas, mulheres para casar ou mulheres da vida, refletindo a ideia positivista de rotulação daquilo que pode ser considerado normal ou patológico aos moldes do pensamento burguês.

Para a Europa e EUA, o Brasil estava atrasado quanto a não possuir estabelecimentos femininos de contenção e penitência de crimes. Como explicita Angotti (2011, p. 21-22):

O primeiro [estabelecimento prisional feminino] do qual se tem notícias na História Ocidental data de 1648. Denominado *The Spinhuis*, localizado em Amsterdã, na Holanda, era considerada uma instituição modelo, que abrigava mulheres pobres, desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas, bem como meninas mal comportadas que não obedeciam aos seus pais e maridos.

Esse modelo, voltado para o trabalho na indústria têxtil, foi copiado em vários países europeus. Nas casas de correção, as internas costuravam, teciam e exerciam tarefas de limpeza, cozinha e lavanderia. No entanto, esse conceito foi frequentemente deturpado pelos administradores dessas instituições, fazendo com que as mulheres presas, em muitos casos, se prostituíssem.

As prisões femininas no mundo ocidental foram fortemente influenciadas pela filantropia inglesa Elizabeth Fry (1780-1745), que se interessou desde cedo pelas questões dos pobres, doentes e presos. Como era uma mulher religiosa que fazia parte de um grupo religioso denominado *Quaker* e trazia como objetivo o resgate da moral e dos bons costumes, com tarefas ligadas ao campo da feminilidade. Essa maneira de executar a pena nos cárceres femininos foi bastante difundida em todo o mundo, inclusive no Brasil, na década de 1930, com a instalação da primeira penitenciária feminina no país. A assistência filantrópica, desde seu surgimento, trouxe consigo as características utilitaristas de conceder conforto espiritual diante da benemerência dos mais ricos, bem como oferecer alguns itens materiais de doação para mostrar a sua compaixão e sentimento de caridade aos mais necessitados. No entanto, o principal objetivo da assistência é preservar a ordem para manter essas pessoas nas rédeas da vigilância contínua.

A sociedade burguesa exigia controle social através dos mecanismos de disciplinamento, de estatísticas e de registros, formando a burocracia necessária para se pensar as formas de vigilância. Nesse sentido, o sistema penal brasileiro tem atuação central na constituição da sociedade atual, embora tenha se adaptado às novas configurações com o ideário neoliberal. Isso inclui a produção de estigmas e estereótipos que definem o que pode representar

perigo e amedrontador à sociedade, transformando o medo em uma forma de regular a população.

Assim nasceram as prisões, e as instituições femininas continuam sendo construídas por homens, replicando os mesmos moldes das masculinas. Afinal, para a sociedade funcionalista/positivista, o crime é considerado um ato masculino, pois acredita-se que seus instintos sejam mais incontroláveis do que os das mulheres. Quando uma mulher comete um crime, é sinal que precisa ser tratada como homem, uma vez que seu ato é considerado fora dos padrões de feminilidade construídos na sociedade. O papel da mulher é, segundo essa visão, cuidar, ser mãe, ser prendada nas atividades domésticas; é inadmissível, portanto, que as mulheres estejam em condição de criminosas, pois isso não faria parte da sua natureza. Essa perspectiva reflete a ideologia dominante, machista e patriarcal.

A partir do embate entre capitalistas e classe trabalhadora, devido à exploração da primeira pela segunda através da mais-valia, o Estado, como o braço direito da classe burguesa, utiliza-se do armamento e da repressão sob a proteção dos aparatos do sistema de justiça e de segurança, reprimindo as manifestações da classe trabalhadora que lutam por melhores condições de vida e de trabalho. Dessa forma, a política penal do Estado criminaliza a classe trabalhadora em suas eclosões, direcionando as perseguições a certos segmentos considerados perigosos para os interesses do capital, como as pessoas negras, pobres, mulheres e aqueles que possuem uma identificação de gênero dissidente do patriarcado, como é o caso dos LGBTQIAPN+.

Com o passar do tempo e a partir das transformações societárias resultantes das evoluções e/ou retrocessos do modo de vida da população sob o capitalismo, Kilduff e Silva (2019) argumentam que a refuncionalização do Estado é necessária para garantir a reprodução ampliada do capital, provocando alterações nas políticas sociais, minimizando-as, enquanto a política penal é ampliada para a conformação da gestão e do controle da pobreza. Essa ampliação do poder punitivo do Estado, em conjunto com a focalização das políticas sociais, visa responder às formas contemporâneas de expressões da questão social “diretamente vinculadas ao aumento do desemprego estrutural e à perda de direitos sociais por parte da classe trabalhadora” (Kilduff; Silva, 2019, p. 620).

O poder coercitivo do Estado capitalista manifesta-se principalmente por meio do cárcere, do confinamento e do encarceramento de seres humanos, como uma forma de afirmar a ordem e manutenção do sistema capitalista desde sua gênese. Esse poder visa controlar os corpos e mentes, para a exploração do trabalho dentro e fora do cárcere.

Nos tempos atuais, essa forma do confinamento coercitivo está sendo questionada pelos avanços neoliberais, que têm precarizado o trabalho devido ao desemprego estrutural. As novas formas flexibilizadas de contratação, desprovidas de proteção social estatal e de direitos trabalhistas, resultam na ausência de estabilidade financeira e de vida. Nesse contexto, o uso do poder coercitivo do Estado torna-se necessário para estabelecer as tipificações penais através do sistema de Justiça, a fim de que a classe trabalhadora aceite, sem qualquer desvio, sua condição de expropriada.

Assim,

No Brasil, os quatro séculos de escravidão, o histórico genocídio das populações originárias, a fragilidade democrática e o autoritarismo reacionário das elites são elementos que conformam sua formação social e explicam a não efetivação e a violação permanente dos Direitos Humanos no País. Apesar da violência do Estado contra os trabalhadores ser estrutural, a implementação da programática neoliberal iniciada na década de 1990, trouxe, no seu bojo, a hipertrofia do sistema penal, para responder – articuladamente com a destruição de direitos – às crescentes manifestações da questão social (Kilduff; Silva, 2019, p. 624).

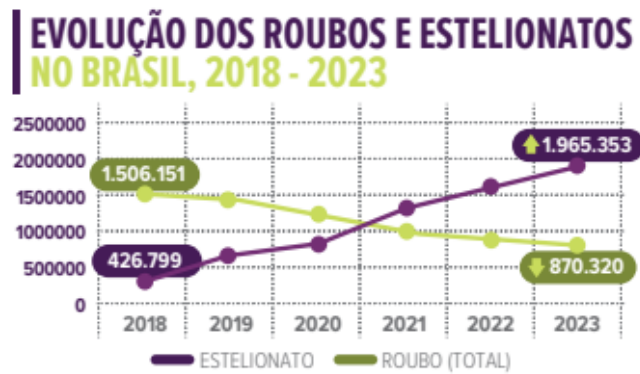
Neste trabalho, diante do conhecimento da história das punições, entende-se que o aumento do encarceramento humano não significa diminuição nos índices da criminalidade. Para demonstrar essa premissa, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, pode-se constatar que, apesar de as mortes violentas intencionais terem tido uma redução de 3,4%, conforme ilustrado na Figura 2 (abaixo), e os crimes de rua terem diminuído, os estelionatos aumentaram, como demonstra o Gráfico 1 (abaixo).

Figura 2 - Mortes Violentas Intencionais



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024

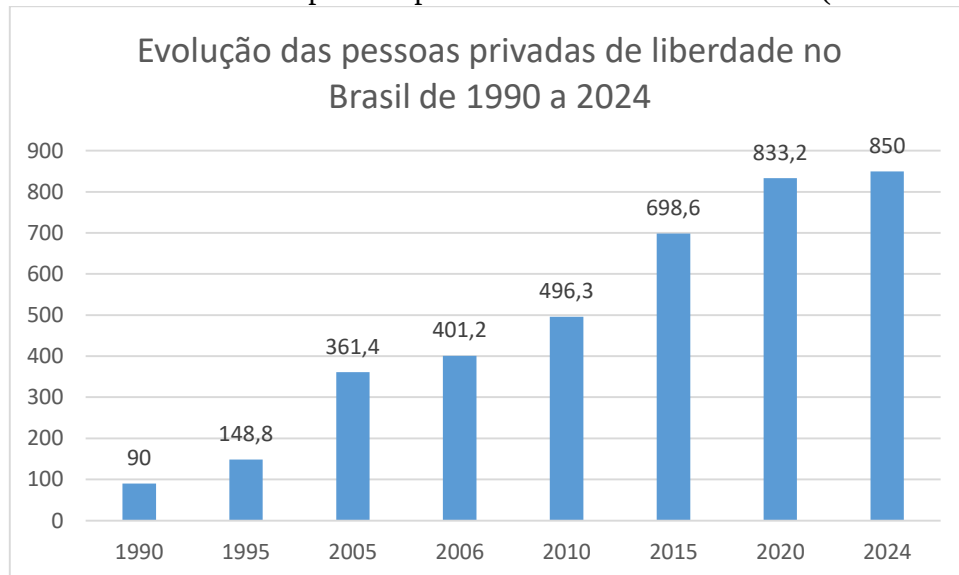
Gráfico 1: Evolução dos roubos e estelionatos no Brasil



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024

Assim, os dados demonstram que o aumento do encarceramento não se traduz em diminuição da criminalidade. Conforme revela o Gráfico 2, o encarceramento de seres humanos desde a década de 1990 vem aumentando vertiginosamente e sem precedentes na história. Nos últimos 26 anos, registrou-se um aumento alarmante de 807,4% no número de pessoas encarceradas, elevando o país ao posto de terceiro país que mais encarcera no mundo.

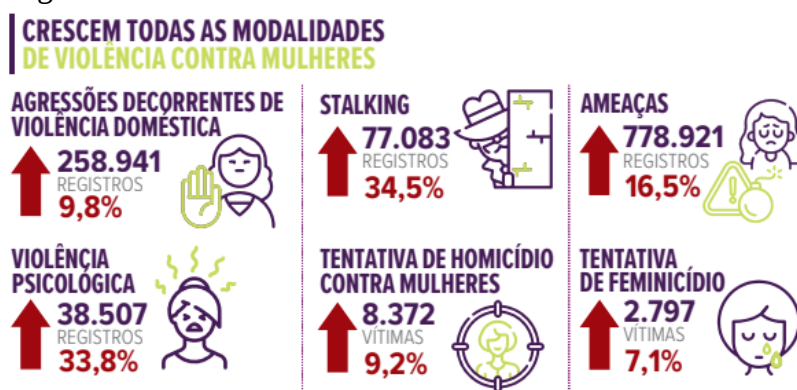
Gráfico 2- Número de pessoas privadas de liberdade no Brasil (1990 a 2024)



Fonte: Elaboração própria baseada no Infopen até 2020 e no Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH) a partir de 2024, que indica que temos mais de 850 mil pessoas encarceradas.

Conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os crimes tipificados na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) aumentaram com relação ao ano de 2022, como demonstra a Figura 3.

Figura 3 - Modalidades de Violência contra Mulheres



Fonte: Anuário Brasileiro de segurança Pública (2024)

Porém, não são os crimes de maior potencial ofensivo - aqueles que atentam diretamente contra vidas humanas, como a violência doméstica - que mais levam ao encarceramento. Conforme dados do Relipen (Brasil, 2024), o Brasil mantém 205.741 pessoas presas por crimes inscritos na “Lei de Drogas”, Lei nº 11.343/2006, quais sejam, tráfico de drogas, associação para o tráfico e o tráfico internacional de drogas, representando 31% das prisões no país.

Em contraste, os crimes contra a pessoa - homicídio simples, homicídio culposo, homicídio qualificado, aborto, lesão corporal, violência doméstica, sequestro e cárcere privado (além de outros não especificados no referido relatório) - somam 123.436 aprisionamentos, correspondendo a 18,6% dos casos de cárcere no país. Já os crimes contra dignidade sexual, como estupro, atentado violento ao pudor, estupro de vulnerável, corrupção de menores, tráfico internacional e interno de pessoas para exploração sexual, entre outros não listados, somam 48.170 prisões, representando 7,3% do total.

Quando se somam esses dois tipos de crimes: contra a pessoa e a dignidade sexual, chega-se à marca de 171.606 prisões, compreendendo 25,9% do total de aprisionamentos. Esses números revelam que os crimes cometidos contra a “Lei de Drogas” aprisionam mais que aqueles com maior potencial ofensivo, como a morte simbólica e direta no país.

Fica constatado, portanto, que o superencarceramento de pessoas no Brasil está intrinsecamente ligado à “Lei de Drogas”, não sendo possível discutir o tema sem correlacionar com os elementos fundantes e estruturais do sistema capitalista, tais como classe, raça/cor e gênero.

Segundo Kilduff (2020), o racismo e a desigualdade social são fundantes para o surgimento do fenômeno do superencarceramento no Brasil no contexto de contrarreformas neoliberais, acirrando a repressão e as “funções punitivas do Estado”. Para este estudo, entende-

se que o patriarcado também faz parte desses elementos estruturais que levaram a sociedade atual a atingir o ápice do aprisionamento de pessoas no país.

Para um maior entendimento sobre esse ponto, é necessário atentar sobre a seletividade do controle social e penal, especificamente no Brasil. Assim, trazemos três apontamentos para se entender a seletividade do controle social e penal a partir do entendimento da Criminologia Crítica, são eles:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (Baratta, 2011, p. 162).

Conforme expõe Baratta (2011), o sistema penal realiza a função de reprodução das relações sociais e a de manutenção da estrutura verticalizada e, portanto, desigual que a sociedade produz em nível macro. Essa dinâmica opera por meio de dois mecanismos: **criminalização primária**, exercida pelo poder legislativo, representadas pelas sanções das leis penais; e **criminalização secundária**, que são as ações punitivas em si, que serão exercidas sobre aquelas pessoas consideradas perigosas através das ações das polícias civis e militares, advogados, promotores, agentes penitenciários, juízes, defensores públicos etc.

Dessa forma, a seletividade penal

(...) ocorre uma vez que é possível para os gestores da criminalização secundária realizarem o projeto “faraônico” de criminalização primária previsto em todas as leis penais de um país. Ou seja, não é possível ao sistema penal prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas na lei como crime e, por conseguinte, as agências penais devem optar entre o caminho da inatividade ou da seleção (D’Elia, 2015, p. 16).

Os procedimentos para a finalização de todo o aparato de repressão, criado para punir algumas pessoas que cometem delitos selecionados pela criminalização secundária, são hegemonicamente impensáveis para os setores dominantes da sociedade. Essa seletividade sustenta a lógica da punição, em que é o poder do policial que se constitui como o início do sistema criminal, pois é quem controla toda a atividade do judiciário, fornecendo as “provas materiais” dos delitos.

Essa seletividade penal terá nuances específicas conforme as características de regionais e nacionais. No caso brasileiro, o racismo produzido pelo pensamento sanitarista-positivista é

o grande marcador social, articulado intrinsecamente às desigualdades de classe e de gênero, trazendo consequências nefastas para a maioria da população subalternizada, que é constantemente criminalizada por aspectos estruturantes do desenvolvimento capitalista baseados nas hierarquias sociais de raça e de gênero.

Após a abolição formal da escravidão no Brasil (1888),

(...) se iniciou um projeto de imigração europeia, o projeto social atenderia dois fins, o de trabalhadores assalariados para as fazendas e o trabalho nas cidades e a expectativa por um processo de branqueamento do povo brasileiro, que teve como meta a de exterminar a população negra do Brasil em cerca de 200 anos. Ser uma nação composta por negros, índios e mestiços envergonhava a elite brasileira da época. Aos negros foi negada a condição de trabalhador assalariado. A estes brasileiros, que com vida e o trabalho escravizado construíram a riqueza do país, não lhes foi permitido o acesso à terra de direito, nem ao trabalho assalariado na cidade ou no campo (Ferrugem, 2016, p. 76-77).

Dessa forma, entendemos que os/as ex-escravizados/as foram jogados à própria sorte e empurrados para o vale da indigência. Antes reduzidos a meros objetos de compra e venda nas mãos dos seus “senhores”, agora tenta-se apagá-los/as, em sua maioria, nos recônditos dos morros periféricos das grandes cidades.

Essa tentativa de apagamento da população negra age de forma violenta e dolorosa, com derramamento de sangue, seja nas vielas das favelas, dentro de casa ou nos presídios. As abordagens brutais, protagonizadas majoritariamente pela da Polícia Militar (PM), revelam agentes do Estado que matam e morrem em nome do inimigo interno, sob o pretexto da “segurança pública” e da “Guerra às Drogas”.

Um sistema que vive da desigualdade de raça, de gênero e de classe tem perdas para os que estão na base da pirâmide hierárquica da sociedade, cimentando e ladrilhando os privilégios de quem está no topo.

Negar esse processo é negar possibilidades de superação. A história se repete na negação. Se na escravidão a figura do capitão do mato garantia a subjugação através da perseguição e castigo, hoje essa função é esperada das polícias militares, salvaguardando as diferenças. Ambos os capitães do mato e policial militar são pessoas também castigadas, com pouco reconhecimento e descapitalizadas (Ferrugem, 2019, p. 101).

Assim, podemos inferir que o sistema penal brasileiro vem delineando esse lugar de manutenção da hierarquia racial (Ferrugem, 2019) ao longo da história, como uma das formas de controle das relações de trabalho. Já que o sistema capitalista não consegue incorporar todas as pessoas nas relações produtivas, usa-se os aparelhos repressivos do Estado, que são frutos

do processo de colonização brasileira, para a manutenção do controle social, garantindo a essa hierarquia racial e social.

A “guerra às drogas”, segundo Ferrugem (2019), determina os marcadores sociais já existentes na sociedade brasileira, que combinam o racismo e a desigualdade de classe. Com o advento da Lei de drogas, a desigualdade de gênero se expressa com o aumento significativo de mulheres pobres e negras nas cadeias, trazendo consequências nefastas para elas e suas famílias, principalmente para aquelas que têm filhos/as menores de 18 anos de idade.

### 3 HIPERINVISIBILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE DA MULHER ACUSADA DE CRIME E DE SEUS FAMILIARES DENTRO E FORA DA PRISÃO: A MANUTENÇÃO DO *STATUS QUO* A PARTIR DA UNIDADE EXPLORAÇÃO-OPRESSÃO

Esta seção irá abordar a desigualdade de gênero no crime e no sistema de justiça brasileiro, evidenciando que a instituição da “Lei de drogas”, no ano de 2006, aprofundou as disparidades de gênero, resultando em um aumento de quase 897% no encarceramento feminino entre 2000 e 2024. Para a análise sobre o modo de inserção da mulher no crime de tráfico de drogas e sua punição pelo sistema punitivo formal, serão utilizados como marcos teóricos de investigação a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, trazendo vieses sociológicos, antropológicos e políticos para uma análise de totalidade

#### 3.1 CRIMES BASEADOS NA “LEI DE DROGAS” COMETIDOS POR MULHERES NO BRASIL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Este estudo dialoga com os conceitos da Criminologia Crítica, a partir do pensamento do sociólogo, filósofo e jurista italiano Alessandro Baratta, que foi um dos precursores dessa teoria, que tem como método de análise o materialismo histórico-dialético. Assim, podemos entender que

(...) a atenção da nova criminologia, da criminologia crítica, se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdade próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, como um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual. Construir uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica, que partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, ou seja, uma “política criminal” das classes atualmente subordinadas (Baratta, 2011, p. 197, grifos no original).

Esse pensamento teve influência na comunidade europeia, latino-americana e brasileira. Em nossas terras, foi na ebulição dos anos 1970 que essas ideias e estudos começaram a penetrar no meio sociológico e jurídico, influenciando pensadores/as a seguirem na crítica ao sistema penal a partir da realidade latino-americana e brasileira, sem os olhares colonizadores

que marcaram o direito penal positivista - este, por sua vez, instituiu o conceito de criminalidade como algo natural a determinados grupos sociais estereotipados, com características rotuladas e maior probabilidade para cometerem crimes, sob influência do “imperialismo ideológico” americano e europeu

(...) que impõe à América Latina o consumo de teorias importadas, em todas as ciências sociais, mas, especialmente, nas ‘ciências’ do controle social e do crime, como as criminologias positivistas biológicas, etiológicas, psicológicas, psiquiátricas, genéticas, sociológicas, fenomenológicas, e sua condensação em Códigos Penais, com suas políticas criminais literalmente transplantadas dos países imperialistas, como cópias de suas legislações. Esse imperialismo ideológico está na base do conformismo mimetista irresponsável da maioria dos intelectuais e ‘teóricos’ latino-americanos, imersos no descaso pelo funcionamento da justiça criminal (Santos, 1984, p. 71).

A criminologia crítica foi desenvolvida a partir da década de 1960 com base no paradigma do controle social ou reação social. Essa perspectiva compreende o fenômeno da criminalidade “a partir da compreensão da ação do sistema penal que constrói a figura do delinquente pela produção e atribuição de etiquetas e identidades sociais, opondo-se à filosofia da Escola Positivista” (Chernicharo, 2014, p. 17).

A partir dessa concepção, muda-se a análise da figura do criminoso. Para o sistema punitivo formal, a pergunta que se coloca é “Quem é o criminoso?”. Com a introdução da concepção do paradigma da criminologia crítica, a pergunta passa a ser: “Quem é definido como criminoso?”. Ou seja, entende-se que o/a criminoso/a é uma construção social definida pelas concepções positivistas/utilitaristas.

Para entender o legado do pensamento positivista/utilitarista e sua aplicação à situação das mulheres encarceradas, é necessário ilustrar com dados a situação dessas mulheres marginalizadas pela sociedade. Atualmente, após a implementação da Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, é possível identificar um impacto significativo. Essa lei prescreve medidas de proibição ao uso indevido de drogas e preconiza a repressão à produção e ao tráfico ilícito de substâncias psicoativas, em linha com as exigências internacionais para conter o avanço das drogas.

Além da utilização da Criminologia Crítica para entender a construção social da figura do/a criminoso/a na sociedade capitalista, quando esse entendimento amplia sua lupa para a questão de gênero, faz-se necessário introduzir os aportes teóricos do campo feminista nas análises, pois

Se de um lado o paradigma crítico traz o sistema penal para o centro de seus estudos, de maneira a considerar a construção política do delito, chamando atenção para o

funcionamento estrutural seletivo, o paradigma feminista parte do pressuposto de que a experiência das mulheres difere sistematicamente da dos homens, denunciando que o modelo de análise do homem branco e de classe média não pode ser aplicado em geral e a todos os tipos e, em particular, a questão das mulheres não pode ser percebida com este modelo único (Chernicharo, 2014, p. 19).

A partir desse entendimento, podemos inferir que, de acordo com dados do Infopen Mulheres (2017) e do Relipen (Brasil, 2024), desde a instituição da Lei de Drogas, o encarceramento feminino no Brasil aumentou drasticamente. No ano 2000, havia quase 6 mil mulheres presas no país (Infopen, 2017); em 2024, esse número saltou para 53.880 (Brasil, 2024), representando um aumento de quase 897% em 24 anos. Ou seja, em vez de diminuir a população carcerária feminina, os números mostram que, a cada ano, o número de pessoas presas vem aumentando, em especial, do gênero feminino. Com relação à tipificação penal, foi constatado que a maioria das mulheres presas no Brasil está enquadrada no crime de tráfico de drogas, totalizando 60% dos casos em âmbito nacional.

Com a Resolução nº 03/GIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, o Conselho Nacional sobre Drogas aprovou a Política Nacional sobre Drogas, que tem o objetivo de “buscar incessantemente, atingir o ideal de construção de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas ilícitas” (Brasil, 2005). Além de não se atentarem que esse é um ideal inatingível, pois o uso de drogas faz parte da história da humanidade, sendo impossível sua erradicação, expressa que o Ministério da Justiça não reconhece as resoluções e normativas produzidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Em um de seus pressupostos, afirma-se a necessidade de distinguir o usuário do traficante de drogas, tratando essas duas figuras de formas diferenciadas.

É provável que o aumento vertiginoso de mulheres presas no Brasil se deva à instituição da Lei de Drogas, a qual não dispõe sobre o quantitativo necessário para tipificar o crime de tráfico. Embora o consumo não seja considerado crime, a associação entre usuário de drogas e crime ocorre automaticamente devido à ideologia moral dominante no Brasil e, no caso da criminalização de mulheres, o machismo estrutura toda a lógica do sistema judiciário, pois

A maneira com que este sistema se constrói e a sua relação com o feminino (reafirmando e reproduzindo) as desigualdades de gênero vão desde a fundamentação do Direito enquanto ciência que baseia seu funcionamento até a aplicação das normas por agentes que se pretendem neutros (Chernicharo, 2014, p. 62).

Assim, mesmo que uma mulher seja apenas usuária de drogas, pode ser enquadrada como traficante por critérios arbitrários. Essa prática contribui para o aumento do

encarceramento feminino no Brasil, que está colocando o país como a terceira maior população carcerária feminina no *Ranking* mundial, com 53.880 mulheres cumprindo pena privativa de liberdade, ficando apenas atrás dos Estados Unidos (211 mil) e da China (145 mil). Na América do Sul, o Brasil está liderando. Esse fenômeno é observado no mundo todo desde que se instalou o combate às drogas e com o avanço das Novas Substâncias Psicoativas (NSPs) a nível mundial.

Com a “guerra às drogas”, as populações mais vulnerabilizadas (pobres e negros) são os principais alvos do encarceramento, e as mulheres, especialmente as mães solo e chefes de família, ficam ainda mais suscetíveis. Muitas vezes, essas mulheres são usadas como “mulas”, contratadas para carregar pequenas quantidades de drogas. Quando a polícia recebe uma denúncia anônima, essas mulheres são detidas com o intuito de desviar a atenção dos policiais enquanto o verdadeiro carregamento chega ao destino, estratégia comumente chamada de “cortina de fumaça” (Queiroz, 2020, p. 159). Assim, promove-se o encarceramento de mais mulheres, e o próprio sistema penal desigual produz ainda mais vulnerabilidades para a família deixada fora dos muros do cárcere. Além disso, as questões relacionadas ao cotidiano de vida com seus parceiros se impõem sobre seus corpos, exacerbando a situação para suas famílias e grupos subalternizados.

O combate ao crime de tráfico de drogas é um discurso falacioso utilizado pelo poder estatal para punição de pessoas pobres e negras, disfarçado de combate ao crime organizado de contenção do consumo de substâncias consideradas ilícitas. Esse discurso maniqueísta da luta do bem (Estado) contra o mal (drogas) mais pune do que diminui o uso de entorpecentes ilícitos, elevando o encarceramento de seres humanos no Brasil.

Com a instituição da Lei nº 11.343/2006, intensificou-se o combate ao tráfico como política criminal de combate às drogas. A partir “de sua estruturação dogmática e da operacionalidade das agências repressivas, define espécie de tipo ideal (Weber) de repressão e de gestão do sistema penal nacional” (Carvalho, 2016, p. 40), fazendo parte da chamada “Guerra às Drogas”, comandada pelos Estados Unidos da América (EUA), que define “os horizontes da punitividade” (Carvalho, 2016, p. 40). Esse problema surge porque, “embora a nova lei pareça um avanço, no sentido da descriminalização do usuário e do comerciante ilegal (traficante), não traz de forma descritiva qual a definição para um ou outro” (Ferrugem, 2019, p. 103).

O debate sobre a questão das drogas tem sido investigado pelos vários ramos do saber de forma transdisciplinar, incluindo a medicina, a psicologia, a sociologia, a história e a farmacologia. No entanto, o direito, ainda fortemente influenciado pelo dogmatismo das ideias positivistas, tem dificuldade em expandir o debate e ampliar a concepção acerca do tema,

principalmente nas áreas do direito penal e processual penal. Com a introdução da criminologia crítica é que se iniciam contra-argumentações sobre o debate da política criminal ligada ao pensamento positivista clássico e conservador. Este, por sua vez, carece de uma base sólida capaz de fornecer análises conjunturais mais acuradas da realidade vivenciada pela sociedade capitalista, que perpetua a opressão e a exploração para a manutenção do sistema vigente por meio das desigualdades de classe, de gênero e de raça.

Assim, podemos dizer que:

(...) a criminologia etiológica mantém diversas pesquisas voltadas à resposta da indagação “por que determinadas pessoas usam drogas?”, a crítica perguntará “por que certas substâncias são consideradas lícitas e outras ilícitas?”. A mudança na forma de questionamento permitirá à criminologia, ao direito penal e processual penal e às políticas criminais absterem-se do papel meramente descritivo das funções oficiais (declaradas) do sistema penal das drogas para descortinar os efeitos de sua programação no incremento e na manutenção dos processos criminalizadores (Carvalho, 2016, p. 43).

As políticas proibicionistas relacionadas às drogas são pautadas na moral e nos conceitos da teoria positivista, que definem o que é considerado normal e classificam como crime as ações que devem ser contidas. Essas políticas utilizam o medo e a repressão exercidos pelo sistema de justiça e pelo aparato policial - os braços coercitivos do Estado - para controlar os corpos e mentes, com a intenção de manter o sistema capitalista funcionando a todo vapor.

Estabelecer e medir o crime de acordo com a moral e os bons costumes sempre foi utilizado pelo discurso oficial e utilitarista para a renovação da ideia de um padrão de sociedade, que se reconfigura com o populismo punitivo.

Esse modo de pensamento encontra no populismo punitivo uma forma de informar a população que os conceitos e a visão de mundo estão invertidos, pois:

(...) criminosos e prisioneiros são vistos como favorecidos às expensas das vítimas de crimes e em particular daqueles que seguem as leis em geral. Isto alimenta as expressões de raiva, desencantamento e desilusão com o sistema criminal vigente. O homem comum vê tal coisa como uma inversão, na medida em que aqueles que seguem as leis e são vítimas serão punidas e aqueles que rompem com a legalidade são beneficiados (...) (Gaio, 2011, p. 21).

Para entender a política criminal brasileira de “combate às drogas”, é necessário fazer um pequeno resgate histórico sobre o tema. A primeira menção ao tráfico de drogas como crime surgiu com as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, que tratavam do ópio e de outras drogas mais utilizadas na época. Essas ordenações vigoraram no Brasil por quase 228 anos, até serem revogadas pelo Código Penal do Império em 1830. No entanto, esse novo documento

legal não tratava sobre o tema de crime relacionado às drogas. Foi apenas na Primeira República (1889-1930) que o Código Penal de 1890 passou a incluir:

(...) a primeira previsão expressa da proibição do comércio de certas substâncias tóxicas, segundo a qual constituía crime “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários (Cordeiro, 2021, p. 5).

Esse código foi o primeiro na história legislativa do país a se inserir no modelo internacional do combate e controle de drogas, a partir do Decreto-Lei 891, de 1938, de acordo com a Convenção de Genebra de 1936, que tratou da repressão do tráfico ilícito de drogas consideradas nocivas, normatizando o tráfico, a produção e o consumo de drogas passíveis de criminalização.

Em 1940, editou-se outro Código Penal para renovar a manutenção do controle estatal sobre o tráfico e o consumo de drogas consideradas ilícitas, controle esse que se mantém até os dias atuais. Ressalta-se “que as sucessivas alterações legislativas nesta matéria se deram, de certo modo, em conformidade com o entendimento internacional sobre o consumo e o tráfico de drogas em cada época específica” (Cordeiro, 2021, p. 6).

A Lei nº 11.343/06 - Lei de Drogas - manteve a lógica proibicionista dos outros tempos, que intensifica o discurso punitivista trazendo duas consequências para as pessoas que se envolvem com as drogas, seja como usuários/as ou como traficantes. Essas consequências possuem implicações também para suas famílias, com diferenciações nas punições: “alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de severo regime de punibilidade (penas privativas de liberdade fixadas entre 5 e 15 anos); e patologização do usuário e do dependente com aplicação de penas e medidas” (Carvalho, 2016, p. 69), não ocorrendo essa distinção na aplicabilidade da lei.

Assim, o inimigo do Estado e, portanto, da sociedade foi se configurando na figura do traficante de drogas. Essa lógica foi movimentada para superlotar os presídios brasileiros, evidenciado a partir do artigo 33 da Lei de Drogas, que utiliza 18 verbos para reprimir e apreender pessoas que são consideradas inimigas número um da sociedade e do Estado, conforme o texto abaixo:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Brasil, 2006).

No Brasil, a “Guerra às Drogas” ficou associada ao avanço do narcotráfico pela América Latina e ao poder paralelo das facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que são financiadas pelos negócios do tráfico de drogas. A “política de repressão ao comércio de drogas ilícitas está voltada a combater este ‘inimigo’ da sociedade” (D’Elia, 2007, p. 11), representando 31% dos aprisionamentos humanos no Brasil, figurando as cifras de 206.098 mil pessoas presas pelas tipificações inscritas na Lei de Drogas no país (Brasil, 2024).

O tráfico de drogas no Brasil é equiparado aos crimes considerados hediondos, ou seja, é tratado da mesma forma que as práticas que atentam contra a vida e a dignidade sexual. Trata-se de um crime inafiançável, sem indulto e com a pena iniciando em regime fechado, o que o coloca em um contexto de crime de guerra. Contudo, a chamada

(...) guerra às drogas é sinônimo de criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim aos poucos o termo *guerra às drogas* vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas (Valois, 2024, p. 14-15).

Nessa guerra, quando falamos sobre o perfil das pessoas encarceradas no Brasil, estamos relacionando a estereótipos que foram traçados ainda no século XIX, como explicitado anteriormente, construção que ainda carrega uma carga genética e biotipo específicos, como a relação do quesito raça/cor, classe e gênero, em que se percebe que

(...) as condições de vida, os espaços de moradia, oferta de emprego (ou atividade precarizada de trabalho), as condições de trabalho, o acesso às políticas sociais, os riscos de violência, a apropriação não remunerada e de sua liberdade sexual vivenciados por uma mulher negra e lésbica da periferia de um país da América Latina é muito distinto de um trabalhador europeu, branco, cis, heterossexual. Ambos vendem sua força de trabalho, sofrem o processo de exploração e estão conectados nas contradições de classe, mas as determinações da unidade exploração-opressão expressam sua força na primeira – mulher negra e lésbica da periferia – com intensidade, forma e mecanismos muito distintos para a manutenção da ordem do capital (Pinheiro, 2022, p. 40).

Nesse sentido, faz-se necessário analisar a unidade exploração-opressão como categoria única. A opressão e a exploração são tratadas nos estudos marxistas de forma individual, sendo que a categoria exploração é mais difundida nas obras de Marx e em autores marxistas, enquanto a opressão é concebida como categoria genérica e, portanto, pouco refletida e desenvolvida nas obras marxistas e marxianas. Para os fins deste estudo, trataremos a categoria opressão e exploração como indissociáveis e como unidade no contexto capitalista,

tendo por base o entendimento de que a categoria alienação é uma dimensão ontológica dos processos da exploração em unidade com a opressão.

Considerando isso, a unidade exploração-opressão precisa ser analisada não como uma intersecção ou como um emaranhado que se assemelha a um nó, mas nas expressões das particularidades históricas e no cotidiano das relações, que precisam ser analisadas nas reflexões da racionalidade, com leituras humanizadoras (Pinheiro, 2022).

Na atual conjuntura, sob a influência das ideias ultraneoliberais, a lógica do capital utiliza a tecnologia da unidade opressão-exploração para continuar o seu poderio, criando relações sociais perversas e desumanizantes.

Nessa direção, a hegemonia capitalista empreende sua força repressiva nos sujeitos historicamente oprimidos e permanece garantindo a naturalização histórica da política de violência, encarceramento, patologização, moralização e extermínio de parcelas da classe trabalhadora, imediatamente implicadas nas dimensões mais desumanizadas do capitalismo imperialista, racista e heterocispatriarcal (Pinheiro, 2022, p. 25).

As opressões são propagadas e reproduzidas de diferentes formas, como discriminação, diferenças sociais, de raça e de gênero, que são naturalizadas e transformadas em desigualdades sociais. Com o crescimento da ideologia ultraliberal e da extrema direita conservadora (reacionária), fatores culturais e de valores moralistas, baseados em discursos de intolerância racial, religiosa, de gênero, entre outros, ganham força. No Brasil, esse processo se inicia em 2016, com as Jornadas de Junho daquele ano, que resultaram no golpe que destituiu o Governo Dilma Rousseff (2011-2016) do poder e alavancou as eleições de 2018, levando ao poder o homofóbico, xenofóbico e homenageador de torturador Jair Messias Bolsonaro, fazendo-o o 38º Presidente da República Brasileira (2019-2022).

Durante esse período, o pensamento conservador/reacionário teve abertura para expressar todas as opressões possíveis, sendo comum escutar frases como: “Bandido bom é bandido morto”, “O erro da ditadura foi torturar e não matar”, “[O policial] entra, resolve o problema e, se matar 10, 15 ou 20, com 10 ou 30 tiros cada um, ele tem que ser condecorado, e não processado”, entre tantas outras frases desumanizadoras que atentam contra as vidas de pessoas, especialmente aquelas discriminadas por sua cor, classe social, etnia, posicionamento político, religião, território e gênero. Não há o respeito pelas diferenças culturais, políticas, regionais, territoriais, educacionais, de raça e de diferenças de gênero, o que ataca os direitos humanos, sociais e trabalhistas da população.

A extrema direita vem revitalizando as ideias colonialistas de opressão, com o culto da violência policial contra pobres, negros e periféricos, que são os alvos dos cárceres e das

balas perdidas (não tão perdidas assim). Também se destacam os discursos do combate às drogas, fomentado pela bancada da bala, e o chamamento da pena de morte e da prisão perpétua como pautas das políticas de “segurança pública”. Nesse contexto, a sociedade clama por justiça, combinando a intolerância religiosa com o aumento das igrejas neopentecostais e a repressão às minorias sexuais, vinculadas aos movimentos LGBTQIA+ (Löwy, 2015).

Dessa forma podemos entender que

A eleição de Jair Bolsonaro para a presidência da república, sua plataforma de governo comprometida com o ataque aos direitos humanos e a materialização de seu projeto anti-povo, além do fortalecimento desses setores políticos em espaços dos poderes legislativo e judiciário e nos âmbitos estaduais e municipais, demonstram que a articulação entre a gestão do Estado, os valores interpostos no cotidiano dos sujeitos e a hegemonia do capital, são uma unidade inerente (Pinheiro, 2022, p. 29).

Essas ideias de cunho conservador ganharam força na sociedade brasileira, fortalecendo ainda mais as opressões que a população subalternizada já sofria e consolidando a ideologia conservadora, que, segundo Iasi (2017), faz parte das lutas antagônicas dos interesses de classe que formam a sociabilidade burguesa.

Nessa sociabilidade, vale ressaltar o processo de alienação, que resulta no distanciamento e na falta de entendimento da condição do outro, coisificando-o em suas relações humanas e transformando-o em um mero objeto. Esse processo se intensifica quando o outro é mulher, pobre, negra, com apoio de projetos políticos hegemônicos que têm como base a violência, a repressão, a tentativa de separação dos vínculos familiares entre mães com comportamentos “desviantes” e seus filhos/as, institucionalizando, cada vez mais, a violação de direitos dos corpos e mentes alvos da unidade exploração-opressão.

Assim, podemos inferir que a essência da sociedade capitalista e, portanto, do modo de punição de mulheres que praticam o crime de tráfico de drogas, tem suas bases fundamentais no patriarcado, no preconceito de na raça/etnia e na classe social em que essas mulheres estão inseridas, o que as coloca na mira da seletividade penal constituída na sociedade brasileira. Nesse contexto, “Gerações de mulheres trabalhadoras constroem seu cotidiano entre a violência e a necessidade de força para resistir, buscando outras condições de vida numa base histórica opressora que ultrapassa os séculos e os limites espaciais” (Pinheiro, 2022 p. 50). Quando pensamos em mulheres que estão presas pela tipificação penal do crime de tráfico de drogas que têm filhos/as menores de 18 anos de idade, a opressão se estende a sua família e às cuidadoras que ficam responsáveis por seus/suas filhos/as enquanto a mãe está aprisionada.

Nesse sentido, a articulação entre raça, classe, gênero e o entendimento de como as

políticas sociais foram construídas são necessárias para entendermos a constituição da relação capital *versus* trabalho, que irá utilizar a tecnologia das opressões subjugando a população que não esteja inserida na ideologia burguesa heterocispatriarcal, trazendo um modelo a ser seguido que expropria a alma da classe trabalhadora através da exploração do trabalho.

Neste trabalho, não usaremos o conceito de interseccionalidade por acreditar que esse debate não traz as contribuições necessárias para entender, dialeticamente, as bases em que o sistema capitalista está erguido. Para entender as desigualdades de gênero, de raça e de classe forjadas pela ideologia burguesa, é necessário entender que essas desigualdades foram criadas como uma das tecnologias de opressão burguesa e que a partir dessas opressões o terreno torna-se fértil para a manutenção da exploração capitalista.

Para a manutenção das opressões, foram criadas, ao longo dos séculos, instituições de repressão e de controle social, como a justiça e seu aparato de criminalização primária e secundária, além de terem sido desenvolvidas políticas sociais como uma forma de criar um ambiente mais propício para a conservação da ideologia burguesa. Sabe-se que, segundo Pinheiro (2023), o advento da propriedade privada, para o pensamento marxiano, é a tecnologia predominante para que as opressões possam fluir por entre as veias do capitalismo.

A unidade exploração-opressão na sociedade do capital se estabelece com mediações capciosas, obscurecidas na equivalência do mercado, na emancipação política do projeto burguês e nas determinações ideológicas que amortecem a visibilidade da sua essência, expandindo as nuances dos aspectos valorativos para além da esfera do trabalho e se manifestando também no interior das classes antagônicas (Pinheiro, 2023, p. 255).

A unidade exploração-opressão, segundo Pinheiro (2023), é um mecanismo que tem por base a alienação, que eleva a exploração ao obscurantismo por meio do trabalho assalariado, fazendo com que a opressão ganhe contornos de desumanidade. Isso cria padrões baseados na ideologia heterocispatriarcal, que busca perseguir aqueles que não se enquadram nesses critérios puramente ideológicos, os quais coisificam e aprisionam a diversidade humana. Assim,

Entre o sutil e o hostil, entre a moral e o legal, entre o material e o espiritual, a desumanização vai atravessando o cotidiano do tipo humano burguês, passando pela subjetivação de todas as classes, criando identidades desumanizadas, rebaixando a diversidade em condições de desigualdade e reafirmando a centralidade do lucro em todas as dimensões da vida na particularidade histórica da sociabilidade da mercadoria. A relação contraditória capital-trabalho, questão fundamental do capitalismo, forja e é forjada em objetivações e subjetivações alienadas (Pinheiro, 2023, p. 265).

O neoliberalismo, com sua expressão ideológica que orienta o capitalismo, acaba

sendo indispensável por manter e legitimar as estruturas das opressões e da exploração, sendo uma delas o sistema punitivo.

### 3.2 A POLÍTICA FAMILISTA NO BRASIL NO PROCESSO DE PUNIÇÃO DE MULHERES E SUAS FAMÍLIAS

Com o Estado mínimo e o livre mercado - característicos do pensamento liberal, com a premissa de que o mercado oferece a proteção necessária para todos os sofrimentos humanos e desordens sociais - as políticas sociais públicas pautam-se na restrição dos gastos sociais, partilhando responsabilidades entre mercado, Estado e sociedade civil, pacto que Castells (1999) chama de Estado-Rede.

Nessa linha de pensamento, Castells (1999) entende que essa rede de parcerias surge como uma via de o Estado obter legitimidade sem assumir uma responsabilidade exclusiva, limitando-se a coordenar e regular a rede de proteção social, o que precariza os serviços, programas e projetos ofertados à população usuária. Nesse contexto, a família assume um papel essencial, especialmente as pauperizadas, cuja responsabilidade aumenta, levando-as, muitas vezes, a procurarem apoio no âmbito privado. Dessa forma, “a família, como parte da sociedade civil, portanto, de caráter privado, embora como organização formal, é parceira fundamental nessa nova lógica e ganha centralidade nas políticas sociais” (Teixeira, 2020, p. 40).

Considerando que a proteção social ganha um lugar de relevância no âmbito privado, ou seja, no seio familiar, e que, na ideologia patriarcal, a figura feminina é destaque nesse lugar, assumindo as responsabilidades pelas atividades de cuidado da casa, dos filhos, dos netos, do marido/companheiro, a família ganha centralidade com base no trabalho reprodutivo das mulheres. Esse trabalho, no entanto, permanece invisibilizado e não pago, reforçando a sobrecarga das donas de casa.

Sob essa ótica, a família é incluída nas políticas sociais de forma contraditória, ora como sujeito de direitos, que orienta a criação de serviços, benefícios e programas; ora como agente de proteção social, que assume o dever de proteger, cuidar, assistir, assegurar a sobrevivência e a sociabilidade de seus membros (Teixeira, 2020, p. 41).

Diante disso, podemos inferir que essa “parceria” é muito mais uma imposição do sistema capitalista nos marcos da ideologia neoliberal para que as famílias, em especial as mulheres, assumam a proteção social do seu núcleo familiar e da comunidade como um todo. Na medida que as mulheres são encarceradas, a responsabilidade dos cuidados sobrecarrega outras mulheres do núcleo familiar ou, às vezes, da própria comunidade.

Quando as mulheres são encarceradas, elas deixam vida e família do lado de fora. Muitas delas são mães, inclusive mães-solo, mas, devido à escassez de registros e pesquisas sobre sua situação e de suas famílias no Brasil, os poucos dados que se têm são insuficientes para entender a realidade que vivem. Apenas em 2014 a questão dos/das filhos/as foi incorporada ao levantamento do Infopen (2018), e os resultados revelaram que as informações sobre o número de filhos são subnotificadas, conforme indicado pelo Infopen Mulheres (2018, p. 50):

(...) mais uma vez propusemos aos gestores responsáveis pelo preenchimento de formulários do Infopen que coletassem informações primárias acerca da quantidade de filhos das pessoas presas. A disponibilidade de informação sobre o número de filhos, no entanto, permanece baixa em todo o país e foi possível analisar apenas 7% da população prisional feminina em junho de 2016, o que corresponde a uma amostra de 2.689 mulheres sobre as quais se tem informações.

Mesmo com a baixa representatividade na coleta desses dados, identificou-se que cerca de 74% das mulheres aprisionadas têm filhos, porém não há informações sobre a idade desses filhos e nem o destino das crianças e adolescentes quando suas mães são presas. Segundo Queiroz (2020, p. 94), “Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães”. Apesar de não haver pesquisas quantitativas de maior abrangência, essa estimativa foi elaborada a partir da observação de estudiosos que investigam as condições enfrentadas por mulheres encarceradas e suas famílias, e mesmo com dados limitados, revela absurdos. Um deles é a fragmentação judicial: o destino das mães é decidido pelas varas criminais, enquanto o de seus filhos menores é decidido pelas varas da infância e juventude. Na Justiça brasileira, essas duas varas não dialogam, e o sistema de informação ainda é precário. Como resultado, o processo tramita em separado, enviando intimações para as casas das mulheres presas que, em muitos casos, não têm ninguém para recebê-las. Por serem convocadas (as presas) a depor e não se manifestarem, a justiça interpreta como falta de interesse e, então, aprisionam também seus filhos no sistema de abrigos e adoção. Trata-se de um sistema cruel sem nenhum tratamento humano, que acaba por punir suas famílias com a prática de institucionalização e abandono.

Se o debate sobre a centralidade da família adquiriu contornos mais robustos a partir do final do século XX, sendo chamado à responsabilização pela provisão do bem-estar de seus membros, no caso das mulheres aprisionadas essa dinâmica parece ter raízes históricas mais profundas. Desde o início das prisões no Brasil, as famílias dessas mulheres já eram convocadas pelo sistema prisional a se responsabilizar por suas parentes presas, até como uma forma de

punição. Quando essas famílias se recusavam a assumir tal encargo, muitas vezes pressionadas pela moralidade atribuída às atitudes reprováveis perante a sociedade, elas eram abandonadas às ruas ou ao encarceramento, seja nas prisões, nos manicômios ou nos conventos.

Como não existem dados mais concretos, essas são reflexões acerca de alguns poucos estudos históricos sobre as prisões femininas brasileiras a que tivemos acesso, disponibilidade e maturação de estudo até o momento.

É em nome da naturalidade determinista da sociedade, com a ajuda do pensamento positivista e utilitarista na modernidade, que se pune. A punição serve para “corrigir falhas”, pois toda a estrutura social deve funcionar na mais perfeita ordem, sendo a família o núcleo central desse esqueleto, que se encaixa no modelo ideológico patriarcal, tornando-a homogênea. Na realidade, esse nunca foi o único modelo de configuração de família, servindo apenas ao silenciamento de outras formas de organização familiar. O sistema capitalista e patriarcal, em sua ideologia, reforça e naturaliza a concepção da família nuclear, legitimamente constituída, local e sem conflitos, que deve vigorar nos lares das pessoas de moral ilibada. Aqueles que não se encaixam nesse modelo, especialmente mulheres, são condenados a terem uma vida errática e solitária, seja fora ou dentro dos muros prisionais, julgadas pela sociedade que se autoproclama feliz e perfeita.

Assim, o mundo do crime, enquanto espaço de reprodução das estruturas patriarcais e machistas, também opera como mecanismo de opressão de gênero. As mulheres são utilizadas pelos homens para que eles possam passar despercebidos pelo crivo das prisões em flagrante, para irem junto para as prisões, ou para serem usadas como mulas no carregamento mais pesado no tráfico de drogas, favorecendo que eles possam passar sem serem vistoriados.

O crime é culturalmente associado ao âmbito masculino, à malandragem, aos instintos para matar e roubar, jamais vinculado à construção social da “essência” feminina. A mulher foi moldada para os afazeres domésticos, para o casamento, para o amor, para a afetividade, para a maternidade e para o cuidado com a educação e com a doença dos filhos ou marido, reforçando a ideia da família nuclear burguesa. O homem pertence à rua e aos espaços públicos, sejam eles lícitos ou ilícitos, sendo o provedor da casa em um ambiente hierarquizado e de obediência à figura masculina, pai e chefe de família.

Para consolidar essa ideologia e conformar as mulheres ao espaço familiar idealizado, perpetua-se o mito do amor romântico, inculcado na sociedade e nas mulheres por meio das histórias de príncipes e princesas, contadas ainda na infância para moldar todo o pensamento da função familiar e da mulher na sociedade moderna burguesa. Entretanto, conforme demonstram estudos críticos, essa narrativa sempre foi uma ficção propagada pelos comerciais

da família “perfeita”, pelas telenovelas e historinhas infantis do “viveram felizes para sempre”, massivamente difundida na época do *welfare state* com o pacto keynesiano-fordista, que vendiam a imagem da família feliz, modelo de sucesso, prosperidade e perfeição.

Apesar de esse modelo idealizado nunca ter sido hegemônico, na prática, influencia muito a maneira como as mulheres, principalmente, se sentem quando não conseguem atingir o ideal de família ou de amor romântico. Muitas vezes, são responsabilizadas pelo fracasso de não constituírem uma “família harmônica” ou são acusadas, nos casos em que o casamento se rompe, por não terem sido capazes de ser o “alicerce familiar”, como algumas religiões mais conservadoras proclamam.

No Brasil, a realidade dos arranjos familiares é completamente diferente do modelo ideal da família burguesa defendida. Em geral, cresce o número de famílias monoparentais femininas, constituídas por mulheres-mães solo, que têm responsabilidades e cuidados, muitas vezes consigo, com seus filhos e com os pais idosos. Os homens-pais raramente assumem suas responsabilidades, até mesmo no momento de pagar pensão alimentícia aos filhos com quantias vergonhosas, que as mães mal conseguem administrar para tentar arcar com todas as suas necessidades básicas. Segundo dados do Dieese,

As famílias monoparentais com filhos e chefia feminina representam cerca de 14,7% dos arranjos – muito mais comuns do que aquelas com chefia masculina, que representavam 2,3% em 2022. Entre as chefes femininas, 34,2% eram de arranjos familiares com filhos, 29,0% de familiares monoparentais com filhos, 14,6% de famílias unipessoais, no 3º trimestre de 2022 (Dieese, 2023, p. 4).

Esses dados são um demonstrativo de que o número de mulheres chefes de família é seis vezes maior do que homens que chefiam seus núcleos familiares. Esse quantitativo traz reflexões quanto à carga de trabalho e responsabilidades que as mulheres são obrigadas a assumir para garantir a organização da sua vida e dos membros que ficam sob seus cuidados.

Nesses termos, pensando na população carcerária feminina, não existem levantamentos acerca da quantidade de filhos/as das detentas, sua idade, os arranjos familiares para acolhimento das crianças durante a prisão (se permanecem com a família extensa ou em instituições de acolhimento), se eles têm contato com as suas mães em dias de visitas, ou se essas famílias são acompanhadas pelos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social). A carência de informações mais robustas reflete o descaso estrutural com a condição específica das mulheres presas, já que podemos considerar que a maioria das mulheres exerce o papel de provedoras de suas famílias.

A cadeia é lugar de esquecimento e abandono de pessoas indesejadas à margem do sistema e da sociedade. Assim, estende-se essa lógica às famílias de pessoas aprisionadas, pois sem pesquisas não há entendimento sobre a realidade, e sem esse entendimento não há políticas públicas que possam enfrentar os vários problemas causados pelo encarceramento de um membro da família. No caso de mulheres, a situação deve ser muito pior para quem fica do lado de fora.

Segundo o Infopen Mulheres (2018), no Brasil, existem 107 unidades prisionais destinadas a mulheres, sendo duas delas situadas no Estado do Paraná - uma em Piraquara, Região metropolitana de Curitiba, que abriga também o espaço materno; e a outra em Foz do Iguaçu, organizada para o cumprimento de penas em Regime Fechado. As duas unidades penitenciárias concentram a totalidade de presas oriundas dos 399 municípios do Estado do Paraná. Desse modo, as famílias que moram próximas a esses locais têm o acesso facilitado às visitas e às entregas das sacolas com material de higiene, alimentos complementares, absorventes, dentre outros materiais necessários, mas não disponibilizados pela penitenciária. No entanto, para aquelas famílias que moram mais distantes, a dificuldade para manter as visitas e as entregas das sacolas são maiores, relegando essas presas à própria sorte.

Em 2017, foi lançada a Resolução nº 2, de agosto de 2017, que traz a preocupação em proteger as crianças de até 12 anos incompletos ou com deficiência, cujas mães tenham sido presas em flagrante delito, ou seja, quando é presa no instante de cometimento do crime, sem conseguir informar à família sobre sua detenção.

Além disso, a Lei 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, introduziu mudanças no Código de Processo Penal, determinando a coleta de informações sobre a existência de filhos/as menores de idade para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, com o intuito de prevenir situações de vulnerabilidade ou risco social quando um de seus genitores está encarcerado. Essa normativa também prevê a conversão da prisão preventiva pela domiciliar. Embora não especifique o gênero, é necessário entendermos que, segundo o documento *Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade*, produzido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, que faz um recorte de gênero,

Em geral, as mulheres presas são jovens, negras, mães, chefes de família, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos desfavoráveis economicamente, exercem atividades informais e possuem vinculação penal, normalmente, por envolvimento com o tráfico de drogas (Brasil, 2014 *apud* Secretária Nacional de Assistência Social, n.d, p. 6).

Diante disso, foram realizadas algumas buscas para entender se há pesquisas referentes a essa situação. Como resultado, não foi encontrado nenhum estudo sobre os fluxos de trabalho tanto das delegacias de polícia, quando acerca do encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante delito de mulheres para os CRAS, nem como as equipes técnicas dos CRAS atuam na manutenção dos vínculos familiares e comunitários das crianças de até 12 anos incompletos ou com deficiência das mães presas em flagrante delito, conforme a Resolução nº 2/2017 do CNPCP preconiza.

Durante essas buscas, o principal documento encontrado foi *Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhos/as até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade*, que recomenda e direciona a atuação dos CRAS nesses casos. Por ser uma resolução relativamente nova, demanda pesquisa qualitativa para avaliar efetividade na prática. Desse modo, a proposta de realizar entrevistas sobre as ações das equipes das delegacias e dos CRAS visa analisar em que medida suas ações atendem ao que a Resolução nº 02/2017 propõe. Assim, este estudo é de extrema importância para trazer à luz, por meio da produção de conhecimento acadêmico e, portanto, técnico-operativo, reflexões sobre as respostas positivas e/ou negativas acerca das ações desenvolvidas.

A modernidade nos trouxe vários avanços tecnológicos e científicos, mas essas questões foram desenvolvidas para que o capitalismo pudesse ter suas bases cada vez mais fortalecidas, sempre amparado na desigualdade social e na exploração do homem pelo homem, por meio da mais-valia. O Estado, o grande aparelho que faz a mediação entre os interesses das duas classes sociais antagônicas, mediante regulação sob a forma de leis, é “marcado por uma profunda vocação racionalizadora da vida individual e coletiva e, nesse sentido, caracterizado, em sua matriz, pela tentativa de um desenvolvimento equilibrado entre “regulação” e “emancipação humanas”, os dois grandes pilares” (Andrade, 2006, p. 11).

O capitalismo, enquanto sistema essencialmente contraditório, necessita da desigualdade para continuar sua trajetória na história. Nesse contexto, essas leis surgem para regular essas contradições e ambiguidades estruturais. O direito penal, em particular, é um ótimo interlocutor para exclusão de quem não serve ou não está servindo ao modo de produção do capitalista, função que se agrava pela falta de políticas públicas efetivas que possam cumprir com o mínimo exigido pelo sistema, o que transforma as relações sociais em verdadeiras guerras para sobrevivência, conforme evidencia Andrade (2006, p. 12).

Daí seu exercício de poder como justiça que deve operacionalizar as promessas cidadãos da Constituição, potencialmente emancipatórias, e as promessas criminalizadoras da legislação penal que, não deixando de estar contidas no projeto

constitucional, são abertamente reguladoras. No exercício da primeira função concorre para distribuir seletivamente crimes e penas: o *status* negativo de criminosos e vítimas; no exercício da outra, para distribuir seletivamente direitos e deveres sociais, provendo o *status* positivo de cidadania. Tais funções antagonizam-se nos binômios punir x prover, regulação violenta x emancipação, possível no limite da regulação (...). Enquanto a cidadania, recoberta pelo direito constitucional, é dimensão de luta pela emancipação humana, em cujo centro radica(m) o(s) sujeito (s)e sua defesa intransigente (exercício de poder emancipatório), a criminalização pela justiça penal (exercício institucionalizado de poder punitivo) é dimensão de controle e regulação social, em cujo centro radica a reprodução de estruturas e instituições sociais, e não a proteção do sujeito (...).

Dessa forma, entende-se que a ausência de políticas públicas, tanto para prevenir a entrada de mulheres no sistema prisional quanto para assisti-las quando já estão presas, se soma a um direito penal disposto a punir sem levar em conta a trajetória de vida que fez essas pessoas chegarem ao cárcere. Isso ocorre porque o próprio Estado não se conecta com as vivências reais da população, especialmente das mais vulneráveis, fazendo com que essas mulheres não sejam conhecidas e reconhecidas como cidadãs ou como seres humanos dentro dos moldes capitalistas.

Segundo Andrade (2006), quando falta o direito à cidadania, a justiça penal age com mãos de ferro, pois elas são excludentes entre si, entendendo que

(...) enquanto a cidadania é dimensão de luta pela afirmação da igualdade jurídica e da diferença das subjetividades; a justiça penal é dimensão de reprodução da desigualdade e de desconstrução das subjetividades; em definitivo, enquanto a cidadania é dimensão de inclusão, a justiça penal é dimensão de exclusão social (Andrade, 2006, p. 13).

A política pública “refere-se a medidas e formas de ação formuladas e executadas com vista ao atendimento de legítimas demandas e necessidades sociais (e não individuais)” (Pereira, 2008, p. 96). Assim, entende-se que “implica intervenção do Estado, envolvendo diferentes atores (governamentais e não governamentais), seja por meio de demandas (...)” (Pereira, 2008, p. 96).

Por mais que se possa tentar “humanizar” o sistema judiciário, a criminalização e as penitenciárias são modelos construídos para desumanizar determinados grupos. Conforme os pressupostos do sistema capitalista, a ideia de aprisionar pessoas e da construção de arquétipos de criminosos/as é uma das estratégias ideais do (neo)liberalismo para legitimar a ordem vigente.

A ideologia capitalista é um grande fosso, uma grande armadilha que pode nos levar à perdição de nós mesmos, pois, como diria Eduardo Galeano (1999), “As ordens de consumo, obrigatórias para todos, mas impossível para maioria, são convites ao delito”. Isso explicita que,

se o consumo está para todos, quem não pode consumir nem o básico precisa criar estratégias para que consigam, ao menos, a sobrevivência. O delito, em muitos casos, significa os meios para continuar vivo nesse mundo que é “igualador nas ideias e nos costumes que impõe e desigual nas oportunidades que proporciona” (Galeano, 1999).

Assim, concluímos essa seção com mais questionamentos do que respostas, mas entendendo que se tratam de reflexões iniciais que, *a posteriori*, serão amadurecidas mediante estudos mais aprofundados sobre o cárcere feminino e as políticas familistas mantidas pelo ideário neoliberal. Vivemos em uma sociedade extremamente contraditória e desigual, que desenvolve muito mais ordens de punição para determinados grupos sociais do que a preocupação de gerar direitos de cidadania para todos, se é que essa chega a ser a preocupação do Estado burguês.

#### 4 NA FILEIRA DO DESCASO: O ENCONTRO COM AS FAMÍLIAS DAS MULHERES ENCARCERADAS

Figura 4 - Fila de familiares em dia de visita, no Complexo Penitenciário de Piraquara - PR



Fonte: a autora

##### 4.1 O LÓCUS DA PESQUISA DE CAMPO

Iniciamos essa seção com a imagem da fila de familiares, mulheres e crianças em sua maioria, no dia de visita aos parentes encarcerados. Essa visita é realizada no segundo sábado de cada mês, quando ocorre o dia de visita das crianças e adolescentes a seus pais e mães que estão no cárcere. É uma imagem que retrata o descaso, a desolação e o abandono em mais um dia cinzento na cidade de Piraquara, no Paraná. Esse foi o *lócus* e o ponto de partida da pesquisa de campo realizada: a fila dos familiares que estão em busca de mais um encontro, mais uma oportunidade de estarem juntos aos seus parentes privados de liberdade.

A realização de pesquisas de campo nunca é fácil, e com temas como o cárcere, violência policial, vítimas de balas perdidas (que nunca são perdidas, sempre têm um alvo certo) é ainda mais desafiador. Realizar pesquisas com seres humanos nas Ciências Sociais e

Aplicadas torna tudo ainda mais burocrático, mais lento e mais desafiador. É certo que todo esse processo é necessário, mas o tempo e as questões burocráticas que envolvem a aprovação nos Comitês de Ética em Pesquisa não são favoráveis para pesquisas de campo em nível de mestrado, considerando o tempo para conclusão do curso. Talvez por isso esses temas cada vez mais ficam reduzidos a reflexões teóricas.

A proposta metodológica inicial dessa pesquisa previa localizar famílias de mulheres presas que tivessem filhos/as menores de 18 anos fora dos muros da prisão e que fossem referenciadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em São José dos Pinhais. Essa cidade faz parte da região metropolitana de Curitiba e possui o segundo maior PIB (Produto Interno Bruto) do Paraná, com uma população estimada de aproximadamente 330 mil habitantes, conforme dados de 2021 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Essa proposta inicial foi inviabilizada devido à negativa da Secretaria de Assistência Social do município de São José dos Pinhais, alegando que estava em ano eleitoral e que tinham uma alta demanda de trabalho, situação que sobrecarregava os/as servidores/as público/as e impossibilitava a designação de profissionais para auxiliar na pesquisa. A justificativa incluía o argumento de que outras propostas de pesquisas também haviam sido negadas pelo mesmo motivo. Após a frustração inicial, consideramos que, caso desse certo, a pesquisa ficaria restrita apenas às famílias que estivessem sendo acompanhadas pelos CRAS, entendendo que essa não é a realidade da maioria das famílias que possuem pessoas aprisionadas. Essa restrição acaba por excluir aquelas que não tivessem alguma vinculação com os serviços da Política de Assistência Social, ou seja, as mais vulnerabilizadas.

Dessa forma, buscou-se outros meios para viabilizar a pesquisa com familiares de mulheres presas que tivessem filhos/as de até 18 anos de idade. Inicialmente, foram realizados contatos com a Penitenciária Feminina do Paraná (PFP) por telefone, que solicitou o envio de e-mail explicando a proposta de pesquisa, porém sem resposta. Como segunda opção, buscou-se contato com o Conselho de Comunidade<sup>11</sup> de São José dos Pinhais, explicando a pesquisa,

---

<sup>11</sup> Os Conselhos de Comunidade são Organizações da Sociedade Civil (OSC) de direito privado, sem fins lucrativos, sendo reconhecidos como associação civil que se constitui como um dos órgãos da Execução Penal previsto na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que tem como principal objetivo a promoção da participação da sociedade civil em todo o processo de execução penal de pessoas condenadas por algum tipo de crime, dando assistência às pessoas encarceradas, aos egressos e a seus familiares, de modo a auxiliar o Poder Judiciário e o Ministério Público nas determinações das penas e sentenças condenatórias. Segundo a Lei de Execuções Penais, é preciso haver “(...) em cada Comarca um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1(um) representante de associação comercial ou industrial, 1(um) advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais” (Brasil, 1984). Todos os Conselhos de Comunidade do Paraná estão vinculados e, portanto, representados na Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná – FECOMPAR.

mas houve a informação de que o trabalho realizado por eles incluía apenas pessoas que estão no regime aberto<sup>12</sup>. Passamos então a buscar alternativas junto ao Conselho de Comunidade de Curitiba, o qual informou que a maioria das famílias acompanhadas são de homens presos, e que raramente conseguiam atender famílias de mulheres presas.

Foram realizadas outras buscas com a intenção de acessar as famílias de mulheres presas, como o contato com o Desencarcera-PR<sup>13</sup>, mas também sem retorno. Como última alternativa, estabeleceu-se contato com a Pastoral Carcerária do Paraná, que se mostrou interessada em apoiar e facilitar o contato da pesquisadora com familiares de mulheres encarceradas. Enfim, após algumas negativas e tantos desencontros já não sabia mais onde buscar caminhos, mas a desistência não seria a minha alternativa.

Essas múltiplas tentativas para realizar pesquisa empírica na área das ciências humanas e sociais revelam desafios estruturais da produção de conhecimentos no Brasil. Apesar de haver toda uma burocracia institucional - necessária, registre-se - para submeter projetos que envolvam pesquisas com seres humanos nos Comitês de Ética das universidades, observa-se que ainda há desconfianças totalmente legítimas por parte dos gestores de instituições públicas ou organizações da sociedade civil quando se fala em pesquisa com seres humanos, ainda mais sobre um tema tão sensível e caro para quem está inserido em uma situação como a de ter ou ser uma pessoa encarcerada.

Quero deixar registrado que, apesar de ser Assistente Social com experiência de trabalho no cárcere, como explicitado na introdução deste trabalho, além de ser mestrande em Serviço Social pela UFSC e, atualmente, trabalhar como Assistente Social na UFPR, essa dupla condição não me forneceu credencial ou alguma facilidade prévia para conseguir realizar a pesquisa de campo.

Após o relato do percurso tortuoso enfrentado, partimos para a descrição da parceria estabelecida com a Pastoral Carcerária. O primeiro contato aconteceu por ligação telefônica, realizada com o Coordenador Estadual da Pastoral do Paraná. Houve o relato sobre a pesquisa

---

<sup>12</sup> Incluem as pessoas que foram condenadas a pena igual ou inferior a 4 anos, que não são reincidentes, com execução da pena realizada em casa, na casa do albergado ou em estabelecimento adequado, sem vigilância, podendo trabalhar, frequentar cursos ou exercer alguma outra atividade autorizada pela justiça. Tem uma série de regras que restringe a liberdade, como não poder sair à noite e nos dias de folga. Esse regime está previsto nos artigos 33 e 36 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

<sup>13</sup> A Frente Estadual pelo Desencarceramento do Paraná é uma organização de coletivos, grupos, instituições, indivíduos que lutam pela defesa dos Direitos Humanos no enfrentamento contra o encarceramento de seres humanos com uma perspectiva abolicionista. A Frente congrega várias instituições, como a Pastoral Carcerária. Essa promove uma articulação importante para a construção de uma sociedade sem prisões, mais justa e igualitária com o enfoque no poder popular, nas vozes encarceradas dos sobreviventes do cárcere e de seus familiares.

e a importância desta para propor políticas públicas relacionadas ao tema. Na ocasião, foi explicitada a preocupação do coordenador com relação à imagem da Pastoral, pois é uma organização ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e que tem uma trajetória religiosa e política desde a década de 1970, intervindo na realidade de pessoas encarceradas e suas famílias.

Durante esse contato inicial, a pesquisadora deixou claro que não é religiosa, mas que foi criada em um ambiente católico, tendo sido induzida pela família materna a realizar os sacramentos da religião. Foi argumentado ainda que, embora não seja praticante, compartilha dos ideais da Pastoral Carcerária de um mundo sem cárcere, e que a pesquisa seria uma forma de contribuir e fortalecer essa perspectiva.

Assim, foi marcado um encontro presencial na Comunidade Católica Missionários Bom Pastor, localizada na cidade de Piraquara, na região metropolitana de Curitiba, lugar onde o Coordenador Estadual da Pastoral Carcerária mora e trabalha, visando estreitar os laços dessa parceria entre o trabalho realizados pela Pastoral carcerária e a pesquisa.

Diante desse alinhamento de propósitos, a Pastoral Carcerária do Paraná anuiu com minha entrada na organização com o objetivo da pesquisa, condicionada à realização de um curso de formação para marcar a entrada na Pastoral.

No dia 26 de outubro de 2024, participei do curso de formação, oportunidade em que me foi entregue dois livros - conforme Ilustração 2 a seguir - que fazem parte dos estudos para a formação dos Agentes da Pastoral Carcerária. O conteúdo trata sobre o cárcere humano na perspectiva religiosa, embasada em pesquisas científicas que evidenciam o encarceramento humano como um sistema que serve para punir pessoas pobres e negras.

Figura 5 – Capa dos materiais utilizados na formação de agentes da Pastoral Carcerária



Fonte: reprodução da autora

Após a realização da formação, planejamos a entrada em campo. A forma encontrada para ter acesso aos familiares de mulheres presas foi começar por fazer o contato extramuros no local em que se concentram a fila de familiares visitantes de pessoas presas, ou seja, em frente ao Complexo Penitenciário de Piraquara<sup>14</sup> aos sábados. Nesse espaço, realizamos uma busca ativa, abordando visitantes que se encaixavam nos critérios de pesquisa (familiares de mulheres presas com filhos menores de 18 anos) para convidá-los à participação. Esse contato iniciou no mês de outubro de 2024, mas a pesquisa só pôde iniciar em dezembro do mesmo ano, estendendo-se até janeiro de 2025.

O trabalho extramuros da Pastoral Carcerária fornece suporte alimentar, emocional e religioso para os familiares que se deslocam semanalmente para visitar seus parentes encarcerados. São oferecidos café, chá, água, sucos e bolachas a partir de doações de pessoas físicas e jurídicas e dos próprios Agentes da Pastoral. Como os portões para a entrada no Complexo abrem por volta das 8h ou 8h30min, o trabalho da Pastoral Carcerária é realizado das 6h às 9h todos os sábados, incluindo os últimos sábados em meses que possuem cinco

<sup>14</sup> O complexo Penitenciário funciona na cidade de Piraquara, que faz parte da região metropolitana de Curitiba. A estrutura possui 19,9 mil metros quadrados e abrange: a Penitenciária de Integração Social de Piraquara (PISP); a Colônia Penal Agroindustrial do Estado do Paraná; a Penitenciária Estadual de Piraquara I e II (PEP I e II); Penitenciária Central do Estado – Unidade de Progressão (PCE); Centro de Integração Social de Piraquara (CIS) Feminina; Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP); Penitenciária Central do Estado II (PCE II) e Casa de Custódia de Piraquara (CCP). O Complexo atende homens e mulheres aprisionados/as tanto nos regime fechado quanto semiaberto.

semanas, embora nesses dias o contato com as/os presas/os aconteça de modo virtual, ou seja, por videoconferência.

Enquanto o projeto desta pesquisa tramitava e estava sendo avaliado pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEPSH/UFSC), o trabalho de contato e identificação de pessoas a serem entrevistadas foi sendo realizado. A pesquisa foi aprovada pelo referido Comitê no dia 15 de dezembro de 2024, sob o nº CAAE: 84809024.1.0000.0121, o que nos autorizou a prosseguir com o agendamento de entrevistas com familiares de mulheres encarceradas.

Os critérios de inclusão dos sujeitos da pesquisa foram: 1) ser familiar de mulheres-mães presas; 2) mulheres-mães presas que cumprem pena pelo crime de tráfico de drogas em regime fechado; 3) mulheres-mães com filhos/as menores de 18 anos e; 4) residência dos familiares-cuidadores na cidade de Curitiba e/ou a região metropolitana.

#### 4.2 A BUSCA, O CONTATO E PERFIL DAS PARTICIPANTES DA PESQUISA DE CAMPO

O acompanhamento do trabalho extramuros realizado pelos Agentes da Pastoral Carcerária possibilitou a realização dos primeiros contatos com familiares e a observação da realidade de um dia de visita no presídio na parte externa. Em sua maioria, são mulheres que visitam o presídio masculino, sejam seus filhos, sobrinhos ou netos, e que passam por dificuldades para conseguir acessar os muros da penitenciária. Nas filas, ouvimos muitas reclamações sobre a conduta dos agentes e as discussões do que pode ou não comer para conseguir passar pelo *Body Scan*<sup>15</sup>. Entre essas discussões e os goles de cafés, chás, água com bolachinhas, alimentos que fazem a digestão rápida para poder passar pelo *Body Scan*, vinham o questionamento se as mulheres fariam as visitas à ala masculina ou feminina, resposta sempre voltada para a masculina.

Foi possível observar que mesmo a fila para as visitas sendo constituída, em sua maioria, por mulheres, as visitas eram, também em sua maioria, para o presídio masculino, e as visitantes, portanto, não se encaixavam nos critérios de pesquisa.

---

<sup>15</sup> Os *Body Scans* são máquinas de raio x que servem para identificar objetos ilícitos para o sistema carcerário como: armas brancas, drogas, celulares etc, que podem estar dentro dos corpos das pessoas, em sua maioria mulheres, que visitam os/as presos/as. Deveriam servir para evitar a revista vexatória, mas nem sempre isso ocorre conforme relatos de muitas mulheres na fila para visita.

Foram cerca de cinco semanas à procura de familiares de mulheres presas, até que em 21 de dezembro de 2024, no dia da visita de natal dos familiares dos/as presos/as, com um fluxo muito superior aos outros dias, finalmente conseguimos estabelecer os primeiros contatos com os familiares de mulheres presas, encontrando assim pessoas que preenchiam os critérios de pesquisa estabelecidos para este estudo.

Nesse dia, foi possível conversar com duas mulheres que aguardavam na fila para visitar mulheres-mães presas e que, após minha apresentação e dos objetivos da pesquisa, entenderam a importância do estudo e concordaram em fornecer seus contatos para posterior agendamento da entrevista.

Além delas, obtivemos quatro contatos adicionais por intermédio de uma das agentes da Pastoral Carcerária, que atua no acompanhamento intramuros da entidade<sup>16</sup>, pois além das visitas ao Complexo Penitenciário do Paraná, há o acompanhamento com algumas famílias de pessoas presas, com visitas e alguns trabalhos caritativos, como entrega de cesta básica, compra de gás de cozinha, doações de roupas e calçados etc.

Assim, foram realizados os primeiros contatos por telefone no final do mês de dezembro de 2024, abrangendo cinco familiares que atenderam aos critérios desta pesquisa, além de mais um caso que foi verificado, mas que não se enquadra nesses critérios.

As cinco entrevistadas são mulheres, avós e possuem filhas ou ex-noras encarceradas pelo crime de tráfico de drogas. A fim de preservar o anonimato das entrevistadas, as participantes serão identificadas por nomes fictícios.

#### **4.2.1 Rosália – avó paterna**

Data da primeira entrevista: 23 de dezembro de 2024; duração: 1h30; local: residência da entrevistada no bairro Cidade Industrial de Curitiba – CIC. Rosália está com 49 anos, se identificou como branca, nasceu em Capitão Leônidas Marques – PR, possui ensino médio completo, é católica não praticante, divorciada, trabalha como diarista e recebe pensão por morte do INSS. Sua renda é de dois salários mínimos e é a provedora da família, residindo apenas com seu neto (não biológico) de 12 anos de idade. Seu vínculo com a mulher-mãe encarcerada é de ex-sogra e nessa condição mantém os cuidados do neto adolescente.

---

<sup>16</sup> No primeiro sábado do mês, os agentes da Pastoral Carcerária realizam visitas na Penitenciária Feminina do Paraná das 13h às 15h. No segundo sábado do mês, as visitas são na PCE-UP, que é uma unidade de progressão masculina, e no quarto sábado do mês, as visitas são no Centro de Integração Social (CIS), que é uma unidade de progressão feminina. Essas visitas ocorrem para missas, confissões, escuta, canções, dentre outras atividades religiosas e políticas que a instituição realiza.

Obtive o contato desta entrevistada por intermédio de uma das Agentes da Pastoral Carcerária, que havia entrado na Penitenciária Feminina para realizar uma das missões da pastoral e teve contato direto com uma das presas. Esta solicitou que fosse entrado em contato com sua ex-sogra. É comum, quando as detentas recebem visitas, solicitarem aos agentes da pastoral que estabeleçam o contato com alguém próximo que está em liberdade, podendo ser familiar ou não. Este agente representa o elo de ligação que elas encontram entre o mundo aprisionado e o mundo liberto, assim como qualquer profissional que trabalhe entre os muros das penitenciárias e que elas se sintam seguras para pedir o contato. A partir dessa solicitação, foi possível realizar uma abordagem com essa familiar por telefone, ocasião em que foi perguntado se ela teria interesse em participar de uma pesquisa, o que de pronto ela aceitou. Agendamos uma visita em sua residência para a realização da entrevista, mas como ela não aceitou gravar sua fala, os registros foram realizados por meio da escrita.

Rosália iniciou relatando que tinha dois filhos: um de 18 anos e o mais velho de 20 anos de idade. No ano de 2012, homens encapuzados e vestidos de preto adentraram a sua casa na calada da noite, a imobilizaram e foram em direção ao quarto de seus filhos. Eles estavam dormindo e foram alvejados com armas de fogo. Em meio a essa violenta execução, ela relata que os homens disseram: “Não vai acontecer nada com a senhora”. Foi possível perceber o sentimento de revolta quando ela falou, e depois repetiu, essa mesma frase, demonstrando a incompreensão da atitude contraditória desses homens de terem assassinado seus filhos e, ao mesmo tempo, chamá-la de senhora. Isso porque o termo “senhora” geralmente é utilizado por alguém que quer enfatizar um respeito pelo outro, mas, para Rosália, diante daquela situação aquela palavra não fez sentido nenhum. Aquela noite a vida de Rosália foi transformada completamente.

Durante a entrevista, Rosália relatou que, três anos antes dessa fatídica noite, seu filho mais novo, então com 15 anos, assaltou um policial e, por ter cometido um ato infracional, cumpriu medida socioeducativa de reclusão. Logo após ser solto, ele e seu irmão foram assassinados à queima roupa. Seu filho mais velho, que segundo ela não tinha nenhuma relação com qualquer ato ilícito e que inclusive trabalhava de carteira assinada<sup>17</sup>, foi executado por estar dormindo no mesmo quarto que o irmão. Naquela época ela trabalhava como auxiliar de produção e também tinha carteira assinada.

Na ocasião do duplo assassinato, em 2012, sua nora, companheira de seu filho mais novo (então com 18 anos), estava grávida. Inicialmente, todos acreditavam que a criança que

---

<sup>17</sup> A participante não mencionou onde ou qual profissão o rapaz exercia.

ela esperava era seu neto biológico, mas, após um ano e cinco meses de seu nascimento, Rosália entrou com um pedido de exame de DNA, ficando comprovado não haver parentesco consanguíneo com seu filho. Contudo, de acordo com suas palavras, “Eu já estava apegada à criança”.

Para enfrentar o trauma da perda dos dois filhos, Rosália relatou um percurso de seis anos de acompanhamento psiquiátrico, pagos pelo plano de saúde da empresa em que trabalhava na ocasião. Além desse tratamento, começou atividade física, pilates e musculação como recomendação médica para equilibrar os níveis de ansiedade e depressão, e disse ter consciência de não poder parar, pois não quer mais estar naquele lugar de sofrimento e solidão.

Assim, desde o encarceramento da nora, Rosália ficou como responsável pela criação deste neto, que atualmente tem mais duas irmãs, uma com sete e outra com quatro anos de idade, que estão sob os cuidados do pai, que também é pai biológico do neto dela. Ela conta que o progenitor não faz objeção a que ela cuide e crie o adolescente, e que por isso não tem reivindicado sua guarda. Quando ela precisa da assinatura dele para burocracias, como matrícula na escola, ela relata que ele sempre foi prestativo. Esse genitor também esteve preso por sete anos na Penitenciária Masculina de Piraquara e está sendo acompanhado pelo Conselho Tutelar de Fazenda Rio Grande, cidade da região metropolitana de Curitiba, local de moradia dele e das meninas. Rosália relata que já é a segunda vez que a sua ex-nora é presa e que responde por dezenove processos, dentre eles pelo crime de tráfico de drogas.

#### **4.2.2 Zuleica – avó materna**

Data da segunda entrevista: 04 de janeiro de 2025; duração 1h; local: fila das visitas do Complexo Penitenciário do Paraná. Zuleica tem 66 anos de idade, se identificou como parda, nasceu em Curitiba, capital do Paraná, possui ensino fundamental incompleto, é evangélica, e sua renda é de dois salários mínimos, advinda do BPC e de algumas faxinas que realiza para complementar. Após a prisão de sua filha, Zuleica tornou-se a provedora da família, ficando responsável pelos cuidados de quatro netos/as com idades entre 6 e 14 anos. A família mora na cidade de Colombo, região metropolitana de Curitiba. Zuleica mencionou a existência de mais um filho, que não contribui com as despesas da casa e, esporadicamente, pernoita na residência.

Em um sábado de missão da Pastoral Carcerária com o trabalho extramuros, nos encontramos e começamos a conversar enquanto esperava os portões para a visita abrirem. A partir de uma conversa informal, foi verificado que a história contada se encaixava nos critérios para pesquisa. Assim, após concordância em participar do estudo, a entrevista já foi realizada

em frente ao Complexo Penitenciário, na fila para visitação. Por esse motivo, a participante não se sentiu confortável com a possibilidade de gravação da entrevista, sendo as informações, portanto, registradas pela escrita e memória da pesquisadora.

Zuleica relatou que sua filha se envolveu com o tráfico de drogas para poder ganhar dinheiro e manter a família, uma vez que os pais das crianças e adolescentes nunca quiseram assumir a responsabilidade com os cuidados e com o pagamento de pensão, e que a filha optou por não recorrer à justiça.

A entrevistada falou das dificuldades em manter seus/suas netos/as “na linha”, dos problemas financeiros que vem passando depois que a filha foi presa e da dificuldade de vislumbrar um futuro melhor para si e sua família. Com um olhar desolado, sentada em uma mureta em frente ao Complexo Penitenciário do Paraná com as sacolas (“jumbos”) ao lado, ela lamenta “Ainda tenho que manter comida e material de higiene da minha filha que caiu aí, - mostrando com os olhos o lugar que ela estava - por não conseguir emprego digno que bancasse as necessidades nossas (sic)”.

#### **4.2.3 Silvia – avó materna**

Data da terceira entrevista: 10 de janeiro de 2025; duração 1h; local: fila das visitas do Complexo Penitenciário do Paraná. Silvia está com 57 anos de idade, se identificou como branca, nasceu em Curitiba, capital do Paraná, possui ensino médio e técnico completo, é católica, e sua renda é de três salários mínimos, proveniente de trabalho formal celetista. Silvia já exercia o papel de provedora de sua família, mas a filha que foi presa constituiu família e morava em outra casa, na cidade de Colombo, região metropolitana de Curitiba. Quando sua filha foi presa, em agosto de 2024, a vida de Silvia foi modificada completamente devido ao trabalho de cuidados com os três netos/as, entre seis e oito anos de idade, pelos quais ela ficou responsável. Antes da prisão, Silvia morava com o marido e sua outra filha adulta em uma casa no Bairro Alto na cidade de Curitiba. Como seus/suas netos/as moravam em Colombo e tinham uma rotina diária de estudos na cidade, quando a filha e o seu genro foram presos, Silvia não se sentiu confortável para modificar a vida das crianças, pois havia passado da metade do ano e elas estavam matriculadas e estudando.

Ela trabalha em um esquema de plantões noturno, mas com a mudança para Colombo acabou tendo que pegar a condução mais cedo para chegar a tempo em seu trabalho, uma vez que o deslocamento ficou mais distante. A filha que já morava com ela auxilia nos cuidados com as crianças, mas seu marido já não contribui com quase nada, a não ser estar de corpo

presente, deitado no sofá em frente à TV e, nas horas vagas, realiza alguns bicos como marceneiro.

Silvia estava esperançosa, pois tinha a informação de que sua filha sairia no próximo mês, mas não eram informações oficiais e não havia comprovação dessa saída. Ela estava com um pudim e uma sacola cheia de comida e materiais de higiene pessoal, mas com um olhar brilhante e confiante de que aquele pesadelo logo acabaria e todas as vidas envolvidas voltariam à rotina normal. Sua principal preocupação era com o abalo psicológico que aquele evento trouxe para seus/suas netos/as.

#### **4.2.4 Edite – avó paterna**

Data da quarta entrevista: 14 de janeiro de 2025; duração: 1h00; local: na residência da família no Bairro Xaxim, na cidade de Curitiba. Edite tem 58 anos, se autoidentificou como parda, nasceu em Guarapuava – PR, possui ensino médio completo, é viúva, evangélica e recebe pensão por morte do INSS. Sua renda familiar é de dois salários mínimos, sendo ela a provedora da família, residência onde vivem seu filho (pai da criança), sua neta de seis anos de idade e ela. Não mantém vínculo com a ex-nora encarcerada, apesar de exercer o cuidado de sua filha.

O contato com essa família se iniciou em um sábado de dezembro de 2024, na fila para a visita da penitenciária, quando encontrei a irmã de uma mulher-mãe presa. Entre suas sacolas com comida e materiais de higiene que seriam entregues a sua irmã, havia uma voz de cansaço e desesperança diante da situação. Foi realizada a abordagem e identificamos que a situação de sua irmã encarcerada atendia aos requisitos de inclusão para a pesquisa, sendo então solicitado o seu contato telefônico. Com esse contato, foi possível identificar que a filha da mulher-mãe presa ficava sob os cuidados da avó paterna. Assim, ela fez a intermediação entre a pesquisadora e a Edite para viabilizar a participação na pesquisa. O aceite foi dado e a entrevista ocorreu em sua residência. Edite é ex-sogra da mulher-mãe presa e é cuidadora de sua neta, apesar de a guarda estar sob responsabilidade do pai.

Edite me recebeu em sua casa com brilho nos olhos e oferecendo um café, com a neta grudada em sua perna, que me olhou meio desconfiada, ressabiada. Com o passar dos minutos, a criança se sentiu mais confortável e foi brincar no quintal, sem tantas preocupações. Começamos a entrevista com ela informando que os cuidados com a neta são sua alegria de viver e que não quer qualquer contato com a mãe da menina.

#### 4.2.5 Eulália – avó materna

Data da quinta entrevista: 22 de janeiro de 2025; duração: 1h15min; local: sua residência no município de Pinhais, cidade que faz parte da região metropolitana. Eulália nasceu em Curitiba, tem 58 anos de idade e é catadora de materiais recicláveis. Declarou que não segue uma religião, mas acredita em Deus. A única renda fixa da família são os proventos advindos do Programa Bolsa Família, que gira em torno de um salário mínimo em meio para a sobrevivência. Mora sozinha, mas disse que filhos/as e netos/as vivem na casa dela, inclusive durante a visita tinham duas netas adolescentes no local.

Uma das agentes da Pastoral Carcerária, sabendo que eu estava em busca de pessoas para a pesquisa, passou o contato da mãe de uma mulher-mãe presa. Assim, o primeiro contato com Eulália foi por telefone, para perguntar se ela aceitaria participar da pesquisa. Ela aceitou prontamente e, então, foi marcado o dia e horário para o encontro. Uma das agentes da Pastoral Carcerária acompanhou a visita. Eulália nos recebeu em um dia de chuva, pedindo para entrarmos e sentarmos no sofá da sala. Ela começou o seu relato falando sobre a vida da filha que está presa, contando que ela tem quatro filhos, sendo um menino de 19 anos, que mora em uma cidade de Santa Catarina com o pai, duas meninas gêmeas, de 13 anos, que moram em um município do estado do Paraná com o pai, e uma menina com 11 anos, que devido à prisão dos pais, foi colocada em acolhimento institucional.

Na época, a menina tinha sete anos de idade. Ela contou que teve que participar de algumas audiências, além de receber a visita de uma Assistente Social. Naquela ocasião, Eulália perguntou quando poderia ver a neta, mas a profissional pediu para esperar seu contato. Com o passar de alguns meses, não soube precisar o tempo, ela procurou a neta na instituição e foi informada que a menina tinha sido adotada. Os pais da menina continuam presos, sendo que a mãe ainda cumpre pena em regime fechado e o pai, em regime semiaberto.

Segundo Eulália, no momento das audiências com uma juíza e na visita com a Assistente Social, ela manifestou a vontade de cuidar da neta, mas não recebeu resposta dos motivos que levaram à decisão da adoção. Ela relata que “Somos pobres, minha casa é humilde, mas nunca passamos fome, sempre tem o que comer, não entendo porque a minha neta foi adotada. Ela era mais nova, bonita, foi tudo muito rápido. Não sabemos onde ela está, com quem” (Eulália, 58 anos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, é a norma que preconiza a proteção integral da criança e do adolescente contra a violação de seus direitos. Dessa forma, em seu artigo 23 irá declarar que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui

motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (Brasil, 1990b, grifos nossos), e no § 2º que “A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente”, situação que não foi o motivo da prisão dos pais, segundo relatos da avó materna.

O art. 98 do referido Estatuto nos indica que há três situações em que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis quando seus direitos são ameaçados ou violados, entre elas o item II que seria “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável” (Brasil, 1990b). Mais à frente na mesma lei, em seu Art. 101. Diz que quando

(...) verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas”, e irá trazer um rol de medidas que, segundo relatos da avó paterna, nada foi realizado, tais como, I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta (Brasil, 1990b).

Diante dessa situação, parece que não houve um estudo mais acurado a respeito do caso e, talvez, a questão socioeconômica de Eulália tenha sido o fator primordial para a decisão dos operadores do sistema de justiça, seguindo a própria concepção e visão de mundo, sem imparcialidade e não respeitando os aspectos jurídicos estabelecidos no ECA.

#### 4.3 O PERCURSO DA PESQUISA E SEUS RESULTADOS: DESVELANDO AS REPERCUSSÕES DO CÁRCERE NA VIDA DOS/AS FILHOS/AS E DAS AVÓS CUIDADORAS

A pesquisa foi realizada por meio de uma entrevista semiestruturada, com o objetivo de analisar os efeitos do encarceramento nas condições de vida dos/as filhos/as menores de 18 anos de idade, sobretudo nas condições de vida de mulheres cuidadoras que tem filhas ou noras encarceradas pelo crime de tráfico de drogas em Curitiba e Região metropolitana. Os objetivos específicos foram investigar, com base em pesquisa bibliográfica e documental, o fenômeno do superencarceramento feminino no Brasil como reflexo do racismo, do patriarcado e da desigualdade social no país; compreender como o crime de tráfico de drogas e a “Guerra às

Drogas” eleva o encarceramento feminino no país, a partir da visão da criminologia crítica; apreender as condições socioeconômicas dos familiares e dos/as filhos/as menores de 18 anos de mulheres encarceradas pelo crime de tráfico de Drogas; conhecer a dinâmica e a organização familiar visando ao suporte afetivo e material dos/as filhos/as após o encarceramento de mulheres-mães pelo crime de tráfico de drogas.

Para a consecução desses objetivos, foi elaborado um roteiro de entrevista dividido em seis blocos de análise, conforme Apêndice: 1. Dados do/a entrevistado/a, que consiste em alguns dados pessoais, pensando em obter as informações necessárias, mas com abrangência genérica, de modo que não identificasse a pessoa entrevistada; 2. Família, moradia e renda, com perguntas sobre composição familiar, grau de parentesco com a mulher-mãe presa, idade dos/as filhos/as da mãe-presa, rotina de cuidados, a interferência desses cuidados no trabalho e na vida da pessoa que cuida; 3. Acessos a programas e serviços sociais (Rede formal de apoio); 4. Intervenção Estatal em situações de vulnerabilidade e risco social; 5. Possíveis dificuldades/facilidades no acesso às políticas sociais e ao tratamento fornecido pelo sistema de justiça brasileiro aos familiares do sobrevivente do cárcere e; 6. Aspectos da vida da mulher presa antes e depois da prisão e o contato com os/as filhos/as.

Todas as participantes da pesquisa são mulheres-avós com idades entre 49 e 66 anos, sendo três avós maternas e duas paternas, dentre elas uma considerada idosa, de acordo com a Lei 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da pessoa idosa, que em seu Art. 1º se destina a “regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, 2003).

Quando perguntadas sobre suas percepções acerca do quesito raça/cor, três entrevistadas se autodeclararam pardas e duas brancas. Mesmo a amostra da pesquisa sendo pequena, podemos notar que mais da metade das entrevistadas faz parte da população negra do Paraná. Segundo dados do Censo 2022 do IBGE, o Estado tem 11,44 milhões de pessoas, dentre as quais 3,44 milhões se autodeclararam pardas, e 485 mil se percebem como pretas, totalizando 34,3% da população. Se comparado com o Censo de 2010, houve um crescimento de 46,8% na população preta e 31,3% na população parda. Esses dados refletem não apenas o crescimento da população negra no Paraná, mas indicam também mudanças na percepção das identidades étnico-raciais, indicando uma maior aceitação da diversidade cultural em um estado historicamente marcado por uma forte influência da cultura europeia, que contribuiu para o apagamento da cultura negra e indígena na região.

Na questão envolvendo o nível de escolaridade e a realização de atividades remuneradas, duas declararam que possuem o ensino médio completo e que recebem pensão

por morte, sendo que uma realiza trabalho como diarista para complementar a renda. Uma entrevistada concluiu o ensino técnico e trabalha com carteira assinada com vinculação celetista, e duas declararam terem cursado apenas o ensino fundamental, sendo uma beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a outra beneficiária do Programa Bolsa Família. Quanto à renda familiar, quatro declararam que sobrevivem com até dois salários mínimos e uma com até três salários mínimos.

Sobre os cuidados e responsabilidades relacionadas à família, todas são provedoras e responsáveis pela rotina de cuidado. Mesmo a participante Eulália, embora more sozinha, mantém algum nível de responsabilidade e rotina de cuidado com os/as netos/as filhos/as, mesmo que estes/as sejam adolescentes e adultos, evidenciando que o trabalho de cuidados, reprodutivo e doméstico é naturalizado a partir do marcador social sexo/gênero.

No segundo bloco, que trata da composição familiar, da moradia e da renda, todas as entrevistadas responderam que suas moradias são próprias, portanto, não precisam pagar aluguel ou financiamentos, e que todos os membros da família possuem as documentações necessárias para terem acesso aos direitos básicos de cidadania. Quando perguntadas sobre o grau de parentesco com a mulher encarcerada, três delas estão na condição de mães e duas de ex-sogra das mulheres privadas de liberdade.

A renda das famílias pesquisadas não ultrapassa três salários mínimos o que nos indica que são famílias pobres e que vivem do trabalho ou de benefícios previdenciários e assistenciais. Essa realidade as insere na maioria da população brasileira: cerca de 70% têm renda familiar total de até três salários mínimos, sendo consideradas de baixa e média-baixa renda, segundo os dados do POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares – (2017-2018).

O capital financeiro vem assumindo o comando no processo de acumulação, sob a condução do Estado, trazendo consequências gravíssimas para a população subalternizada que não tem acesso à educação de qualidade, à saúde, à assistência social e a empregos capazes de garantir salários compatíveis com o que está previsto no art. 7º da Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso IV, que dispõe sobre a necessidade de um salário mínimo capaz de atender

(...) a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (Brasil, 1988).

A rotina de cuidado com as crianças/adolescentes varia de acordo com a idade e com o número de netos/as que cada avó cuidadora se responsabiliza. Rosália tem uma rotina de cuidados com um neto adolescente, de 12 anos de idade, e diz: “Saio para fazer as diárias ou para ir a academia, ele fica sozinho. Chega da escola, ele estuda de manhã, já tem as chaves da casa. Mas faço de tudo para chegar perto da hora que ele chega. Ele é o amor da minha vida. Faço tudo por ele” (Rosália, 49 anos).

Ela enfatiza que não sente qualquer peso ou carga na rotina de cuidado com o neto e que leva uma vida tranquila com ele ao lado. Do mesmo modo, Edite cuida da neta de seis anos de idade e garante que não consegue imaginar sua vida sem a menina inserida em sua rotina, ela diz: “Ela [a neta] é menina comportada, estuda, não dá trabalho, só me causa felicidade”. As duas entrevistadas relataram o conforto e a alegria que sentem com a presença dessas crianças em suas vidas, que tornaram-se o símbolo de vida e de esperança em seus espaços familiares e sociais.

Cabe ressaltar que essas duas avós cuidam apenas de uma criança ou adolescente, e que as mulheres presas são ex-noras, não havendo uma afetividade mútua, transparecendo até um certo ar de frieza quando falavam das mesmas e de sua situação, expressando um certo grau de alívio pela prisão dessas mulheres. Esse grau de alívio percebido na entrevista pode estar relacionado com o fato de essas mulheres presas serem usuárias de drogas, não com uso eventual, mas com uma construção social que as levaram ao vício. Devido ao vício, elas não conseguiram construir projetos de vida nem focar nos cuidados com os/as filhos/as, chegando a furtar objetos pessoais das duas entrevistadas e a vender roupas e calçados das próprias crianças. Com isso, as famílias paternas tiveram que arcar com as despesas para que as crianças pudessem ter o que vestir e calçar. É possível inferir, a partir desse sentimento de alívio de uma possível rivalidade entre namorada/esposa de filhos homens das ex-sogra, impulsionada pelas complicações de vida que o vício em drogas estava produzindo na vida das duas famílias paternas responsáveis pelos cuidados das crianças.

Assim, podemos entender que essas duas ex-noras que estão presas não seriam traficantes de drogas propriamente ditas, mas usuárias de substâncias psicoativas que, devido a sua condição de saúde, praticavam alguns furtos ou roubos com o objetivo de conseguir mais substâncias para atender sua dependência. Essas mulheres precisam de tratamento na área de saúde e não de uma intervenção da área criminal, que estigmatiza ainda mais sua condição, apartando-as do convívio familiar e social, o que traz consequências irreparáveis para elas e suas famílias.

Portanto, pode-se inferir que a justiça criminal concebe essas mulheres muito mais por uma questão moralizante e estigmatizadora, considerando que o crime de tráfico de drogas é equiparado a um crime hediondo, isto é, um crime que causa repulsa e indignação social, como é o assassinato, o que se revela, no mínimo, iníquo.

Assim, podemos entender que essas duas ex-noras que estão presas não seriam tipificadas pela lei como traficantes de drogas, mas são usuárias de substâncias psicoativas eu, devido a sua condição de saúde, praticavam alguns furtos e/ou roubos com o objetivo de conseguirem mais substâncias para atender a suas dependências.

Zuleica, relatou que, antes da prisão de sua filha, havia uma rotina de cuidados com os adolescentes e com as crianças, embora não fosse totalmente responsável por eles. A partir da prisão da sua filha, ela passou a se sentir insegura e a pensar que não conseguiria dar conta sozinha com tantas demandas. As idades dos/as seus/suas netos/as variam entre 6 e 14 anos, sendo dois/duas adolescentes e duas crianças, com necessidades e rotinas de cuidados diferenciados.

Situação semelhante ocorre com Silvia, que fica com a responsabilidade de cuidar de três netos/as, sendo duas meninas e um menino, com idades entre três e oito anos. O pai e a mãe das crianças estão presos desde outubro de 2024, e Silvia assumiu a responsabilidade pelo bem estar das crianças com o apoio da sua filha mais nova, de 20 anos, que auxilia nos cuidados e contribui com as tarefas domésticas e com a rotina na escola, especialmente quando Sílvia está de plantão à noite. Quando foi perguntada sobre a rotina de cuidados e responsabilidades com as crianças, ela expressou preocupação e cansaço:

É uma carga muito pesada, quando os dois caíram (a filha e o genro), tive que me mudar para Colombo (ela morava em Curitiba) e mudar completamente a minha vida. Não podia colocar as crianças para morar comido por causa da escola, senão elas iriam reprovar. Quando estou de plantão à noite, minha filha quem fica com as crianças, durante o dia não consigo descansar, pois enquanto minha filha os arruma para ir pro colégio, eu vou arrumando a casa, colocando roupas pra lavar, faço comida e minha filha ajuda. As crianças passam o dia na escola e no final da tarde minha filha vai buscar, e é a hora que tenho que sair de casa para o trabalho quando estou de plantão. Quando estou de folga consigo descansar um pouco, mas sempre preocupada com a situação da minha filha e das crianças que estão muito tristes (Silvia, 57 anos).

Quando questionada se esse cuidado com os/as netos/as interfere no trabalho, ela diz que “Estou ficando muito cansada, né? O local de trabalho ficou mais distante e dou plantão noturno, chega uma certa hora da noite que fico muito cansada, né? Mas fazer o que? Não posso deixar meus netos sem apoio e cuidado” (Silvia, 57 anos).

Zuleica já cuidava de seus netos antes da prisão da filha e enfatizou que sua filha: “sempre deu trabalho” e “sempre foi chegada nesse mundo do crime”. Apesar disso, antes da prisão, ao menos tinha a filha livre e não se sentia tão responsável pelas crianças como agora. O trabalho de cuidado interfere na sua busca por complementação de renda, pois ela não consegue mais fazer faxinas e todo o seu tempo é dedicado ao cuidado com seus quatro netos/as, que são menores de idade: 14 anos, o mais velho e seis anos, a mais nova. De acordo com ela, “Eu não consigo dar conta, tenho medo deles seguirem os mesmos caminhos que os pais nessa vida do crime, e eu não posso dar conta de tudo, não tenho mais saúde da cabeça para isso” (Zuleica, 58 anos).

Nessas duas situações, percebe-se que o trabalho de cuidado, portanto reprodutivo, toma uma parte significativa do tempo e das preocupações dessas avós, que também precisam se preocupar com o desempenho no trabalho que exercem. Elas se desdobram para estar inseridas tanto no trabalho pago e explorado quanto no não pago e invisibilizado, mas igualmente explorado. Silvia conta com o auxílio de sua filha, também do gênero feminino, para poder dar conta de toda a carga de trabalho visível e invisível a que ela está submetida. Apesar de ter um marido presente, este não é julgado em nenhum momento por não estar inserido no trabalho formal e nem por não auxiliar no trabalho de cuidado exercido pela esposa e filha. Dessa forma, fica explícito que

O trabalho de cuidados, reprodutivo e doméstico executado pelas mulheres é naturalizado como função atribuída por seu sexo/gênero. (...) além de não pago, é invisível e subalterno, e não integra as estatísticas da economia dos países nem tampouco dos sistemas de proteção social. Logo, as políticas públicas de então, junto com o mercado e a família, reproduzem a divisão sexual do trabalho: para os homens é designado o trabalho formal/a produção, o que corresponde à esfera pública; para as mulheres, é designada a reprodução, que se dá na esfera privada (Teixeira, 2020, p. 34).

Trazendo essa reflexão para o crime de tráfico de drogas, podemos inferir que não se trata de um trabalho formal, com carteira assinada e garantias trabalhistas asseguradas, mas é o que muitos homens e mulheres da classe trabalhadora têm acesso para conseguirem se manter materialmente. Dessa forma, não deixa de ser um trabalho, embora esteja na ilegalidade. É uma atividade que não possui nenhuma proteção e ainda torna essa população muito mais vulnerável. No crime, as funções atribuídas por sexo/gênero também estão inseridas na divisão sexual do trabalho, sendo o crime, por excelência, o lugar da rua, portanto, do homem. Quando uma mulher sai do âmbito do privado e do trabalho reconhecido legalmente, mesmo que não tenha proteção social garantida, e se envolve com a criminalidade, ela sofre duplamente: pela

vulnerabilidade adicional que o crime proporciona para ela e sua família, e por ser mulher em um lugar masculino.

No momento em que uma mulher que tem filhos menores de idade é presa, toda a família também sofre as consequências dessa prisão, seja pela falta que essa mulher-mãe faz para os filhos pequenos no âmbito dos afetos, seja pela ausência dela no trabalho de cuidado e, muitas vezes, na organização familiar. Nesses casos, é comum que outras mulheres da família assumam toda essa carga de responsabilidade que anteriormente era compartilhada.

A respeito do acesso a programas e serviços sociais (Rede Formal de apoio), quatro entrevistadas não recebem benefício do Programa Bolsa Família, auxílio reclusão e nem foram contempladas ou estão inscritas no Programa Minha Casa Minha Vida. Duas recebem pensão por morte, um benefício previdenciário: uma pela morte de um filho e a outra pelo marido. Ainda, uma recebe o Benefício de Prestação Continuada devido à idade e à sua condição financeira, uma recebe benefício do Programa Bolsa Família e outra não possui nenhum benefício socioassistencial, pois trabalha como celetista e, portanto, devido à renda, fica no limbo dos programas e serviços sociais, apesar de se enquadrar na categoria de baixa renda.

Sabe-se que o salário mínimo não garante o atendimento a essas necessidades tipificadas como básicas na Constituição Federal Brasileira. Com as políticas de cunho ultraliberais, o capital financeirizado trouxe elevadas taxas de desemprego, insegurança, instabilidade e, conseqüentemente, precariedade dos empregos, com relações trabalhistas cada vez mais flexíveis, incentivo ao empreendedorismo a partir da uberização, sem garantias trabalhistas, e radicalizando a expressão da questão social em conjunto com a reestruturação de políticas sociais cada vez mais focalizadas.

Quando passamos para análise sobre a intervenção estatal em situações de vulnerabilidade e risco social, todas as entrevistadas informaram que utilizam o Sistema Único de Saúde, seja para acompanhamento de saúde, para vacinas ou por outras intercorrências, e relataram que são bem atendidas quando precisam. Uma relatou que seu filho, quando mais novo, passou pelo Centro Socioeducativo devido ao assalto ao policial, e duas que já passaram pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (DP-PR).

Em dois dos casos, uma das participantes recebe o BPC, mas não é acompanhada pelo CRAS, e a outra participante informou que há muitos anos recebeu o Programa Bolsa Família, mas que também nunca passou pelo acompanhamento nos CRAS. São situações que deveriam receber o acompanhamento com as devidas medidas de proteção social, pois, segundo o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), é nos CRAS, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias (PAIF), que as famílias em situação de vulnerabilidade social teriam apoio

para fortalecer os vínculos familiares e comunitários, além de promover acesso aos direitos, benefícios, programas e serviços socioassistenciais. Nos CREAS, por sua vez, são desenvolvidos serviços especializados para atendimento e proteção imediata a pessoas e famílias vitimizadas e em situação de violação de direitos, garantidas por meio do Programa de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) para pessoas ou grupos que estão em risco social.

O que chama a atenção no acesso ou não à proteção social é que essas famílias sofreram uma série de violações de direitos e, a despeito das vulnerabilidades associadas, não possuem acompanhamento da política de assistência social. Vale ressaltar que a Resolução Conjunta nº 1, de 7 de novembro de 2018 “Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema penitenciário no Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”.

Na análise do bloco que questiona sobre as possíveis dificuldades/facilidades no acesso às políticas sociais e ao tratamento fornecido pelo sistema de justiça, houve duas mulheres-avós que reclamaram da dificuldade do acesso à Defensoria Pública, pois não obtiveram êxito no acesso aos processos com a falta de informações acerca da situação de suas filhas, embora esperassem que elas fossem sair no mês seguinte. Essa esperança é muito comum na Penitenciária Feminina de Piraquara. Na época em que atuava como Assistente Social no projeto anteriormente mencionado, era frequente que as presas informassem sobre sua saída no “próximo mês”; algumas poucas de fato conseguiam, mas a maioria continuava com essa esperança, talvez como uma forma de minorar o sofrimento de estar presa e se defender do peso de cumprir anos de prisão. Retomando os dados da pesquisa, é possível que as mães das mulheres presas tenham ouvido a mesma informação durante a visita às filhas e, assim, reproduzem esse discurso. No entanto, por não serem rés primárias, a saída não é tão simples.

Segundo a Lei nº 13.769/2017, que Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe, ou que for responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, conhecida como a Lei da Mãezinha, existem critérios específicos. Para a soltura ou cumprimento de pena domiciliar, constante no Art.112 em seu § 3 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.2010/1984),

No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa (Brasil, 2018).

Ou seja, não é tão fácil sair do sistema carcerário, uma vez que os critérios a serem cumpridos são cumulativos e, mesmo com o atendimento de todos eles, não se trata de um direito automático. Para as pessoas que ficam à mercê da Defensoria Pública, pode demorar bastante tempo até que o sistema criminal averigue se todos os critérios estão de acordo com o que está em lei.

Nenhuma das famílias entrevistadas foi procurada por algum órgão ou por políticas públicas para um possível acompanhamento. Apesar de a prisão de uma pessoa da família implicar em acompanhamento pela política de assistência social, elas não sabem como funcionam os serviços, programas e projetos disponíveis nesse âmbito. Mesmo a entrevistada que recebe o BPC nunca foi procurada ou pensou em procurar a política de assistência social, devido à falta de conhecimento sobre os serviços, projetos e programas existentes no âmbito da referida política.

Quando questionadas se elas tratam algum problema de saúde, duas delas disseram que não apresentam nenhum tipo de sintoma ou fazem tratamento de doenças consideradas crônicas; uma faz tratamento para tireoide; outra tem problemas cardíacos; e duas fazem tratamento pelo SUS e recebem os medicamentos necessários.

Na pergunta sobre o acesso a algum órgão ou política pública após assumirem a responsabilidade pelos cuidados das crianças e/ou adolescentes, três entrevistadas disseram que nunca acessaram e quatro informaram que nenhum dos/as netos/as passou por situação de abrigo, devido ao fato de a mãe estar presa. Uma delas mencionou que, a partir da prisão de sua filha, teve que resolver trâmites burocráticos com o Conselho Tutelar e com a escola das crianças. Todas as crianças e adolescentes que estão sob os cuidados de suas avós frequentam a escola pública, seja estadual ou municipal.

A realidade vivida por Eulália difere do relato das demais entrevistadas, já que a prisão de sua filha ocasionou a destituição do poder familiar e o processo de adoção da sua neta, sem que ela tivesse os direitos de avó preservados.

Quando questionadas sobre os problemas que a justiça criminal trouxe para o seu dia-a-dia e se já sofreram episódios de preconceito devido à situação do cárcere, Rosália e Silvia,

que tem as suas ex-noras presas, falaram que a questão da justiça criminal não impactou suas vidas. Inclusive, Rosália expressou que:

A prisão dela foi até melhor, porque por ela ser usuária de drogas ela vivia tentando conseguir mais dinheiro usando o filho, falava que ele precisava de tênis, roupas, lá vai eu comprar, quando chegava já não tinha mais nada e eu que ficava comprando pra o menino não ficar nú de vez. Ela vendia todas as coisas que eu comprava. Vivia na minha casa atrás de dinheiro, ela já roubou dentro da minha casa pra poder comprar drogas (Rosália, 49 anos).

Edite não quis expor nenhuma situação acerca de qualquer problema ou preconceito envolvendo a justiça criminal e disse: “Não vale a pena me envolver, prefiro focar em cuidar da minha neta e deixar ela longe disso” (Edite, 58 anos). Já Silvia relatou que não possui qualquer problema com a justiça criminal e não sofreu preconceito devido à situação, pois

Eu não falo no trabalho que minha filha está presa por medo de me demitirem. Sei que pode ser algo que vai me prejudicar profissionalmente. Já chega eu ter que bagunçar toda a minha vida pra poder não trazer mais sofrimento e trauma pros meus netos, que, tadinhos, né? Não tem nada a ver com tudo isso, já sentem falta dos pais e eu agora tenho que ser a base deles (Silvia, 57 anos).

Partindo para a análise do bloco que trata dos aspectos da vida da mulher presa antes e depois da prisão, o contato com os/as filhos/as e o impacto direto ou indireto nas cuidadoras, as entrevistadas Rosália e Silvia relataram que não eram referência para os/as netos/as antes da prisão de suas mães, mas que se tornaram após assumirem o trabalho de cuidado com as crianças e os adolescentes. Rosália informou que não há nenhum empecilho para cuidar do neto, pois “Antes dela (ex-nora) ser presa, era eu quem dava tudo para o menino. Nunca deixei faltar nada”. Silvia, por sua vez, teve que modificar toda a sua vida, inclusive na parte financeira, pois, com os pais das crianças presos, é ela quem está arcando com todas as despesas de duas casas, a dela, em Curitiba, e a da filha presa, que fica localizada em Colombo.

Rosália relata que é a segunda vez que a sua ex-nora é presa, e que o prejuízo maior é quando ela está fora do cárcere. Ela relata que leva o adolescente para visitar a mãe nos dias de visitas de crianças e adolescentes, sempre no terceiro sábado do mês, e tenta entrar em contato também nas visitas virtuais, que são realizadas no último final de semana dos meses que têm cinco semanas. Ela não percebe qualquer impacto psicológico ou afetivo em seu neto e enfatiza que é melhor ela presa do que solta, “para ver se cria juízo”. Silvia vai visitar a filha todo final de semana, mas não leva os seus netos/as, pois ela acha que são muito novos para terem esse tipo de experiência. Assim, “Só na visita virtual que eles falam com ela, mas eu sempre tô lá

levando uma comidinha e o material de higiene que ela precisa. Tenho fé em Deus que ela vai sair o mais rápido de lá” (Silvia, 57 anos).

É a primeira vez que a filha de Silvia está presa, desde outubro de 2024. Isso mexeu com toda a família, mas sua maior preocupação é com os/as netos/as.

Noto que depois que a mãe deles foi presa, o brilho no olho, a alegria deles está cada vez mais fraca. Isso corta meu coração. Eles precisam de um acompanhamento psicológico, mas eu não tenho condições de dar isso a eles e nem tempo de ter mais essa responsabilidade. Mas se eu pudesse pagar um apoio psicológico para eles, eu arrumaria um tempo, daria meu jeito (Silvia, 57 anos).

Edite relata que já era a pessoa de referência da família, pois ela alega que o filho é homem e que a mãe da sua neta, vez ou outra, vai presa. Assim, ela sempre ficou responsável pelos cuidados da menina:

Meu filho não tem as mesmas habilidades que eu ou uma outra mulher, ele é homem, né? A mãe se bandeou para o crime, já perdi as contas de quantas vezes ela já foi presa. Dessa última vez já faz 3 anos dela presa. A menina foi criada comigo. Que Deus me proteja para que eu não falte a ela, porque senão a menina vai ficar sem cuidado (Edite, 58 anos).

Quando questionada sobre o contato da neta com sua mãe, sobre os impactos financeiros e os aspectos afetivos de sua neta, Edite relatou que não levou a menina e nunca levará, pois segundo ela:

Não vou entrar em uma penitenciária com uma criança de 6 anos, ainda mais ela uma menina, vendo a mãe presa e ter que passar por vistoria. Não vou mesmo. A mãe que pensasse nisso antes de ir pra (sic) o crime. Não vou fazer a minha neta passar por esse vexame, essa vergonha (Edite, 58 anos).

Com relação aos impactos financeiros, ela relatou que tudo era responsabilidade dela, mesmo antes das prisões da ex-nora, e que não modificou em nada. “Eu amo ficar com a minha neta. Ela tem tudo que eu posso dar. É a filha que eu não tive” (Edite, 58 anos).

Já Zuleica relata que não era a pessoa de referência da família, mas que ajudava a filha nas questões cotidianas da casa e com os filhos/as. Após a prisão, tudo ficou para ela resolver e que está sendo muito difícil.

Tem dois adolescentes e duas crianças nesse meio. Eu não dou conta, não tenho mais cabeça pra isso. Ela (a filha que está presa), ainda conseguia dar mais moral, mas eu não tenho essa força, e nem sou a mãe deles. Os pais deles sumiram no mundo, tem um que está preso, mas mesmo esse nunca deu nada ao filho. Não se pode esperar

nada de homem. A gente é por a gente e pronto. Por isso eu ajudava a minha filha com os meninos, mas agora eu tô perdida (Zuleica, 66 anos).

Faz dois anos que a filha de Zuleica está presa, e ela relata que já levou os dois filhos mais velhos para a visita, mas que prefere a forma virtual do encontro, pois se sente humilhada e não quer fazer seus netos passarem por isso.

Quando questionada sobre os impactos financeiros e afetivos para os filhos/as, ela fala que

Estou tendo que contar moedas para que não falte comida na mesa. Roupas, calçados, eles recebem de doação ou usam dos irmãos mais velhos. Brinquedos também é doação. Mas o que pega mesmo é o comportamento, principalmente do de 15 anos e que acaba influenciando o de 12 (anos). Tá muito difícil manter a moral e eu tenho meus problemas de saúde (cardíaco), fico nervosa, aflita. A mãe presa, qual o exemplo que eles têm? Não julgo ela, porque quem tem que julgar é Deus, ela é uma filha boa, mas foi se envolver com tráfico, agora tá aí. E eu tenho que apagar o fogo (Zuleica, 66 anos).

Ela relata que as crianças mais novas, a de seis e a de oito anos, sentem mais a falta da mãe. Ela também percebe que isso afeta no rendimento escolar, mas não sabe o que fazer e nem onde procurar ajuda.

Nesse momento da entrevista, lembrei de um fato que ocorreu quando tive a experiência profissional na ala materna infantil da Penitenciária Feminina do Paraná, conforme já relatado neste trabalho. Estava na sala do Serviço Social e chegou uma das mulheres presas que tinha três filhos; todos estavam com idade em torno da primeira infância (0-6 anos), sendo que dois estavam sob os cuidados da avó materna e havia ainda um bebê, que nasceu naquela situação de aprisionamento. Ela recebeu uma foto de um dos filhos que estavam fora, deveria ter uns três a quatro anos de idade e me disse: “Olha essa foto! Ele está com o olhinho distante, triste...”. E estava mesmo. Ela então me contou que quando “caiu”, ou seja, quando foi presa, ela estava em casa com sua família e os policiais a levaram sem deixá-la ao menos conversar com as crianças. Foi levada sem se despedir e só recebia os relatos de sua mãe da tamanha tristeza e da falta de brilho nos olhos desse filho em questão.

Por meio dessa pesquisa, foi possível perceber que as consequências do encarceramento feminino são transmitidas para os familiares, filhos/as e cuidadoras, que carregam a responsabilidade da proteção social de crianças e adolescentes. Além de garantir sua própria subsistência, esses familiares, em alguns casos, são obrigados a fazer uma mudança radical de vida, de modo a proteger os menores de idade, responsabilidade essa como uma forma de punição. No encarceramento de vidas humanas pelo crime de tráfico de drogas, os

elementos mais perversos ocorrem nas vivências cotidianas dos familiares, que têm seus vínculos sociais e afetivos rompidos abruptamente, sem preparação e/ou proteção social adequada via Estado, na forma de direitos.

Essa lógica perversa aumenta a estigmatização das pessoas envolvidas e fragiliza os vínculos socioafetivos da vida em família e comunitária, gerando sofrimentos, inseguranças materiais e emocionais para os/as envolvidos/as, que, na maioria das vezes, não podem nem contar com o apoio Estatal para minimizar a brutalidade do significado das prisões.

A condenação deveria ser aplicada apenas a quem praticou o crime, não estendendo a punição para seus familiares. Segundo o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante, nos termos da Lei, que “(...) nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a declaração de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988), é assegurado o Princípio da pessoalidade da pena ou da Intranscendência da pena. Na vida em sociedade, no cotidiano, e principalmente quando envolve pessoas que estão atravessadas pelos marcadores sociais de gênero, raça e classe, o encarceramento de um familiar provoca um efeito que transcende a pena, refletindo diretamente na vida de seus familiares. Isso desencadeia diversas violações de direitos, especialmente quando o Estado se exime de suas obrigações protetivas.

## 5 CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho foi analisar os efeitos do encarceramento sobre os familiares, especialmente sobre os impactos da realidade vivida por mulheres cuidadoras dos/as filhos/as menores de 18 anos de idade de mulheres encarceradas pelo crime de tráfico de drogas. Partimos do pressuposto de que a punição não se restringe às mulheres encarceradas, mas se estende às cuidadoras e às crianças e adolescentes, filhos/as dessas mulheres. A separação, imposta de forma arbitrária pelo sistema de justiça, rompe de maneira violenta os vínculos familiares e afetivos entre mães e filhos. Essa realidade gera uma vulnerabilidade socioeconômica e afetiva, muitas vezes, irreversível para os menores de idade, sobrecarregando as cuidadoras, geralmente as avós, pelo trabalho reprodutivo, num contexto de famílias pauperizadas.

Na busca ativa junto aos familiares de mulheres presas, houve a percepção de que as pessoas queriam falar de suas rotinas, das angústias, da falta de apoio em momentos difíceis. Além disso, compartilhavam espontaneamente sobre como a situação de encarceramento de seus/suas filhos/as trazia consequências econômicas e emocionais para os familiares mais próximos.

Não houve resistência de nenhuma das mulheres procuradas para conceder a entrevista, mas duas delas não quiseram que suas falas fossem gravadas. Nessas situações, o registro foi realizado de forma escrita, sendo digitada logo após as entrevistas de modo a evitar, ao máximo, o esquecimento.

Dentre as cinco entrevistadas, três mães e duas ex-sogra de mulheres encarceradas, foi percebido que as mães sofriam muito com a ausências de suas filhas; por outro lado, as que tinham as ex-noras aprisionadas sentiam-se aliviadas pela prisão, alegando que foi melhor devido ao uso abusivo de substâncias entorpecentes e que isso atrapalhava a vida de todos ao redor.

Todas as entrevistadas informaram que não são acompanhadas pela Política de Assistência Social, embora uma recebesse o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Ainda, quatro das participantes são mulheres-avós que cuidam de seus netos/as menores de 18 anos em função da situação de cárcere em que se encontram as mulheres-mães. Foi possível notar também que, apesar de todas falarem bem do atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), quando a conversa se voltava para os CRAS, CREAS e os serviços, programas e benefícios no âmbito do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), observou-se que elas não tinham muita referência: apenas duas tinham realizado o cadastro no Cadúnico, uma por receber o BPC e

outra por, há algum tempo (não soube precisar quanto), ter realizado inscrição para o recebimento do Programa Bolsa Família.

As experiências de Rosália, Zuleica, Silvia, Edite e Eulália são de mães ou ex-sogra de mulheres-mães que estão aprisionadas pelo crime de tráfico de drogas. Essas mulheres romperam com as normas instituídas pela sociedade, que delimitam papéis sociais de acordo com o gênero, normas que condicionam a mulher ao espaço doméstico, ao cuidado com os demais membros familiares, e à manutenção da moral e da honra do espaço doméstico e dos/as filhos/as. Ao homem, o papel é o de provedor da família, sendo considerado o dono da rua, do espaço público e do trabalho produtivo.

Essa ideologia, comumente expressa e enraizada no imaginário social, provém do pensamento positivista. Contraditoriamente, na realidade concreta, as mulheres são as responsáveis pelo trabalho produtivo e reprodutivo, muitas vezes como chefes de família, exercendo o papel de provedoras e cuidadoras, mesmo que estejam casadas em relacionamentos heterossexuais.

Nessa lógica, mulheres que adentram no mundo do crime rompem com essa condição feminina construída socialmente, pois o crime representa as relações da rua, da masculinidade e da violência. No entanto, a realidade revela um paradoxo: na maioria dos casos, a entrada das mulheres nessa realidade ocorre como suporte às atividades criminosas dos companheiros já inseridos na criminalidade.

Dessa forma, as mulheres-mães são punidas não apenas pelo sistema de justiça, mas também pelos aportes ideológicos da sociedade, trazendo uma tripla punição: como mulher, está proibida de estar no crime, pois esse espaço é instituído como masculino; pelo crime, que entende como inaceitável perante a sociedade; e, como mães, já que são consideradas as “mantenedoras da moral e da honra da família”. A punição de mulheres-mães é estendida para os/as seus/suas filhos/as, causando o afastamento das funções maternas e impedindo o acompanhamento do crescimento e do aprendizado de suas crianças e adolescentes. Assim, o trabalho reprodutivo, construído pela própria sociedade como algo feminino, afasta crianças e adolescentes do convívio com a própria mãe, impondo sua retirada de forma abrupta do seio familiar quando são presas, e sem oferecer proteção socioassistencial.

As avós cuidadoras também enfrentam formas de punição social. Nos casos de Zuleica e Silvia, essa punição se manifesta pela carga de responsabilidades a que ficaram submetidas. Já para Eulália, materializa-se na violência institucional da adoção compulsória, que a privou do convívio e cuidado de sua neta.

Rosália e Edite, na condição de ex-sogra, representam outro aspecto dessa dinâmica: reproduzem uma concepção de maternidade idealizada, expondo o desejo de serem melhores cuidadoras que as mães aprisionadas, e reforçando os estereótipos de gênero que condenam a presença feminina no espaço público e no mundo das drogas, atribuindo às próprias noras encarceradas a culpa pelos problemas familiares. Essa situação torna evidente a rivalidade feminina, que faz parte da unidade exploração-opressão e que pode abalar o convívio e enfraquecer os vínculos umas com as outras, trazendo consequências socioafetivas para os/as filhos/as das mulheres presas. O patriarcado impõe a rivalidade feminina como algo natural, afetando a vida das mulheres sem que elas percebam, e as colocando no papel de eternas rivais, o que contribui para desviar a atenção da luta coletiva por melhores condições no mundo.

As representações de gênero, que atribuem funções de cuidado doméstico para as mulheres, têm papel estratégico e funcional na dinâmica do aprisionamento de mulheres-mães. No contexto de sua ausência, essas representações atribuem às mulheres-avós a responsabilidade pelo cuidado dessas crianças e adolescentes, retirando do Estado o papel protetor e priorizando excessivamente as famílias como atores principais do cuidado de seus membros.

Nesta pesquisa, ficou evidente que as famílias das mulheres participantes não são acompanhadas pelas políticas socioassistenciais, ou seja, não recebem a proteção do Estado a partir da Política de Assistência Social brasileira. Essa constatação é evidenciada a partir da reflexão do avanço da ideologia neoliberal, com a instalação do modelo de proteção social, ancorando a família como “o pilar central na tríade composta pelo Estado e pelo mercado” (Castilho; Carloto, 2010, p. 13).

Nesse sentido, política social com centralidade na família, exige dos formuladores, gestores e operacionalizadores, a apreensão destas e de outras “complexidades”, as quais devem ser consideradas, para que a família possa ser devidamente amparada pelo Estado. Ao qual cabe garantir programas, projetos, serviços e benefícios de proteção aos indivíduos e famílias. Para que a família, especialmente a mulher enquanto “principal responsável” pelos cuidados do grupo familiar, não seja responsabilizada pelas mazelas sofridas, tendo que buscar estratégias de superação por meio da sua rede de sociabilidade e de solidariedade, reforçando a desigualdade de gênero, à medida que aumenta a sobrecarga feminina e reforça os papéis “historicamente” construídos de “cuidadora” (Castilho; Carloto, 2010, p. 14).

À medida que a centralidade da família na proteção social se torna primordial, reforça-se a desigualdade nos papéis de gênero e no sistema de justiça, principalmente no que se refere à legislação penal, que está na contramão da proteção de famílias pobres e negras. Essa legislação criminaliza e responsabiliza mulheres e suas famílias, que não tiveram oportunidades

de sobrevivências no mercado formal de trabalho, e fundamenta-se exclusivamente na repressão pela via da privação de liberdade, não apenas de indivíduos, mas também de mães e filhos/as, que são privados da convivência, do acompanhamento, do crescimento, dos momentos em família e do trabalho de cuidado. A responsabilidade por essa complexa tarefa do cuidado de seres humanos em formação acaba sendo delegada para outras mulheres, geralmente avós.

Neste estudo, fica evidente que mulheres pobres que não cumprem as funções femininas, estabelecidas de acordo com seu gênero, ficam à margem da proteção do Estado, restando às suas famílias, representadas por outras mulheres, a responsabilidade de proteger quem fica dentro e fora dos muros prisionais, o que tende a gerar uma sobrecarga material, física e mental em quem cuida.

As cinco famílias pesquisadas fazem uso do Sistema Único de Saúde, que é a política mais universal do tripé da Seguridade Social – Assistência Social e Previdência Social –, acessando a rede de atenção básica por meio dos Postos de Saúde. Contudo, observou-se que as mulheres aprisionadas, que cometeram crimes em razão do uso abusivo de substâncias psicoativas, não conseguiram acompanhamento nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Embora façam parte da rede de atenção básica da saúde, os CAPS são um serviço voltado para os usuários com transtornos mentais e para aqueles/as que fazem uso contínuo de substâncias psicoativas, ocasionando dependências, debilidades e problemas crônicos de saúde. A entrada e permanência no tratamento para esses/as usuários/as é bastante conturbada, sendo necessário haver atenção especial de todas as políticas de seguridade social e das políticas transversais, além do suporte da família e da sociedade para um tratamento eficaz.

Duas das entrevistadas, Rosália e Edite, são beneficiárias da Previdência Social por meio da Pensão por Morte: a primeira, devido ao assassinato de um dos filhos, e a segunda, pela morte natural de seu marido. Zuleica é beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC), mas está sem acompanhamento da proteção socioassistencial, e Silvia está assegurada apenas pelo trabalho formal. Todas elas, no entanto, compartilham a experiência de aprisionamento da mãe de seus/suas netos/as e, por isso, se encontram em situação de **extrema pobreza**.

O histórico clientelismo vinculado à assistência social dificulta sua compreensão no campo dos direitos sociais, enquanto política pública desvinculada da prática da ajuda e da benemerência. Essa fragilidade é acentuada pela ascensão do modelo de proteção social pluralista (*welfare pluralism*), instalado a partir da ideologia neoliberal, que defende a redução protetiva do Estado, naturalizando a função protetiva das famílias (Pereira, 2008).

Em agosto de 2017, foi publicada a Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que prevê o encaminhamento de cópia de auto de prisão para os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), ou entidade equivalente. Nesse documento, deve constar a informação sobre a existência de filhos, suas respectivas idades, a indicação de eventuais deficiências, o nome e o contato do responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa no caso de mulheres grávidas, lactantes e com filhos de até 12 anos ou com alguma deficiência presas em flagrante delito. Essa Resolução identifica o CRAS como a unidade em que as equipes - constituídas, geralmente, por assistentes sociais, psicólogos/as e pedagogas/as, bem como educadores sociais - devem ser capazes de analisar a vulnerabilidade social desse público, promovendo a oferta de serviços socioassistenciais pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do município e da área de moradia do endereço da pessoa responsável pelos/as filhos/as ou do endereço informado pela mulher presa em flagrante delito.

As cinco famílias entrevistadas não mencionaram estarem referenciadas ou em acompanhamento por equipamentos do tipo CRAS ou por algum serviço, programa ou projeto no âmbito da Política de Assistência Social. Assim, entende-se que essa resolução é mais uma letra morta do sistema de justiça e que necessita de ações mais contundentes, em parceria com a Política de Assistência Social, para que as famílias de mulheres presas que possuem filhos/as menores de idade tenham proteção socioassistencial adequada para enfrentar as situações de vulnerabilidade econômica, social e emocional com certa estabilidade.

Entende-se que a equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos torna-se inadequada, considerando que a maioria das pessoas que foram presas e condenadas pelo crime de tráfico de drogas estão sendo punidas por serem, na verdade, usuárias. Mesmo com a tentativa do STF, no ano de 2024, em descriminalizar o uso da maconha, diferenciando usuário/a e traficante a partir da quantidade máxima de 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas, por mais que seja um avanço, entende-se que o Estado Brasileiro e, em específico, o judiciário ainda são instâncias conservadoras que não avançam em pautas como a descriminalização do aborto e do uso de drogas. Assim, essa medida, embora relevante, ainda não é suficiente para o desencarceramento de pessoas que cometeram crimes tipificados pela Lei de Drogas. O Estado e a sociedade precisam entender que o uso de drogas faz parte da história humana, não sendo possível estabelecer leis e punições para abolir o uso de substâncias psicoativas.

A definição do crime de tráfico de drogas obedece a princípios morais estabelecidos por lei e configurados como uma verdade universal, com seus códigos particulares,

transformando-se em uma guerra contra as pessoas que fazem uso e/ou que sobrevivem do comércio ilegal das substâncias psicoativas proibidas em nossa sociedade.

A criminalização de usuários ou comerciantes de drogas traz muito mais consequências nefastas não apenas para a pessoa presa, em sua maioria mulheres, que dão suporte a quem está dentro e fora dos muros da prisão, mas também para a sociedade em geral. O Estado, ao adotar os aportes da ideologia familista, reforça a responsabilização de mulheres pela proteção social de todos/as os/as envolvidos/as nessa lógica perversa de criminalização de pessoas pobres e negras por meio do aprisionamento humano.

A Política de Assistência Social, quando chamada a atuar, falha no acompanhamento dessa população criminalizada, uma vez que não estabelece os contatos e/ou vínculos necessários para realização da proteção social, afugentando qualquer possibilidade de garantia de direitos humanos.

O crime, a proteção social com viés familista e a criminalização de pessoas pobres e negras pelo sistema de justiça são expressões da “questão social”, sob a ótica neoliberal, e, portanto, fruto do conjunto das desigualdades sociais complexificadas pela sociedade capitalista. Conforme Netto (2017, p. 220), “(...) a articulação orgânica de repressão às ‘classes perigosas’ e a assistencialização minimalista das políticas sociais dirigidas ao enfrentamento da ‘questão social’ constituiu a expressiva face contemporânea da barbárie”.

As políticas estatais, mínimas para a sociedade e máximas para o capital, promovem a desumanização e o aniquilamento de vidas humanas, seja por meio da destruição corpórea, como nos casos de morte e assassinatos, em sua maioria de pessoas jovens e negras, seja pela destruição simbólica de pessoas e famílias atravessadas pelo encarceramento de indivíduos oriundos das classes subalternizadas, nos processos de desproteção social e criminalização do braço armado do Estado. Embora essas práticas tragam consequências para a sociedade em geral, os mais afetados são os familiares de mulheres aprisionadas.

Assim, podemos depreender que, de acordo com as hipóteses da pesquisa, as consequências do encarceramento de mulheres em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas fragilizam os vínculos afetivos e familiares entre mães e filhos/as, com o rompimento abrupto e imposto pelo sistema de justiça, negando a convivência familiar<sup>18</sup>. A falta de acompanhamento e de proteção social do Estado, como garantia de direitos para evitar ainda mais violações, traz resultados nefastos no desenvolvimento de crianças e adolescentes filhos/as

---

<sup>18</sup> Lembrando que visitas nos presídios não são garantia de convivência familiar. É um direito do preso e da família ter dias específicos de visitas, mas na prática, ele se limita à lógica de assegurar a proteção alimentícia e de vestimenta, trazendo a lógica familista travestida de direitos.

de mães encarceradas e ainda sobrecarrega as mulheres responsáveis pelos cuidados do núcleo familiar. As consequências socioeconômicas são sentidas pelas famílias que tinham essas mulheres aprisionadas como referência nos aspectos produtivos e reprodutivos da responsabilidade financeira e de cuidados com os dependentes.

Assim, podemos inferir que o Estado, entendido como uma instância reguladora da vida em sociedade (política, econômica e social), ancora-se na unidade opressão-exploração que carrega em seu bojo as nuances patriarcais necessárias para a manutenção do sistema capitalista, que, nas últimas décadas, vem tomando formas cada vez mais destrutivas para as famílias pobres e para seus filhos, seja pelo extermínio e o aprisionamento de jovens pobres e negros, seja pelo fenômeno do superencarceramento feminino, analisado neste trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gelsom Rozentino. Capitalismo, classes sociais e prisões no Brasil. In: Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: saberes e práticas científicas, 16, 2014. Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Disponível em: [https://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111\\_ARQUIVO\\_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf](https://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf). Acesso em: 4 de nov. 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do judiciário na era da globalização neoliberal. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 11-14, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/Mx4DHxgJKgJwY5ttmPyWWzQ/?lang=pt>. Acesso em: 28 dez. 2024.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**, 2011, 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011\\_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade\\_VOrig.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf). Acesso em: 20 jun. 2023.
- ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma História dos Presídios de Mulheres no Brasil. **Revista de Historia de Las Prisiones**, San Miguel de Tucumán. 6. p. 7-23, 2018. Disponível em: [https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1\\_Angotti\\_Salla.pdf](https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf). Acesso em: 20 jun. 2023.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Revan: ICC, 2002.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Ed.Pólen, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 jan. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 11 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 11 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990a. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990b. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.343**, de 28 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 11.942**, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm). Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.852**, 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.769**, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm). Acesso em 22 dez. 2024.

BRASIL. Ministério de Segurança Pública. Resolução conjunta nº 1, de 8 de novembro de 2018. Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social -

SUAS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 216, p. 88, 09 nov. 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2018/resolucao-conjunta-no-1-de-08-de-novembro-de-2018.pdf/view>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Relatório de Informações Penais – Relipen – 1º semestre 2024**. SISDEPEN – 16º ciclo período de janeiro a junho de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 03/GIPR/CH/CONAD**, de 27 de outubro de 2005. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/conad/atos-do-conad-1/2005/resolucao-3-gispr-2005.pdf>. Acesso em 24 jan. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 02**, de agosto de 2007. Dispõe sobre o encaminhamento de cópia de auto de prisão em flagrante delito de mulheres grávidas, lactantes e com filhos até 12 anos incompletos ou deficientes para o Centro de Referência em Assistência Social ou entidade equivalente. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-2-de-02-de-agosto-de-2017.pdf>. Acesso em 24 jan. 2025.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTELLS, M. Para o Estado-Rede: globalização econômica e instituições políticas na era da informação. Tradução: Noêmia Espíndola. In: PEREIRA, L. C. Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999. p. 147-171.

CASTILHO, Cleide de Fátima Viana; CARLOTO, Cássia Maria. O familismo na política de Assistência Social: um reforço à desigualdade de gênero?. In: Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, 1, 2010. **Anais [...]**. Londrina, 2010, p. 13-21. Disponível em: <https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/2.CleideCastilho.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CHAUI, Marilena. **O que é ideologia** – 15. Ed – São Paulo: Brasiliense, 1984.

CHERNICHARO, L.P. **Sobre Mulheres e Prisões**: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [http://www.neip.info/upd\\_blob/0001/1565.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf). Acesso em: 18 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

CORDEIRO, Renan Djanikian. **A Inserção da Mulher no Tráfico de Drogas**: Uma Análise da População Carcerária Feminina no Brasil (Portuguese Edition). Edição do Kindle. 2021.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do pensamento sociológico**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019

FARIA, Thaís Dumê. A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010. **Anais [...]**, Fortaleza – CE, 2010, p. 6067 - 6076. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>. Acessado em: 12 nov. 2024.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GAIO, André Moysés. O Populismo Punitivo no Brasil. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, [s.l.] ano 5, ed. 12, p. 19 - 27, abr./jul. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184/8695>. Acesso em: 15 jul. 2024.

GALEANO, Eduardo. **De Pernas pro Ar**: a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: L&PM, 1999.

IAMAMOTO, Marilda. A questão social no capitalismo. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL. **Temporalis**. Ano. 2, n. 3. Brasília: ABEPSS, Graflina, 2001. p. 9-32.

IASI, Mauro. **Política, Estado e ideologia na trama conjuntural**. São Paulo: ICP, 2017.

KILDUFF, Fernanda. Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil. **Revista Vértices**, Campo dos Goitacazes, v. 22, p. 787-804, dez. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6257/625764793011/625764793011.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

KILDUFF, Fernanda; SILVA, Mossicléia Mendes da. Tensões da política social brasileira: entre o aparato assistencial e a criminalização da questão social no Brasil. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 619-630, set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/tYqhZGsmK5jJdTjFmHXf9Xy/?lang=pt>. Acesso em: 22 jul. 2024.

KILDUFF, Fernanda; NICOLAU, Mariana; MAIA, Viviane. Superencarceramento de mulheres e seletividade punitiva no Brasil: Reflexões sobre opressões de raça, classe e gênero. In: BOSCHETTI, Ivanete; GRANEMANN, Sara; KILDUFF, Fernanda; SILVA, Mossicléia Mendes da. **Os direitos não cabem no Estado**: Trabalho e política social no capitalismo. São Paulo: Usina Editorial, 2023.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e o positivismo na sociologia do conhecimento – 9. Ed. ver. e ampl. – São Paulo: Cortez, 2009.

LÖWY, Michael. Conservadorismo e extrema direita na Europa e no Brasil. Tradução de Deni Alfaro Rubbo e Marcelo Netto Rodrigues. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 124, p. 652-664, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/MFzdwXKBBcNqHyKkckfW6Qn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MACHADO, Nara Borgo Cypiano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010. **Anais [...]**. Fortaleza. Junho de 2010. p. 1098-1111. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em 24 nov. 2024.

MARANHÃO, Cezár Henrique. Acumulação, trabalho e superpopulação: crítica ao conceito de exclusão social. In: MOTA, Ana Elizabete. **O Mito da assistência social**: ensaios sobre Estado, política e sociedade. 2. Ed. Ver e ampl. São Paulo: Cortez, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MORAES, Patricia Maccarini *et al.* Familismo e política social: aproximações com as bases da formação sócio-histórica brasileira. **Revista de Políticas Públicas**, [s.l.], v. 24, n. 2, p. 802, 27 dez. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v24n2p802-818>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva**: o nascimento da prisão no Brasil. 1 Ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da “Questão Social”. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL. **Temporalis**. Ano. 2, n. 3. Brasília: ABEPSS, Graflin, 2001. p. 41-49.

PEREIRA, Potyara A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In: BOSCHETTI, Ivanete *et al.* (orgs.). **Política Social no Capitalismo**: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2008.

PINHEIRO, Paulo Wescley Maia. **Entre os rios que tudo arrastam e as margens que os oprimem**: as determinações ontológicas da unidade exploração opressão. 2022. 409 f. Tese (Doutorado em Política Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45222/1/2022\\_PauloWescleyMaiaPinheiro.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45222/1/2022_PauloWescleyMaiaPinheiro.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

PINHEIRO, Paulo Wescley Maia. “Não aceitei o que é de hábito como coisa natural”: Desvendando a ontologia da unidade exploração-opressão. In: BOSCHETTI, Ivanete; GRANEMANN, Sara; KILDUFF, Fernanda; SILVA, Mossicleia Mendes da. **Os direitos não cabem no Estado**: Trabalho e política social no capitalismo. São Paulo: Usina Editorial, 2023.

PRADO JÚNIOR, C. **História econômica do Brasil**. 46.ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 13ª ed. Rio de Janeiro. Record, 2020.

REID, J. Nicholas. **A origem da ideia de que prisão consegue ‘corrigir’ detentos**. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c80yjk1r09o>. Acesso em: 13 nov. 2024.

RODRIGUES, Thiago; FERRUGEM, Daniela. Brasil e as drogas: a vanguarda do atraso?. **Margem Esquerda – Revista da Boitempo**. São Paulo. n. 43. 137-141. 2º semestre. 2024.

SANTOS, José Cirino dos. **As raízes do crime**. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro. Forense, 1984.

SANTOS. Josiane Soares. **“Questão social”**: particularidades no Brasil. São Paulo. Cortez, 2012.

SANTOS, Thandara (org.) **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 18 mar. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade**. n.d. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca\\_feliz/Documento%20mulheres%20encarceradas%20final.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/Documento%20mulheres%20encarceradas%20final.pdf). Acesso em: 22 fev. 2025.

SOARES, Elza. O Que Se Cala. In: **Deus é Mulher**. Rio de Janeiro: Deck, 2018. 1 faixa (3min22s).

TEIXEIRA, Solange Maria. Família e Política Social em tempos de contrarreformas: ampliação das responsabilidades familiares. In: DAL PRÁ, Keli Regina; MOSER, Liliane. **Família e Política Social**: gênero, gerações e cuidado. Florianópolis: Editora da UFSC, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às drogas**. 5º ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’ Plácido, 2024.

## APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

Data:

Hora:

### 1. Dados do/a entrevistado/a

Data de nascimento:

Raça/cor:

Gênero:

Endereço:

Naturalidade:

Escolaridade:

Estado Civil:

Religião:

Realiza alguma atividade remunerada? ( ) Sim ( ) Não

Qual atividade? \_\_\_\_\_

Qual a forma do contrato de trabalho?

Quem é o/a provedor/a da família?

### 2. Família, Moradia e renda

Quantas pessoas moram na casa?

A moradia é:

( ) Própria

( ) Alugada

( ) Cedida

( ) Outros \_\_\_\_\_

Renda familiar mensal?

Todos têm documentação? ( ) Sim ( ) Não

Qual seu grau de parentesco com a pessoa em situação de cárcere e das crianças e/ou adolescentes?

Quais são as idades das crianças e adolescentes que vivem na moradia?

Você pode descrever um pouco como é sua rotina de cuidados e responsabilidades com os filhos/as?

Esse cuidado interfere no seu trabalho?

Deixou de realizar alguma atividade por conta dessa responsabilidade?

**3. Acesso a programas e serviços sociais (Rede Formal de apoio)**

Quais dessas políticas você acessa?

- ☐ ( ) Minha Casa Minha Vida
- ☐ ( ) Auxílio Reclusão
- ☐ ( ) Bolsa Família
- ☐ ( ) Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC)
- ☐ ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**4. Intervenção Estatal em situações de vulnerabilidade e risco social**

Já passou por alguma dessas instituições?

- ☐ ( ) Casa de Acolhimento/Casa Lar (Crianças e adolescentes)
- ☐ ( ) Albergue/Abrigo (Adultos)
- ☐ ( ) Instituição de Longa Permanência (Idosos)
- ☐ ( ) Fundação Casa
- ☐ ( ) Hospital Psiquiátrico
- ☐ ( ) Comunidade Terapêutica
- ☐ ( ) Hospital de Custódia

Quais desses órgãos públicos você acessa?

☐ ( ) SUS (incluindo UBS, AMA, SAMU, Centro de Testagem e Aconselhamento, Hospital Público, Consultório na Rua etc)

- ☐ ( ) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)
- ☐ ( ) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)
- ☐ ( ) Centro Temporário de Acolhimento (CTA)
- ☐ ( ) Casa da Mulher Brasileira
- ☐ ( ) Delegacia da Mulher
- ☐ ( ) Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)
- ☐ ( ) Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD)
- ☐ ( ) Defensoria Pública do Estado (DPE) ou Defensoria Pública da União (DPU)
- ☐ ( ) Ministério Público (MP)
- ☐ ( ) Conselho Tutelar
- ☐ ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**5. Possíveis dificuldades/facilidades no acesso às políticas sociais e ao tratamento fornecido pelo sistema de justiça brasileiro aos familiares dos sobreviventes do cárcere**

Você considera que há alguma dificuldade para acessar essas instituições/organizações e políticas? Se sim, quais dificuldades?

Você já teve acesso a alguma política de isenção de custo de transporte? Se sim, qual?

Você tem algum problema de saúde? Se sim, qual? Quando esse problema teve início?

Está fazendo tratamento? ( ) Sim ( ) Não

Quais órgãos e políticas públicas você passou a acessar depois que seu/sua familiar foi preso/a?

Caso tenha ficado responsável pelo cuidado de alguém, passou a acessar algum órgão ou política pública por ter ficado responsável pelos/as filhos/as da pessoa em situação de cárcere? Se sim, quais?

Algum/a dos/as filhos/as da pessoa em situação de cárcere foram abrigados em algum momento? ( ) Sim ( ) Não

Algum/a dos/as filhos/as da pessoa em situação de cárcere já passaram pela Fundação Casa?

( ) Sim ( ) Não

As crianças e adolescentes frequentam a escola? ( ) Sim ( ) Não

Se sim, ( ) Público municipal ( ) Público estadual ( ) Particular

Quais questões/problemas a justiça criminal traz para o seu dia-a-dia?

Já sofreu algum episódio de preconceito devido à justiça criminal? Se sim, qual?

**6. Aspectos da vida da mulher presa antes e depois da prisão e o contato com os/as filhos/as**

Era a pessoa de referência da família antes da prisão?

( ) Sim

( ) Não

Continua sendo após a prisão?

( ) Sim

( ) Não

Primeira vez presa?

( ) Sim

( ) Não

Caso a resposta for não, a(s) outra(s) prisões como foi para família?

Quanto tempo está privada de liberdade?

---

Os/as filhos/as mantêm contato com a mulher presa?

( ) Sim

( ) Não

Se sim, como é o contato e com que frequência?

Se não, porquê?

Falar sobre os impactos financeiros para a família após a prisão.

Falar sobre os impactos afetivos para os/as filhos/as pós prisão.

Gostaria de fazer alguma outra consideração?